

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

CAMILA BERNARDES ALVARENGA

LETALIDADE DA AÇÃO POLICIAL:
ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS
2016 a 2020

MACEIÓ

2023

CAMILA BERNARDES ALVARENGA

Letalidade Da Ação Policial:
Análise da atuação do Ministério Público de Alagoas
2016 a 2020

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre em Sociologia, pela Universidade Federal de Alagoas.

Orientadora: Lucileia Aparecida Colombo.

MACEIÓ

2022

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

A473l Alvarenga, Camila Bernardes.
 Letalidade da ação policial: análise da atuação do Ministério Público de
Alagoas 2016 a 2020 / Camila Bernardes Alvarenga. – 2022.
 140 f. : il. color.

Orientadora: Lucileia Aparecida Colombo.
Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de
Alagoas. Instituto de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em
Sociologia. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 123-131.
Apêndices: f. 132-140.

1. Letalidade policial. 2. Violência policial. 3. Ministério Público
Alagoas. I. Título.

CDU: 351.74 (813.5)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA



Ata nº 02 da Sessão da Defesa Pública Remota de Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas.

Em quatorze de fevereiro de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, através da conexão webconferência <https://meet.google.com/buq-qhbk-gvn> constituiu-se de forma remota a banca examinadora da dissertação de mestrado do (a) aluno (a) **Camila Bernardes Alvarenga**, intitulada: **Letalidade da Ação Policial: Análise da Atuação do Ministério Público de Alagoas, 2016 a 2020**. Vinculada à linha de pesquisa "CONFLITO, PODER E MEIO AMBIENTE". A cerimônia de defesa pública, apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Sociologia teve banca examinadora composta pelos professores doutores: **Luciléia Aparecida Colombo** (PPGS/UFAL- Orientadora e Presidente), **João Mendes da Rocha Neto** (PPGA/UNB- Examinador Externo à Instituição) e **Wendell Ficher Teixeira Assis** (PPGS/UFAL - Examinador Interno).

Procedeu-se a arguição por meio de tecnologia a distância, finda a qual os membros da banca emitiram parecer eletrônico, onde foi lido e decidido por unanimidade pela:

Aprovação (X); Aprovação com reformulações (); Reprovação ().

Comentários e Reformulações indicados pela Banca Examinadora:

Após a avaliação, a banca examinadora concluiu que o trabalho de Camila cumpre todos os requisitos exigidos para uma dissertação de Mestrado e o considera APROVADO. Também ressaltou a banca que o trabalho tem qualidade para concorrer à futuras seleções e concursos de excelência na área.

Para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada digitalmente pelos membros da Banca Examinadora que participaram via webconferência, juntamente com os pareceres eletrônicos e por mim, Edna da Silva Gomes, Assistente em Administração do PPGS.

Maceió, 14 de fevereiro de 2023.

Assinaturas:



Documento assinado digitalmente
EDNA DA SILVA GOMES
Data: 03/03/2023 18:48:59-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

1. _____
Assistente em Administração



Documento assinado digitalmente
LUCILEIA APARECIDA COLOMBO
Data: 14/02/2023 11:30:56-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

2. _____
Orientador (a) Presidente da banca

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO MENDES DA ROCHA NETO
Data: 14/02/2023 11:39:30-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

3. _____
Examinador (a) Externo (a)

gov.br Documento assinado digitalmente
WENDELL FICHER TEIXEIRA ASSIS
Data: 14/02/2023 14:20:53-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

4. _____
Examinador (a) Interno (a)

gov.br Documento assinado digitalmente
CAMILA BERNARDES ALVARENGA
Data: 03/03/2023 18:35:42-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

5. _____
Aluno (a)

AGRADECIMENTOS

Pesquisar foi um reencontro comigo mesma. Acredito que a pesquisa deve servir ao próximo, ainda que cause desconforto. Acredito também na importância do tema exposto, com cuidado e respeito, o que me fez permanecer neste caminho ainda que muitas adversidades me fizessem pensar em desistir. E são diversas pessoas a quem devo agradecer por estar aqui:

À minha mãe e ao meu pai por demonstrarem que o viver requer valores e princípios firmes, ética, zelo e coragem.

À Suzzan e Sandra por incentivarem a minha permanência no mestrado, ainda que o trabalho parecesse consumir as vinte e quatro horas do meu dia.

Ao Curt por não ter desistido de nós, se fazendo presente quando precisei estar ausente.

Aos entrevistados por acreditarem na importância da pesquisa e aceitarem compartilhar com tanta leveza seus conhecimentos, ideias e ideais, sentimentos e histórias, mesmo diante da controvérsia do tema.

À Andréa e Anne, principais responsáveis pela minha permanência até aqui. Agradeço o simples fato de existirem. Obrigada pela amizade, cuidado, risadas e, principalmente, orientações.

À Edna, alicerce do PPGS/UFAL, pela paciência, disposição e competência.

Às orientações que tive nesses dois anos de curso, Emerson e Lucileia. Aprender a pesquisar foi valioso para mim.

“Direitos Humanos não se pede de joelhos, exige-se de pé.”

Dom Tomás Balduino

RESUMO

O Brasil situa-se em reprovável evidência devido à alta letalidade nas ações policiais que se expande ano após ano sem a elaboração de uma política efetiva para sua contenção. Na possibilidade de verificação das ilegalidades e abusos policiais, destaca-se a atividade do Ministério Público, que é o ente responsável pelo controle externo da atividade policial, compreendendo tanto a fiscalização dos processos investigativos conduzidos pela polícia, quanto a atuação da prática policial em si, caracterizado pela independência e autoridade sobre as decisões de arquivamento ou denúncia em processos das mais diversas naturezas criminais. Baseada na hipótese de que há assentimento do Ministério Público perante os casos que envolvem letalidade policial, a presente pesquisa propôs verificar a atuação do Ministério Público de Alagoas frente aos casos de morte por intervenção de agente do Estado, por meio da análise estatística e qualitativa dos processos dessa natureza, cujo recorte temporal englobou o período entre 2016 e 2020. Após a análise processual foram realizadas entrevistas semiestruturadas com delegados de polícia e promotores de justiça, objetivando compreender e aprofundar os resultados encontrados na pesquisa documental. Processos de baixa qualidade arquivados com pouco ou nenhum elemento probatório, criminalização de vítimas por seu passado associado à atividades ilícitas, testemunhas que são silenciadas quando divergem dos depoimentos policiais ou testemunhas que se silenciam devido à “lei do silêncio” oriunda do medo e fortemente presente no Estado, compõem o universo das ações letais em Alagoas, agrupando à realidade encontrada em outros estados brasileiros.

Palavras chave: letalidade policial; violência policial; Ministério Público

RESUMEN

Brasil está en evidencia condenable por la alta letalidad en las acciones policiales que se expande año tras año sin que se elabore una política efectiva para su contención. En la posibilidad de controlar las ilegalidades y abusos policiales, se destaca la actividad del Ministerio Público, que es el ente encargado del control externo de la actividad policial, comprendiendo tanto la fiscalización de los procesos investigativos realizados por la policía, como la realización de la práctica policial, caracterizándose por su independencia y autoridad sobre las decisiones de archivo o denuncia de casos de las más diversas naturalezas delictivas, incluidos los casos de letalidad policial. Partiendo de la hipótesis de que existe asentimiento del Ministerio Público en los casos de muerte por intervención policial, esta investigación se propuso verificar la actuación del Ministerio Público de Alagoas en los casos de muerte por oposición policial, a través del análisis estadístico y cualitativo de los procesos de esa naturaleza, cuyo corte temporal abarcó el período comprendido entre 2016 y 2020. Posterior al análisis procesal, se realizaron entrevistas semiestructuradas con jefes policiales y fiscales, con el objetivo de comprender y profundizar los resultados encontrados en la investigación documental. Casos de baja calidad presentados con poca o ninguna prueba, criminalización de las víctimas por su pasado asociado a actividades ilícitas, testigos silenciados cuando no están de acuerdo con declaraciones policiales, o testigos silenciados por la “ley del silencio”, derivada del miedo y fuertemente presentes en el Estado, componen el universo de acciones letales en Alagoas, agrupando la realidad encontrada en otros estados brasileños.

Palabras clave: letalidad policial; violencia policial; Ministerio Público.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	Motivação e problema	10
1.2	A conta-gotas: o percorrer metodológico	16
1.2.1	Coleta de documentos	16
1.2.2	Análise de documentos	17
1.2.3	Análise da decisão do Ministério Público	18
1.2.4	Entrevistas	19
2	VERTENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA	21
2.1	Polícia para quê?	21
2.2	Normativas para o uso da força policial	25
2.3	Teorias da letalidade policial no Brasil	27
2.4	A atuação do Ministério Público nas ações letais policiais	30
2.5	Polícia para quem?	36
2.5.1	Políticas de Morte	38
2.5.2	Letalidade policial e racismo estrutural	46
2.6	Implicações da letalidade para os policiais	48
3	AÇÃO POLICIAL COM RESULTADO MORTE	50
3.1	Letalidade policial no Brasil	50
3.2	A utilização do termo “Morte por intervenção de agente do Estado”	55
3.3	Panorama da letalidade policial em Alagoas	58
3.3.1	Letalidade policial de Alagoas em relação ao Brasil	62
3.3.2	Letalidade policial de Alagoas em relação aos demais Estados do Nordeste	65
3.3.3	Letalidade por Município de Alagoas	66
3.3.4	A letalidade das corporações policiais de Alagoas	69
3.3.5	As vítimas de letalidade policial em Alagoas	71
4	PROCESSOS DE LETALIDADE POLICIAL	76
4.1	“E foi o princípio do fim”	76
4.2	“Se tua voz tivesse força igual à imensa dor que sentes”	84
4.3	“Quem vai contar os corpos?”	92
4.4	“Olha quem morre, então”	96
4.5	“Veja você quem mata”	98
4.6	“Contribuindo com sua parte para o nosso belo quadro social”	101
5	A ÚLTIMA PALAVRA	107
5.1	Manifestações do Ministério Público	107

5.1.1 Alegação de legítima defesa	107
5.1.2 Escassez de elementos probatórios	109
5.1.3 Harmonia de depoimentos	110
5.1.4 Interpretação de laudo cadavérico	112
5.1.5 Criminalização da vítima	113
5.1.6 Erro de manifestação	116
6 CONCLUSÃO	118
REFERÊNCIAS	123
APÊNDICE A	132
APÊNDICE B	136
APÊNDICE C	137
APÊNDICE D	139

1 INTRODUÇÃO

1.1 Motivação e problema

"Primeiro testei na parede, para ver se teria coragem, depois em mim, mas foi aí que a arma falhou". Este relato de um policial militar foi revelado para mim em conversa informal, durante o expediente de um dia normal de trabalho em uma instituição de polícia no Brasil. Foi o meu primeiro contato com os possíveis desencadeamentos de ocorrências que envolvem letalidade policial. Neste caso, a gravidade do depoimento estava relacionada apenas às implicações experienciadas pelo próprio autor, após a ocorrência.

Trabalhar em uma instituição que é nacional e internacionalmente reconhecida como uma das mais violentas do mundo (ZACCONE, 2015, FBSP; Anistia Internacional), gerou questionamentos que despertaram o interesse por essa pesquisa. Por mais que o debate seja acalorado entre a necessidade de neutralidade do pesquisador com o campo ou a necessidade de se envolver em "carne e sangue", referenciando Wacquant (2019), ao menos o interesse pelo assunto não me foi distante.

Ao notar que policiais tentavam suicídio (quando não concretizam) após participação em ações letais e/ou saíam da corporação completamente fragilizados psicologicamente, percebi que a chamada morte por intervenção policial é prejudicial também para quem a executa, independentemente da legalidade ou não da ação. Ocorre que por meio de conversas informais dentro das instituições policiais que permeio, uma segunda realidade foi exposta, a que conecta a letalidade policial à justiça, à crença que "bandido bom é bandido morto" ou, como recentemente me foi expresso: "se a polícia não matasse, estaria muito pior".

Destacamos que o termo "Morte por intervenção de agente do Estado" refere-se a uma tipificação que não consta no Código de Processo Penal, mas que é utilizada para registrar mortes cometidas por policiais que pressupõe ocorrida dentro dos parâmetros de legalidade e legitimidade, amparando o policial em suas atividades e permitindo sua defesa. Já os termos "execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais" são utilizadas segundo padrões internacionais de direitos humanos quando a morte desencadeada pelo policial ocorreu de forma arbitrária (SOARES E SOUZA, 2010).

É certo que entre alguns membros das instituições de segurança pública, acredita-se que é necessária a eliminação de determinados indivíduos em detrimento da proteção do conhecido "cidadão de bem". Os relatos acima narrados não representam uma peculiaridade da instituição estatal da qual integro, mas refletem a realidade alarmante da violência policial no Brasil, que

produziu mais de seis mil mortes apenas no ano de 2021 (FBSP, 2022). O título reconhecido internacionalmente de ser uma das polícias mais violentas no mundo, conforme dados do relatório 2020/2021 da Anistia Internacional, não parece incomodar membros da política e da sociedade, enquanto os números dessas ações vivenciam uma escalada, ano após ano.

Em uma sociedade alimentada pela insegurança que justifica o controle de corpos, a morte do outro para própria sobrevivência é mais do que aceita, é desejada, em uma demonstração coletiva de medo e perseguição, admitindo-se que determinadas violências sejam praticadas por instituições atreladas ao Estado para regulação dos considerados perigosos (MBEMBE, 2020).

Aqui, consideramos o Estado em sua forma democrática, conforme conceituado por MBEMBE (2020), como sendo o governo de regulação de comportamentos, que oculta sua origem violenta ao mesmo tempo que cria a imagem de um sujeito inimigo da ordem, que deve ser eliminado. Para o autor, o controle dos corpos ocorre pela pulverização do medo e da insegurança, que justifica a contraditória eliminação de uns e a tutela de outros, ressaltando que o inimigo não necessariamente trata-se de um outro país, mas pode ser membro de uma mesma nação, cuja destruição, desconsiderando uma guerra civil, envolve os mais diversos tipos de controle, entre eles, o aumento do poder da polícia.

Não há necessidade de lógica argumentativa para neutralização do inimigo, bastando reforçar e exagerar a criação de sua existência como uma ameaça, geralmente sustentada sob a forma de clichês e estereótipos. A dominação ocorre pela edificação desse prelúdio catastrófico, que desencadeia formas de controle que vão do confinamento a morte, amparado pelas leis do espaço público (MBEMBE, 2020), sendo a soberania o local em que as possibilidades de direcionamento letal são consolidadas. Neste sentido, a soberania passa a ter como finalidade o interesse em instrumentalizar corpos e destruí-los, ou seja, para o autor, é a capacidade que o Estado possui em intervir no viver, sendo o “ser soberano” o que exerce controle sobre a morte e possui a vida como manifestação de poder (MBEMBE, 2018).

A manifestação do poder neste caso é fundamentada no necropoder, que é a capacidade de escolher a quem é permitido matar ou deixar viver. Para Mbembe (2018), o necropoder opera pela ordem da economia máxima, utilizando do “massacre” de corpos e não mais do enclausuramento em sistemas disciplinares. A formação do outro como uma ameaça normaliza a sua eliminação, já que isso aumentaria a segurança, formando um, entre tantos, imaginários da soberania (MBEMBE, 2018).

Na formação de imaginários que justificam violências, o conceito de sujeição criminal elaborado por Misse (1999), contribui para a compreensão dessas regras de dominação e a

consequente dificuldade em desfazer a imagem nociva precocemente atribuída a determinados sujeitos. Para o autor, há vários tipos de subjetivação que transformam um indivíduo em não igualitário, como por exemplo, no caso do Brasil, o rotulado como “bandido”, este que é confrontado pela polícia, pelas leis penais e pela moralidade pública, e que dificilmente consegue romper com esse rótulo. Mais do que um sujeito que tenha sofrido incriminação (realização de uma ação que se insere em uma tipificação penal), ele torna-se também alguém cuja morte é desejada (MISSE, 2010).

Ainda para o autor, existe uma conexão entre determinadas práticas criminais e “tipos sociais” que são marcados pela cor, estilo de vida e pobreza, colocando-os como “marginais” e, com isso, seus crimes se diferenciam dos cometidos por outros indivíduos que não se encaixam nessas demarcações, levando ao processo de “sujeição criminal”, cuja punição recai não em cima do crime cometido, mas em cima do sujeito que passa a ser visto como irrecuperável e, conseqüentemente, poderá ser morto. A sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos e não de ações (MISSE, 2010).

Na criminalização de sujeitos, o Direito Penal atua com seletividade, dividindo os cidadãos impunes dos que, por vezes, não alcançam nem a cidadania. A violência organizada e direcionada contra os considerados uma ameaça, legitimada por leis, códigos e princípios, mantém esses indivíduos distantes da possibilidade de romper com as regras do sistema vigente (SANTOS, RAMOS e SILVA, 2020).

Para os autores Rusche e Kirchheimer (2004), a seletividade penal ocorre não apenas na elaboração técnica dos tipos legais, mas também no momento da escolha dos comportamentos que serão descritos como ameaça (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004) e a possibilidade de interpretação jurídica entre os aplicadores da lei leva a justificações que torna obscuro o fato do Direito Penal favorecer os interesses das classes dominantes, dirigindo a criminalização para os desvios das classes dominadas (BARATTA, 2002).

Consoante ao exposto, Siqueira (2017) citando Gramsci, destaca que a própria sociedade política garante o domínio de classe via repressão e violência desencadeada pelo conjunto de aparelhos coercitivos de Estado, relacionados às forças armadas e policiais e também à interpretação das leis. Misse (2010) alega que encaixar uma ação em um artigo do código penal (incriminação) não é puramente técnico, pois envolve também a interpretação do ato, baseada no poder que os agentes do sistema de justiça têm em definir a situação, ou seja, trata-se de uma construção social, que no caso da sujeição criminal é marcada pela profunda desigualdade, estigmatização e dominação (MISSE, 2010).

Na perspectiva de que na interpretação e aplicação da lei há certa discricionariedade, os promotores, quando de seu uso, não deixam de ser contaminados pela noção de controle social, que cria indivíduos que representam risco à manutenção da ordem pública, justificando a eliminação destes como necessária para manutenção do status quo, inocentando os agentes estatais que participam de execuções e criminalizando as vítimas dessas letalidades. Para SINHORETTO (2013), os promotores possuem importante papel na legitimação das mortes cometidas por policiais contra supostos criminosos.

A característica dos órgãos do sistema de justiça criminal em atuar com ânimos de acusação e não de julgamento, como deveria ser, é decorrente da ideia de defesa social (SILVA e DE PAULA, 2007). Esse conceito opera pela substituição do direito penal do fato pelo direito penal do autor, ou seja, pune-se o sujeito e não sua ação (CARDOSO e MIRANDA, 2019).

A defesa social configura como instrumento de controle social, conceituado por Mannheim (1971, p. 178) como “o conjunto de métodos pelos quais a sociedade influencia o comportamento humano, tendo em vista manter determinada ordem”. Esse controle representa a ação do Estado sobre os conflitos sociais que interferem no cotidiano dos indivíduos, utilizando da internalização de normas e comportamentos legitimados socialmente (IAMAMOTO e CARVALHO, 2006). As polícias, Ministério Público, Magistratura e Órgãos de Execução Penal, concretizam os anseios do controle social, via Direito Penal, elaborados pelo legislador (SANTOS, RAMOS e SILVA, 2020).

A defesa social possui como cerne a proteção da sociedade contra indivíduos que são considerados perigosos e termina por dividir os sujeitos entre bons e maus, estes que passam a ser vistos como inimigos e a quem, em nome do controle social, justifica-se qualquer forma de repressão (SANTOS, 2010) e é justamente essa característica que legitima a exclusão de pessoas indesejadas que, no Brasil, é composta pelos negros, pobres, perigosos e degenerados (CARDOSO e MIRANDA, 2019).

A política de exclusão possui incontestável direcionamento contra a população jovem, negra e periférica, sendo estes os considerados inimigos da ordem e do Estado (BUENO, 2014; SINHORETTO, 2015; NOGUERA, 2018; FBSP, 2021), assim, a identificação de um indivíduo como suspeito, que implica em sua abordagem pela polícia, está diretamente relacionada a sua classe social e sua cor/raça (DANIN, 2018). A população negra é a maior vítima das violências policiais, inclusive as que possuem como resultado a morte (FBSP, 2021), sendo justamente a violência letal o enfoque desta pesquisa.

Atualmente, apesar do crescente interesse nos eventos que envolvem a letalidade policial no Brasil, estudos sobre o tema concentram-se principalmente na região sudeste do país

(GODOI *et al*, 2020; MISSE *et al*, 2013; NUNES, 2018; BATTIBUGLI *et al*, 2021). É preciso fortalecer a produção de pesquisas similares nas demais regiões, já que o alto índice de letalidade policial em território nacional não é uma política de poucos estados e sim um conjunto bem equilibrado que percorre todas as unidades federativas, conforme demonstrado nos Anuários Brasileiro de Segurança Pública.

Concentrando o olhar para o estado de Alagoas, observa-se que este é marcado por ciclos de violência, desde a presença de jagunços na primeira metade do século XX até a constituição de grupos de extermínio na década de 1980, o que caracterizou também uma mudança no perfil das vítimas de violência no estado, anteriormente direcionada contra indivíduos e posteriormente contra grupos percebidos como indesejáveis pela sociedade (NASCIMENTO, 2017).

Já no século XXI, nota-se uma possível onda de violência no estado (e do Estado) advinda da atuação policial, conforme dados dos anuários divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a exemplo do ano de 2020, em que Alagoas apresentou a décima primeira maior taxa de letalidade policial do país. Assim, questiona-se: sendo o Ministério Público o órgão constitucionalmente responsável pelo controle externo policial, como este realiza a verificação dessas ações e subsequente divisão entre ocorrências legítimas e legais e ilegítimas e ilegais?

Embasada nas exposições acima, esta pesquisa verifica o cenário das mortes por intervenção policial em Alagoas, quanto aos seus números, atores e vítimas, focando a atuação do Ministério Público do Estado perante os registros dessas ocorrências, identificando quais elementos percorrem os processos de letalidade policial e quais as circunstâncias que orientam as decisões dos promotores, não em relação à legitimidade ou não das ações letais, mas quanto a explanação utilizada pelo órgão para a decisão de denúncia ou arquivamento dos processos. A separação e independência das instituições estatais se faz presente ou oferece um continuum para criminalização do indivíduo morto por mãos policiais?

O que provocou a presente pesquisa foi a necessidade em responder à seguinte pergunta: como são analisados os processos de letalidade policial de Alagoas pelo Ministério Público do Estado? O objetivo geral é verificar como o Ministério Público de Alagoas atuou perante os casos de resistência com resultado morte registrados no Estado, entre os anos de 2016 e 2020, por meio da análise dos processos investigativos e entrevistas com atores do sistema de justiça criminal, visando compreender, pelo órgão, o fenômeno que envolve as violências policiais.

Os objetivos específicos compreendem as seguintes questões:

1. Citar o status do processo e a decisão do promotor de justiça;

2. Caracterizar os locais e características dos fatos;
3. Identificar o perfil das vítimas e autores;
4. Destacar a qualidade dos processos, quanto a presença ou não de laudos, termos testemunhais e perícias, confrontando os conteúdos entre si e com a decisão do promotor;
5. Identificar as características das lesões letais encontradas nas vítimas, por meio da análise dos laudos cadavéricos em conjunto com a literatura referente ao tema;
6. Verificar como os atores da justiça criminal compreendem a letalidade policial e quais dificuldades encontradas durante as investigações e como estas influenciam nas decisões proferidas.
7. Confrontar as decisões dos promotores com as decisões judiciais.

Devido à complexidade metodológica que permeia a presente pesquisa, convencionou em apresentar a metodologia em tópico apartado, discriminado a seguir. Ressalta-se que não se pretende apontar se os casos analisados representam ações abusivas por parte das polícias, muito menos constranger as instituições judiciais ou alegar que todo seu recurso humano é violento e atua em nome da morte. Apontamentos neste sentido ferem a própria pesquisadora, que atua há dez anos como policial civil e enxerga, diariamente, o quanto ações violentas prejudicam o policial, sua família e a sociedade.

Abrir o debate sobre os problemas que permeiam a segurança pública não pode ser lida como uma afronta às instituições, mas como uma necessidade em se proteger os direitos humanos, estes que se estendem aos policiais, mas que por vezes são negligenciados por falta de conhecimento, de estrutura ou ausência de quem lute por eles.

Se, por meio da presente pesquisa, uma mãe conseguir ter a morte do seu filho devidamente investigada, sem constrangimentos sobre seu passado, e se um policial conseguir acesso à segurança física e psicológica após passar por ações que envolvem letalidade, já conseguimos muito. É preciso abandonar a ideia quimérica que se tem em relação à segurança pública e perceber que um olhar atento, para quem morre e para quem mata, pode sim, iniciar mudanças neste cenário tão sensível.

É de se lamentar que seja tão rarefeito o interesse pela questão policial e tão episódico o envolvimento de movimentos e entidades politizadas com o sofrimento causado pelas ações policiais abusivas e pelas próprias dinâmicas criminais específicas (SOARES, 2015). Não podemos perder nossa capacidade de indignação perante as violações dos mais diferentes direitos a ponto de nos naturalizarmos com as violências cotidianas (COIMBRA, 2004).

1.2. A conta-gotas: o percorrer metodológico

1.2.1 Coleta de documentos

Para acesso aos documentos relacionados à primeira parte da pesquisa, qual seja, análise dos processos de letalidade policial, que possui como objetivo verificar como o Ministério Público de Alagoas atua perante os casos de resistência com resultado morte registrados no estado, entre os anos de 2016 e 2020, foram coletados os nomes das vítimas dessas ocorrências, disponibilizados de forma pública no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas (<http://seguranca.al.gov.br/estatisticas/>), sendo 2016 o primeiro ano disponível para consulta e outubro de 2020 o último período, justificando o recorte temporal da pesquisa¹.

Posteriormente foi consultada no site do Ministério Público de Alagoas (https://sistemas.mp.al.mp.br/mpdigital/?page_id=35) a existência ou não de processos vinculados aos nomes coletados, assim como a manifestação dos promotores, objetivando verificar a viabilidade da pesquisa². Todos os procedimentos que possuem parecer de arquivamento, denúncia e determinação de encaminhamento para a Corregedoria da Polícia Militar foram analisados, totalizando 167 (cento e sessenta e sete) conferências a serem realizadas.

Os processos que possuíam o número do e-SAJ (Sistema de Automação da Justiça) vinculado, também foram consultados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (<https://www2.tjal.jus.br/cpopg/open.do>), objetivando identificar qual o entendimento do juiz de direito perante as manifestações do Ministério Público.

¹ Por meio da Lei de Acesso a Informação, foi realizado contato com o Ministério Público de Alagoas para pleitear o acesso aos processos referentes a letalidade policial, porém o pedido foi negado sob a justificativa de impossibilidade do órgão discriminar o que é homicídio cometido por civil do que é homicídio por intervenção policial, já que é utilizada a mesma natureza criminal para ambos os casos (Manifestação nº 11.2021.00000875-8).

Com a negativa daquele Ministério, foi realizado contato com a Polícia Civil de Alagoas, responsável pela investigação dos casos que envolvem letalidade policial, sendo disponibilizados os números dos inquéritos policiais que foram enviados ao Ministério Público entre 2019 e 2020 (SEI nº do Documento 7380805). Os processos anteriores a este período envolvem dados do antigo sistema e a coleta dessas informações demandaria tempo e trabalho manual acima da capacidade do efetivo de servidores atualmente lotados na instituição. Devido ao baixo número de processos repassados pela Polícia Civil, foi realizado um segundo contato, informal, com servidores do Ministério Público, que indicaram a possibilidade de acesso aos processos pelo sítio eletrônico do órgão, por meio do nome das vítimas das ações policiais letais.

² Para o período analisado, foram encontradas 580 vítimas vinculadas à letalidade policial, sendo que 13 constavam como “não identificada”, 11 constavam como “sem identificação”, restando 555 nomes para serem pesquisados. Não foram encontrados processos vinculados a 299 nomes. Esta pesquisadora atribui duas possibilidades que podem justificar o motivo dos processos não terem sido encontrados. A primeira é a Polícia Civil ainda não ter encaminhado o Inquérito Policial ao Ministério Público e a segunda é a possibilidade da grafia dos nomes das vítimas que constam na lista disponibilizada no site da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas ser diferente da que consta na página eletrônica do Ministério Público de Alagoas. As 256 vítimas restantes estavam dispostas em 197 processos.

A busca nominal dos processos no sítio eletrônico do Ministério Público de Alagoas e a busca numérica dos processos no Sistema de Automação da Justiça, foram realizadas no período entre julho de 2021 e outubro de 2021, assim, atualizações nos processos que tenham sido realizadas após este período não constarão na presente pesquisa.

Quadro 1 - Dados da pesquisa nominal realizada no site do Ministério Público de Alagoas referente aos casos de resistência com resultado morte.

Alagoas	
Procedimentos de Resistência com Resultado Morte Ministério Público de Alagoas	Total (2016 a 2020)
Processos solicitando arquivamento	160
Processos devolvidos à PC com solicitação de diligências	26
Processos com oferecimento de denúncia	6
Processos sem manifestação	3
Processos encaminhados à Justiça Federal	1
Processos encaminhados à corregedoria da PM	1
Total	197

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

1.2.2 Análise de documentos

Para a pesquisa quantitativa dos processos de morte por intervenção policial, foi elaborada uma planilha em formato de tabela que consta nas colunas as variáveis de interesse para a pesquisa, e nas linhas constam as informações de cada vítima e de cada autor dos processos. Por meio da leitura integral de cada processo, os dados foram inseridos na planilha conforme a sua relação com a variável discriminada na coluna, possibilitando, ao final, o cruzamento de informações por meio da ferramenta denominada tabela dinâmica.

As informações que constam na planilha foram divididas em quinze grupos, apresentando ou não subgrupos conforme o tema analisado. As variáveis (grupos e subgrupos) a serem analisadas em cada processo estão discriminadas no Apêndice A. Também foram inseridos campos para observações referentes a cada caso.

Destacamos que a escolha em individualizar as informações por vítima e por autor ocorre pela necessidade de identificar a quantidade e características dos envolvidos por procedimento (por ação), além da possibilidade de, por meio dessa metodologia, reconhecer a recorrência de

autores em eventos de letalidade policial.

Entre os 167 processos analisados, um encontrava-se incompleto (Processo L), que possui oito vítimas. Não foi possível identificar o motivo da incompletude do arquivo disponível para consulta, já que não havia indicação de se tratar de peça sigilosa, além de constar um depoimento por metade e o promotor, em sua manifestação final, ter citado números de páginas que não encontravam-se disponíveis no processo consultado por esta pesquisadora.

Também foi identificado um processo que encontra-se ilegível (Processo DL), que possui uma vítima. Apesar de constar a manifestação do promotor pelo arquivamento, não foi executável a leitura das peças do inquérito policial, já que o arquivo possui escaneamento em baixa resolução, a ponto de inviabilizar o reconhecimento das informações que compunham as peças investigativas.

Com as devidas considerações acima narradas, ao final foram analisados os casos de 209 vítimas que compõem o universo de 165 processos, com 392 policiais envolvidos. O número de vítimas distribuídas nos processos examinados corresponde a 36% do total do período. Foram resguardados os números dos processos, atribuindo-se uma letra de identificação para cada procedimento e preservada a identidade das vítimas, testemunhas, policiais e demais indivíduos, atribuindo-se uma letra divergente da inicial do nome de cada envolvido.

1.2.3 Análise da decisão do Ministério Público

Compreender o fenômeno das manifestações dos promotores nos casos de letalidade policial exige um processo interativo e complexo entre os documentos (objeto) analisados e o pesquisador. A necessidade do olhar cuidadoso, em sua totalidade, perante cada elemento que compõe os documentos analisados e, em momento posterior, as palavras emitidas pelos entrevistados, requer uma metodologia que acolha e desembarace essa demanda.

Para Moraes (2003), a intenção de uma pesquisa qualitativa é compreender o fenômeno estudado, mais do que comprovar ou não hipóteses. Neste sentido, a análise textual discursiva foi a ferramenta analítica capaz de contribuir para as necessidades da pesquisa em sua parte qualitativa. Conforme Moraes e Galiuzzi (2006, p. 118): “A análise textual discursiva é uma abordagem de análise de dados que transita entre duas formas consagradas de análise na pesquisa qualitativa que são a análise de conteúdo e a análise de discurso”.

A análise textual discursiva possui três elementos principais que formam um ciclo, sendo o primeiro a desmontagem dos textos, também conhecida como unitarização, que é o

exame detalhado do material (*corpus*) e sua fragmentação e codificação em unidades; o segundo é a categorização, que pode ser dedutiva ou indutiva e constrói relações entre as unidades que surgiram com a fragmentação do material analisado e o terceiro elemento é a compreensão do todo analisado que resultará na elaboração do metatexto, “descrevendo e interpretando sentidos e significados que o analista constrói e elabora a partir do referido *corpus*” (MORAES, 2003, p. 202).

Para a análise das manifestações dos promotores, há considerações que se fazem necessárias para o entendimento da metodologia utilizada. Para compreender como o Ministério Público atua perante os casos de letalidade policial, é preciso examinar, em sua totalidade, as peças que compõem o processo, ou seja, a presença e o conteúdo de laudos cadavéricos e periciais, termos de depoimentos e testemunhas e demais elementos da investigação e correlacioná-las com os argumentos utilizados pelo promotor de justiça em sua manifestação final (*corpus*), quando decide pelo arquivamento do processo ou a denúncia dos policiais envolvidos na ação.

Neste estágio da pesquisa, relacionada ao conteúdo das manifestações finais, foram realizadas as etapas de fragmentação do *corpus* e a respectiva categorização, conforme preconiza a análise textual discursiva, possibilitando, ao final, o cruzamento de informações entre o conteúdo da manifestação do promotor (categorizadas) e demais peças do processo, que foram organizadas em uma tabela (Apêndice B), culminando na construção do metatexto.

A fragmentação do *corpus* da manifestação do promotor e a realização da categorização, produzida por método indutivo, resultou no encontro das seguintes categorias: alegação de legítima defesa; escassez de elementos probatórios; harmonia de depoimentos; interpretação de laudo cadavérico; criminalização da vítima e erro de manifestação.

1.2.4 Entrevistas

Com o resultado da pesquisa quantitativa e qualitativa documental, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com os atores do sistema de justiça criminal, que envolve os delegados de polícia e promotores de justiça, cujo roteiro encontra-se no Apêndice C.

Foram considerados delegados e promotores que atuam ou já atuaram com casos de letalidade policial, seja no interior ou na capital do estado. Para conhecimento dos atores que possuem os pré-requisitos para a entrevista, foi realizado contato com servidores da Secretaria de Segurança Pública e do Ministério Público de Alagoas, que repassaram os contatos dos delegados e promotores que já atuaram em investigações de morte por intervenção policial.

O contato inicial para agendamento das entrevistas ocorreu por aplicativo de whatsapp e as entrevistas ocorreram todas presencialmente, com gravação de áudio, permitida pelos entrevistados, além da assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido (Apêndice D). Todos os entrevistados foram comunicados que poderiam responder apenas ao que se sentissem confortáveis, podendo encerrar quando desejassem e que teriam sua identidade preservada. Destacamos que todas as entrevistas foram realizadas de forma amistosa, em conversação informal, contribuindo sobremaneira para o objetivo proposto.

Foram realizados quinze contatos. Um promotor não quis participar da pesquisa alegando que como não trabalhava mais com homicídios, não se sentia à vontade em abordar o tema, dois delegados não quiseram participar da pesquisa alegando que há tempos não trabalhavam com investigação criminal e não iriam contribuir e um delegado não retornou a tentativa de contato realizada por esta pesquisadora. Ao final, foram realizadas onze entrevistas, sendo quatro de promotores e sete de delegados. Um entrevistado teve o áudio comprometido devido a ruídos externos no local da entrevista, sendo desconsiderado.

Abordar o tema de letalidade policial é sensível e exige precauções. Assim, por respeito e cuidado aos entrevistados, optou-se em não discriminar a qual instituição os entrevistados pertencem e qual o sexo, idade, cor e escolaridade dos mesmos. O objetivo das entrevistas foi buscar compreender a posição dos investigadores e julgadores dessas ações perante os dados encontrados na análise documental. Ressaltamos que as falas dos entrevistados não expressam o entendimento de toda a instituição ao qual pertencem.

Para a análise das entrevistas, também foi realizada a análise textual discursiva e a realização da categorização, produzida por método indutivo, que resultou no encontro das seguintes categorias: dificuldades na análise da ação; laudos e depoimentos; indicativos de abusos; socorro policial; lapso temporal; vítimas; riscos envolvidos e redução da letalidade.

2 VERTENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA

2.1 Polícia para quê?

A atividade policial é resultante do conflito constante entre três dimensões, que atuam de forma inseparável e não harmoniosa: ser um instrumento de poder que dá ordens; ser também um serviço público que pode ser requisitado por todos e, ainda, ser uma profissão que envolve seus interesses próprios (MONJARDET, 2012).

Os autores Skolnick e Fyfe (1993) reforçam o desafio em estabelecer o que é o trabalho policial, mas alegam que um bom início é desenvolver a definição de que a proteção à vida é sua principal função. Já para Monjardet (2012) não há uma sociologia da polícia, isolável das demais relações sociais, mas sim uma sociologia dos usos sociais da força e da legitimação da utilização dessa força nas relações políticas.

A dificuldade dos estudos sobre polícia é justamente definir qual é a especificidade de seu objeto (BRETAS e PONCIONI, 1999), já que as organizações policiais atuam em posições divergentes e ambíguas, entre o dever de garantir os direitos e a proteção da sociedade e a possibilidade de utilização da força física na resolução de conflitos sociais (NUNES, 2018).

É a mesma polícia e os mesmos policiais que ao final de uma operação policial violenta, resgata reféns e tranquiliza e protege vítimas de violência doméstica, assim, engana-se quem distingue a polícia em “boa” e “má”, o que gera um intenso debate no âmbito das ciências sociais quanto à sua definição (MONJARDET, 2012).

Na intenção de conceituá-la, Monjardet (2012) a compara a um martelo, por atuar como instrumento de aplicação de força sobre um alvo escolhido por quem a aplica. Esta alegoria desenvolvida no pensamento de Monjardet é baseada na definição de polícia de E. Bitter, que diz:

O papel da polícia é tratar de todos os tipos de problemas humanos quando sua solução necessite ou possa necessitar do emprego da força – e na medida em que isso ocorra, no lugar e no momento em que tais problemas surgem. É isso que dá homogeneidade a atividades tão variadas quanto conduzir o prefeito ao aeroporto, prender um bandido, retirar um bêbado de um bar, conter uma multidão, cuidar de crianças perdidas, administrar primeiros socorros e separar brigas de casal (MONJARDET, 2012 apud E.BITTER 1990, p.21).

Recorrendo ao conceito apresentado, a polícia corresponde, então, a um grupo de pessoas que são autorizadas a interferir e regular as relações interpessoais, ainda que pelo uso da força física, dispondo de autoridade na ordem pública e representação simbólica da justiça.

Assim, independentemente das discussões que permeiam a definição de polícia, sua característica determinante e singular é a possibilidade de utilizar a força física na intervenção de conflitos sociais (BAYLEY, 1994).

A possibilidade do uso da força deve ocorrer dentro das medidas de razoabilidade e legitimidade (BUENO, 2014), inclusive o ordenamento jurídico brasileiro aborda o tema em diversos dispositivos, como o Art. 234 do Código de Processo Penal Militar, na Portaria Interministerial 4226/2010 e mais recentemente na Lei nº 13.675/ 2018, que institui a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. O policiamento intui efeito inibitório e imediato sobre grupos e indivíduos e os verbos “regular”, “conter”, “vigiar”, entre outros, compõem sua finalidade (MUNIZ e MACHADO, 2010).

Apesar das normativas que regulamentam a atividade policial, um dos desafios é diferenciar o uso legítimo da força do abuso (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2013). É mais fácil estabelecer a diferença entre atos de força e atos de violência baseados em critérios formais e objetivos da legalidade do que baseada nos critérios informais e subjetivos da legitimidade (MESQUITA NETO, 1999).

As pesquisas que envolvem o tema pecam justamente por não distinguirem o uso da violência, que é arbitrária, ilegal e ilegítima, do emprego de recurso legal da força, que é legítimo e idealmente profissional (MUNIZ, PROENÇA JUNIOR e DINIZ, 1999). A discricionariedade no emprego do uso da força, inclusive letal, característica da atividade policial, dificulta a elaboração de parâmetros que delimitam o seu uso legítimo (NEME, 1999) e, como o agente policial ostenta em sua postura e em sua farda a representação da força do Estado, ainda que simbolicamente, e porta a ameaça da sua utilização como garantidora da ordem (NUNES, 2018), precisa lidar com essa tensão advinda da ambiguidade de sua função, para não incorporá-la à discricionariedade da atuação que o sistema legal lhe confere (BRETAS e PONCIONI, 1999).

Além disso, o ordenamento jurídico não define de forma clara os limites entre os conceitos de segurança pública e ordem pública, passando a ser utilizados na prática cotidiana para legitimar e justificar ações (LIMA, SILVA e OLIVEIRA, 2013). Por ordem pública utilizamos o sinônimo de segurança da população, tranquilidade, ausência de tumulto, ausência de rixa, sendo que a polícia é quem intervém para sua manutenção (CASTRO, 2014).

A noção de ordem no Brasil, instituída no uso abusivo da força, é amplamente difundida entre os agentes responsáveis pelo controle social e também nos espaços de segurança privados (OLIVEIRA NETO, 2020). O uso abusivo da força é aceito quando direcionado contra o indivíduo “desviante”, já que seria uma forma justificável, mesmo que contraditória, de

manutenção da ordem. Em uma sociedade que cultua o medo e a necessidade de controle dos considerados perigosos, o limite entre lei e ordem pode ser ultrapassado por meio da utilização da violência (SILVA, 2011).

Ainda que exista uma concordância com o uso da violência policial, que se assemelha a políticas autoritárias, a polícia pública, como hoje organizada, possui origem democrática, cujo objetivo era substituir as forças militares na função da defesa da soberania e na manutenção da ordem sobre os corpos, por meio da utilização legítima da força, no novo governo de cunho democrático e liberal que surgia na Europa Ocidental (MUNIZ e MACHADO, 2010).

Apesar da origem democrática das polícias públicas, países com democracias novas ou com cisão social, como o Brasil, apresentam moldes tradicionais de policiamento, que possuem atuação desigual, excludente e discriminatória contra a população que se encontra à margem (MUNIZ e MACHADO, 2010). A história da polícia brasileira é marcada pelo abuso, com o passado colonial impregnado pela prática de violência no controle social, como a figura do capitão do mato, que utilizava de vigilância e crueldade contra os escravizados.

A figura da polícia profissional no Brasil surgiu apenas em 1808 com a chegada da família real portuguesa à terra brasileira, porém sua atuação também era arbitrária, sem embasamento legal e dirigida contra as classes consideradas perigosas. O crime de vadiagem, por exemplo, era alvo intenso de policiamento e punição (ÁVILA, 2014), crime este revogado no ordenamento jurídico apenas no ano de 2009.

Já no período militar de 1964, a polícia serviu aos interesses do regime (ÁVILA, 2014) e, mesmo com o fim da ditadura, o modelo de policiamento militar proveniente da repressão permaneceu, inclusive na constituição democrática de 1988. Para Valente (2012), este modelo é inadequado para uma sociedade democrática e permanece consolidado no Brasil devido ao discurso da insegurança que alimenta o sentimento de que apenas a repressão policial é capaz de gerar segurança.

Com a militarização policial e o reforço de combate ao inimigo interno, terminamos por vivenciar uma espécie de guerra, porém “segurança pública não é guerra” (CANO, 2001, p. 118). As polícias nacionais, principalmente as militares, são alimentadas pela imagem do inimigo interno que deve ser combatido como se disso dependesse a defesa da nação, o que leva as forças policiais a serem constantemente usadas como poderoso instrumento bélico contra indivíduos considerados inimigos, estes que são imediatamente eliminados, sem normas e sem possibilidade de rendição (CANO, 2001).

Mesmo persistindo os abusos nas ações policiais após o fim da ditadura militar, não se pode retirar a importância da Constituição de 1988 na configuração da democracia que tornou

inconstitucional práticas de tortura e possibilitou mecanismos de controle policial, ainda que apenas formalmente. Com a redemocratização brasileira ocorreu um fortalecimento das instituições políticas e a possibilidade de fiscalização e controle dessas instituições (FERREIRA, 2019).

Não é por acaso que a partir da década de 1990, as pesquisas sobre letalidade policial no Brasil foram intensificadas, principalmente no campo da sociologia, focando na instituição policial e no autoritarismo. Para Ferreira (2019), essas pesquisas seguem por dois caminhos: o da abordagem em si, que inclui perfil dos envolvidos, consequências legais e índices nacionais, como os estudos de Nunes (2014) e Oliveira Neto (2020), e um segundo caminho que inclui a responsabilização dos policiais, a representação dos atores do sistema de justiça criminal e o desdobramento dos procedimentos, como nos estudos de Misse et al (2013); Zaccone (2015) e Cardoso e Miranda (2019).

Sociologicamente, há uma lacuna entre lei, moral e práticas cotidianas, mas para além desta constatação, sobressai a complexidade em se configurar uma nova narrativa capaz de incluir a vida como elemento civilizatório e de administração de conflitos (LIMA, SINHORETTO e BUENO, 2015). É inegável a ausência de um projeto de governança das polícias brasileiras alinhadas às políticas de segurança pública e às garantias de direitos humanos (NUNES, 2018).

Como reguladora das relações sociais, a polícia pode constituir um instrumento de violação de direitos constitucionais quando a força física é utilizada de forma arbitrária, principalmente nos casos em que o resultado da ação é a letalidade (NUNES, 2018) que, no Brasil, ainda não é tratada como um problema de segurança pública (FERREIRA, 2019), mas considerada uma disfunção operacional que não se transforma em eixo estratégico e político do Governo e demais instituições (BUENO, CERQUEIRA e LIMA, 2013).

Mesquita Neto (1999) aponta a existência de quatro concepções diferentes para compreensão da violência policial no Brasil e que possuem implicações para a formulação de estratégias de controle da violência policial: a primeira relaciona a tendência em se distinguir força e violência conforme a legalidade ou ilegalidade, ou seja, é considerada violência apenas os casos em que policial utiliza a força fora do contexto de cumprimento do dever legal. A segunda concepção está relacionada ao aspecto político ou sociológico da legitimidade do uso da força, em que são considerados casos de violência policial não apenas os envolvidos em uso ilegal, mas também ilegítimo, ou seja, desnecessário ou excessivo. A terceira concepção é chamada de “jornalística”, em que são considerados atos de violência os usos irregulares e anormais da força física. Já a quarta concepção possui como referência a análise de uso

excessivo da força produzida por Carl Klockars, em que a violência policial estaria relacionada aos critérios profissionais, observando se o uso da força física foi maior do que um policial altamente competente usaria na mesma situação. É relacionada à experiência profissional dos policiais.

Já Cubas, Natal e Castelo Branco (2015) realizaram uma análise na literatura nacional e internacional a respeito dos fatores explicativos para a violência policial, destacando quatro: a utilização da polícia como instrumento de controle das elites (fator histórico e sociocultural); a situacional, que analisa a dinâmica e contexto em que se deu a violência policial; a análise institucional e organizacional do governo e da polícia e a análise da abordagem individual, relacionada à escolaridade, idade, nível de estresse profissional. Para Bueno (2018), o fator relacionado à abordagem individual é o mais frágil.

Outro fato que influencia na violência policial são os discursos de autoridades voltados para o combate duro ao crime, que coincidem com o maior número de letalidade de civis e de policiais. Estudos que analisaram essa relação entre posicionamento de autoridades e letalidade policial evidenciam que essa violência pode ser ao menos atenuada quando há posicionamento político claro sobre o assunto (CUBAS, NATAL e CASTELO BRANCO, 2015).

Comparando com as profissões mais tradicionais, a atividade policial possui poucos padrões de competência e de responsabilidade (MESQUITA NETO, 1999). Há maior valorização das apreensões e dos tiroteios iniciados pelos policiais, do que a negociação pela ordem pública. Para a sociedade e o sistema jurídico, criar uma nova ordem é menos valiosa do que recuperar a regularidade onde tem conflito (KANT DE LIMA, 2001).

2.2 Normativas para o uso da força policial

No âmbito internacional, algumas normativas foram emitidas na tentativa de dispor sobre os usos e abusos da atividade policial. Em 1979 a Organização das Nações Unidas adotou o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Resolução nº 34/169), objetivando regulamentar o uso da força pelos agentes de segurança pública, com estabelecimento de parâmetros para ação policial e normas de conduta embasadas no respeito às leis e aos direitos humanos. Especificamente quanto à utilização do uso da força e da arma de fogo, em seu artigo 3º, destaca-se que devem ser utilizadas apenas de forma excepcional e razoável.

Em 1984 foi adotada pela Resolução nº 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção contra a tortura e outro tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes,

que obrigava os Estados membros da ONU a prevenir e a punir a tortura e, em 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, foram adotados os Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

Os documentos aprovados em Assembleia das Nações Unidas geram vinculação automática para seus Estados membros, que é o caso do Brasil, que apesar de ter firmado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 no ano de 2009, somente no ano de 2010 elaborou a primeira tratativa referente ao uso da força policial, a Portaria Interministerial nº 4.226/2010, obrigatória para as forças nacionais e recomendada para as unidades federativas.

No Brasil é quase inexistente, antes dos anos 90, uma política de segurança pública planejada e debatida na sociedade, principalmente por cada unidade federativa possuir seu próprio interesse e forma de atuação relativa ao tema. Com o Programa Nacional de Direitos Humanos, em 1996, e o Plano Nacional de Segurança Pública, em 2000, o cenário ganhou mais interesse e novas formas de controle (REIS, 2005). Com a Lei Federal nº 9.299/1996, os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares passaram a ser de competência da justiça comum e com a Emenda Constitucional nº 45/2004, foi reforçada a competência do Júri para os crimes dolosos praticados por militares contra civis e a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar crimes militares definidos em lei (SOARES E SOUZA, 2010).

Quanto a padronização da atuação policial, o Coronel da Polícia Militar do Espírito Santo, Nilson Giraldi, desenvolveu em 1998 o método de tiro defensivo na preservação da vida, conhecido como método Giraldi, reconhecido como boa prática pela Cruz Vermelha, tratando-se de um manual que indica como um policial deve responder em situações conflituosas. Conforme orientação deste método, a utilização da arma de fogo deve ser a última opção do agente policial e deve ocorrer apenas para evitar a própria morte ou de terceiros. Para Giraldi: “Na quase totalidade das vezes procedimentos, e não tiros, é que preservam vidas (a começar pela sua) e solucionam problemas” (GIRALDI, 1998, p. 84). Já os procedimentos operacionais padrão (POP) foram criados em 2002 e servem como guia de atuação para as situações que envolvem as atividades policiais.

No ano de 2008, Philip Alston, relator da ONU, elaborou um documento intitulado “Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento”, quando em sua missão no Brasil. No documento, Alston aborda os problemas que o país enfrenta com as execuções extrajudiciais e defende uma nova abordagem policial, recomendando reformas na Polícia Civil, Polícia Militar,

corregedoria de polícia, medicina legal, ouvidorias, promotores públicos, judiciário e administração carcerária.

Em 2014 foi aprovada a Lei nº 13.060/2014, referente a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo por agentes de segurança pública, tornando não legítima a utilização de arma de fogo quando a pessoa está em fuga, ou desarmada ou quando não representar risco imediato para os agentes policiais ou terceiros (NUNES, 2018). Já no ano de 2015, foi elaborada a Resolução Conjunta nº 2/2015, dispondo sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias nos casos envolvendo ocorrências com lesão corporal ou morte decorrente de oposição à intervenção policial.

Ocorre que mesmo com as resoluções e tratativas sobre o desempenho e atuação policial, ainda assim permaneceu indeterminado qual seria o limite entre o uso abusivo e o razoável da força policial. Documentos que abordam o tema possuem redação vaga, permitindo diversas interpretações, sem critério objetivo (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2013). Os significados do uso legítimo da força e do uso de violência policial variam conforme os pressupostos ético-políticos de determinada sociedade, inexistindo um parâmetro (SOARES E SOUZA, 2010).

É preciso solucionar os problemas referentes ao tema, já que disfunções institucionais podem gerar conflitos sociais e econômicos perpetuadores de desequilíbrios em regimes democráticos, principalmente em democracias emergentes como é o caso do Brasil. Casos de violência policial podem contribuir para a ascensão de outras formas de agressão (MESQUITA NETO, 1999).

2.3 Teorias da letalidade policial no Brasil

Pesquisas que abordam o tema da letalidade policial no Brasil mencionam principalmente três causas para sua ocorrência e manutenção: cultural, fragilidade democrática e legitimação.

A partir dos anos 60, os estudos sociológicos, principalmente a partir dos trabalhos de Skolnick, se concentraram na discussão da existência ou não de uma cultura policial que seria a responsável pela alta letalidade policial (BRETAS e PONCIONI, 1999). Para Monjardet (2012), a análise da cultura policial representa uma vulnerabilidade das pesquisas sobre polícia, e é compreendida por uma adesão gradativa a certos estereótipos que são comuns da grande maioria dos policiais, quais sejam, a relação do policial com a lei, que divide-se entre aqueles que a enxerga como coerção, como contrato ou como enquadramento e a relação do policial

com o outro, com o não policial, que apresenta as dimensões de abertura e de recuo e de transparência e segredo (MONJARDET, 2012).

As instituições estatais, incluindo a polícia, reproduzem e produzem cultura, ou seja, não possuem apenas a função interpretativa das leis, mas também uma função interpretativa da cultura da sociedade em que está inserida e, para autor, por ser a sociedade latino-americana construída em uma base paradoxal do conceito de democracia, em que as leis são horizontais mas sua aplicabilidade não, as instituições policiais, que atualizam as contradições sociais constantemente e de maneira dinâmica, estão atravessadas também por esses paradoxos, ambiguidades e exclusões que são próprias da sociedade (VILLAVECES-IZQUIERDO, 2001).

Para essa perspectiva os abusos policiais não seriam consequência de um resquício ditatorial, mas sim um movimento anterior e posterior aos processos de autoritarismo, que se mantêm resistentes mesmo com as mudanças no campo institucional. A cultura seria a responsável pela perpetuação da violência, agindo como uma colonizadora do pensamento humano, conseguindo, assim, destaque nas agendas políticas.

O aspecto cultural também seria responsável por tornar a organização mais distante da sociedade, e quanto mais a instituição se torna distante, maior a tendência em desenvolver suas próprias normas, códigos e senso de solidariedade entre seus membros, reforçando a concepção de que os desvios de qualquer ordem devem ser resolvidos internamente, sem necessidade de prestar contas a grupos externos (SKOLNICK e FYFE, 1993).

Somado ao exposto acima, as relações informais de lealdade, interdependência, código de silêncio e autopreservação entre os colegas policiais, dificultariam a identificação e tratamento dos casos abusivos de força, explicando o motivo da permanência da brutalidade nas ações mesmo com mudanças nos processos de seleção, formação e treinamento (CUBAS, NATAL e CASTELO BRANCO, 2015).

Misse e colaboradores (2013), ao participarem de uma audiência pública sobre “autos de resistência” na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, relataram que os promotores e o então chefe da Polícia Civil, durante suas falas, foram unânimes em atribuir a alta letalidade policial a uma “cultura policial”. Mas, para o autor, não é suficiente responsabilizar a ocorrência dessas letalidades a uma cultura institucional, já que a violência não poderia vigorar sem a cumplicidade de todo o sistema de justiça criminal, e reforça o risco em se transformar o debate a um mero conceito interno, ocultando a existência da baixa qualidade do controle externo policial (MISSE *et al*, 2013).

Quanto à fragilidade democrática brasileira como impulsora da violência policial, esta é apresentada em grande parte da literatura brasileira, como nas pesquisas de Tavares dos Santos

(1997), Pinheiro (1997), Mesquita Neto (1999), Ribeiro e Oliveira (2013), Nunes (2018) e Lima (2018). Mesquita Neto (1999) abordou o tema ao inscrever a violência policial como instrumento de controle social e de criminalidade que se perpetua no tempo mesmo com a transição democrática. Autores que evocam a fragilidade democrática nos estudos das arbitrariedades policiais, alegam que a transição do autoritarismo para a democracia em solo brasileiro ainda não foi concluída, e que o maior indicativo seria o desencadeamento da violência que fere a garantia à vida, integridade física e liberdade dos cidadãos (RIBEIRO e OLIVEIRA, 2013). Neste sentido, Pinheiro (1997), enfatiza a disparidade que ocorre no Brasil entre o que está escrito nas leis e a sua real aplicação.

Para Pinheiro (1997), se na ditadura militar as vítimas eram militantes políticos de classe média, hoje o principal alvo das arbitrariedades políticas são os grupos mais vulneráveis, cujo direcionamento da violência policial é utilizado pela elite como forma de manter a ordem social, aprofundada nas últimas décadas devido às políticas neoliberais que reforçam desigualdades. Neste sentido, a constituição democrática não gerou grande efeito nessas práticas autoritárias em ambientes de relações sociais assimétricas (PINHEIRO, 1997).

Em uma democracia, o Estado é o responsável por impedir que práticas repressivas ilegais características das ditaduras se perpetuem, o que Pinheiro (1997) alega ser possível apenas com a erradicação da impunidade dos crimes cometidos por agentes do Estado, porém, para o autor, esta não parece ser interesse das democracias latino-americanas, inclusive do Brasil, configurando a circunstância de que Governo democrático não é sinônimo de atuação democrática (PINHEIRO, 1997).

A letalidade policial, por ser uma estratégia de segurança pública, se consolida e dificulta a concretização da democracia (RIBEIRO e MACHADO, 2016). Além disso, o fato de as polícias brasileiras terem servido a interesses das ditaduras militares por longo período torna dificultoso o seu papel em garantir, sem distinção, a segurança de todos os cidadãos (BICUDO, 1997; SOARES, 2000; NASCIMENTO, 2002 e REIS, 2005).

Já estudos mais recentes abordam, em sua grande parcela, a legitimação da violência como causa de perpetuação da letalidade policial no Brasil. Em decorrência da percepção de impunidade, descrença no sistema de justiça criminal e a ideia equivocada sobre o real significado dos direitos humanos, a população passou a enxergar a violência policial como um recurso de justiça direta, capaz de responder de forma eficaz a criminalidade urbana (CUBAS, NATAL e CASTELO BRANCO, 2015).

A sociedade brasileira convive com uma noção dicotômica da existência de cidadãos criminosos e ordeiros, e que contra os inimigos tudo é tolerado, assim, a guerra contra o outro

é permitida para se defender (CANO, 2001). A violência policial não é fruto de ações policiais individuais, é uma política de Estado apoiada por parcela da sociedade (CUBAS, NATAL e CASTELO BRANCO, 2015; ZACCONE, 2015).

O apoio institucional pode contribuir para a naturalização da trivialidade “bandido bom é bandido morto”, sendo os responsáveis pelas letalidades policiais ilegais não apenas quem executa a ação, mas também os que se omitem (GODOI et al, 2020). Não se trata de uma atuação solitária da força, mas com o apoio do sistema de justiça criminal que viabiliza a violência em conformidade com o direito (ZACCONE, 2015).

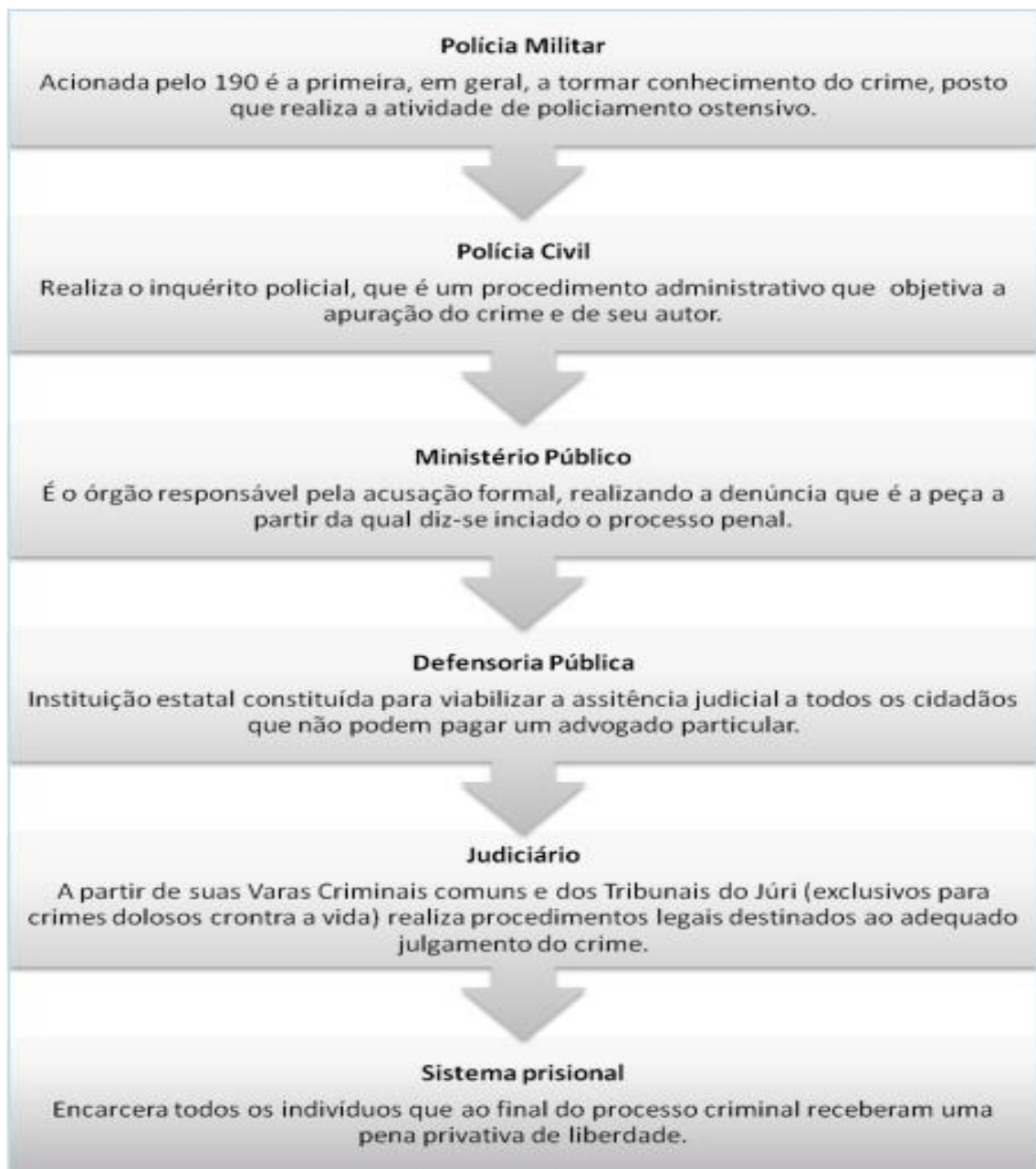
2.4 A atuação do Ministério Público nas ações letais policiais

A expressão “sistema de justiça criminal” é entendida como a articulação das instituições policiais (que no âmbito estadual são representadas pela Polícia Militar e Polícia Civil) com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário, que atuam no processamento de conflitos relacionados a crimes e contravenções, conforme o ordenamento jurídico penal do país (RIBEIRO e SILVA, 2010). Devido ao modelo federativo da organização do Estado brasileiro, o sistema de justiça é vigente em cada unidade federativa (RIBEIRO, 2010).

O sistema de justiça criminal é integrado por três principais linhas de atuação que se relacionam intrinsecamente: a policial, a justiça criminal e a execução penal, percorrendo desde a prevenção de infrações criminais até o julgamento e penalização de infratores (IPEA, 2008). O acionamento do sistema de justiça criminal ocorre principalmente por meio da atuação da Polícia Militar (PM), devido sua função de patrulhamento, que ao identificar um fenômeno criminal no campo social, o comunica à Polícia Civil que, verificando o fundamento da denúncia, inicia as investigações por meio da instauração do inquérito policial (IP).

Ao término das investigações, a autoridade policial elabora um relatório com as apurações do caso e o envia ao Ministério Público. Não havendo solicitação de diligências por parte da promotoria, o promotor de justiça terá duas opções de atuação: apresentar denúncia ou pedir o arquivamento para os membros do Tribunal de Justiça. O processo é o mesmo para os diversos crimes que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive para os eventos letais policiais, mesmo que inicialmente seja registrado por uma natureza atípica de “resistência com resultado morte”.

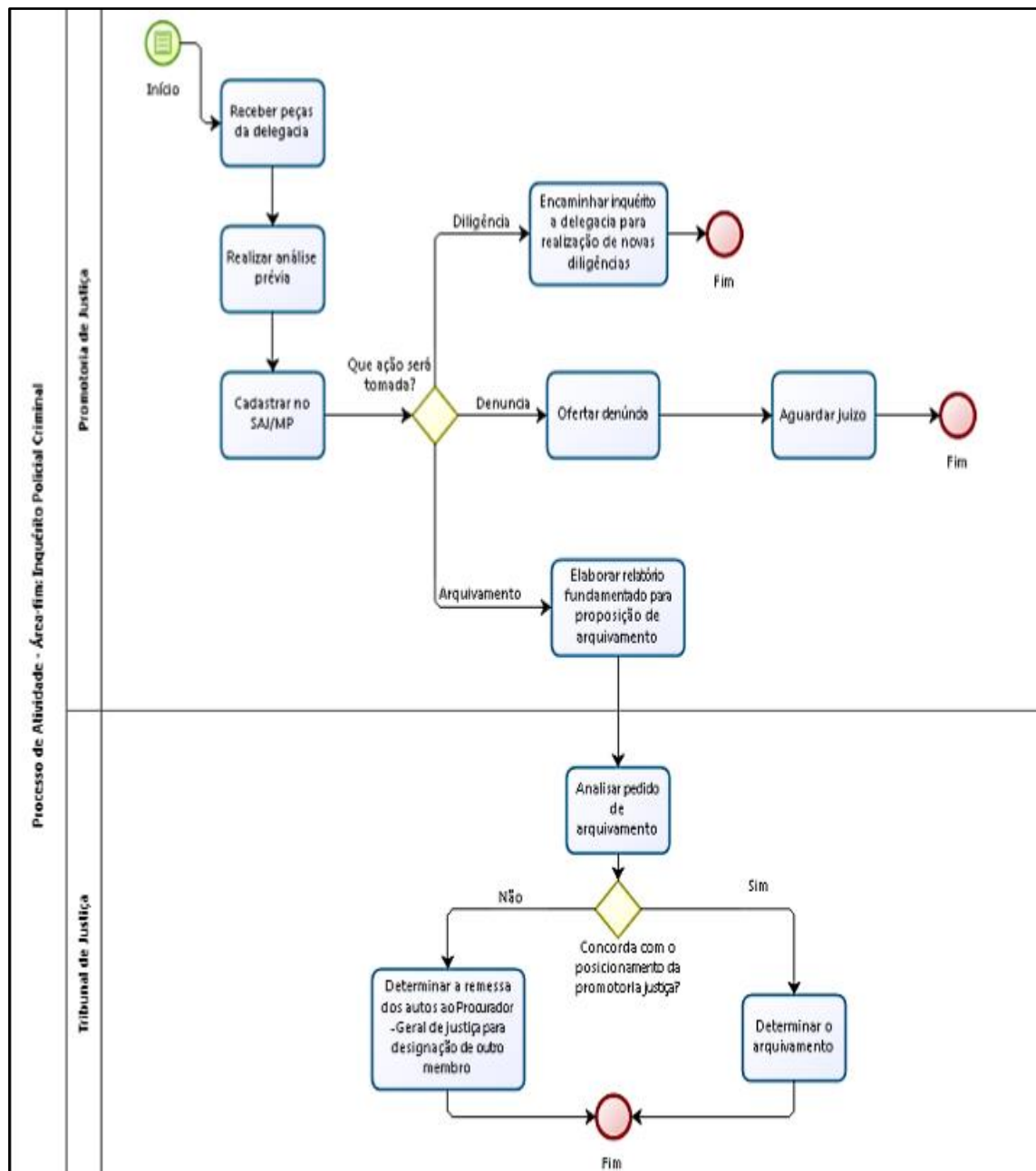
Figura 1 - Sistemática de funcionamento da justiça criminal brasileira.



Fonte: Ribeiro (2010).

Por meio da figura 1 é possível identificar que o Ministério Público é o órgão responsável por atuar como fiscal da lei, por meio da análise dos autos, emissão de parecer e opinião sobre a deliberação nos processos enviados aos tribunais de justiça (BARÇANTE E GERALDO, 2017). Apresentamos a seguir o fluxograma referente ao trâmite dos inquéritos policiais criminais no âmbito do Ministério Público de Alagoas.

Figura 2 - Caminho percorrido pelos inquéritos policiais criminais no âmbito do MPAL.



Fonte: Ministério Público de Alagoas.

Assim, tem-se que o Ministério Público realiza a acusação formal do autor quando opta pela denúncia, que é a peça a qual inicia o processo penal (RIBEIRO, 2010), ou pode optar pelo arquivamento do procedimento investigativo, remetendo ao Tribunal de Justiça que, recorrentemente, acata a decisão do promotor de justiça ao reiterar o não oferecimento da denúncia contra os autores, encerrando o processo penal (SANTOS, SOUZA e CARVALHO, 2020).

A independência funcional e o poder de decisão sobre as denúncias ou arquivamentos de processos são características do Ministério Público que remetem ao seu processo histórico

de formação. Criado em 1959, inicialmente o Ministério Público brasileiro fazia parte do Poder Executivo, mas a sua atual independência e funções institucionais são consequências do período de transição do autoritarismo para a democracia, cujo foco inicial era possibilitar maior acesso à justiça da população pobre (PAULA, 2010).

Durante a constituinte, os promotores reivindicaram um alargamento de suas atribuições para além da mera acusação penal. Isso gerou uma singularidade do Ministério Público brasileiro, que passou a englobar diversas temáticas, como o controle da atividade policial, a supervisão da pena privativa de liberdade e a proteção e garantia de direitos (CARDIA, ADORNO e PINHEIRO, 1998). A redefinição institucional do Ministério Público, com a ampliação de suas atribuições, foi fundamentalmente influenciada pela ação de seus membros (CASTILHO e SADEK, 2010).

Conforme disposto no Art. 127 da Constituição Federal, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, sendo assegurada sua autonomia funcional e administrativa, e seus integrantes não respondem a outros poderes de Estado.

Atualmente, o promotor corresponde a um importante ator político, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses da sociedade (CASTILHO e SADEK, 2010). Apesar da dilatação de suas atribuições, em pesquisa realizada por Ribeiro (2017) com membros do Ministério Público brasileiro, depreendeu-se que algumas atividades são priorizadas dentro do órgão e outras, como o controle externo da atividade policial, são relegadas a segundo plano.

O Controle Externo da Atividade Policial foi desenvolvido para conter a possibilidade de abuso do poder policial, conforme expresso no Artigo 129, VII, da Constituição Federal, caracterizando a polícia como instituição controlada e o Ministério Público como instituição controladora, com capacidade legal para atuar em um modelo de Sistema de Freios e Contrapesos.

O Ministério Público pode ser Federal (Ministério Público da União) ou Estadual, sendo que o primeiro atua junto à Justiça Federal nos casos que envolvem a União e seus servidores e no caso do Ministério Público Estadual, os promotores atuam junto à Justiça Estadual nos casos que envolvem a Unidade Federativa que representam.

O controle da atividade policial é de competência dos Ministérios Públicos Estaduais quando envolve as polícias militares, civis e guardas e competência do Ministério Público da União quando envolve as polícias federais, atuando na prevenção e investigação dos atos

policiais criminosos. Engloba tanto a fiscalização processual de todas as investigações conduzidas pela polícia, relacionada à legalidade e possibilidade de solicitação de diligências, quanto à prática policial, no intuito de identificar o padrão de trabalho desempenhado e adequá-lo à legalidade e eficiência (ÁVILA, 2014).

Conforme pesquisa desenvolvida por Ribeiro (2017), os membros do Ministério Público brasileiro, formado essencialmente por uma elite branca e masculina, preocupam-se mais em moldar sua imagem perante a opinião pública do que atuar na real transformação da sociedade. Para a autora, o controle externo policial de uma das polícias mais violentas do mundo não é prioridade, assim como também não há defesa dos segmentos sociais excluídos por partes dos entes do Ministério Público (RIBEIRO, 2017). Especificamente em relação ao controle externo policial, este prevalece apenas para 12% dos promotores, que ratificam a dificuldade em assumir esta atividade como uma tarefa inerente às suas atribuições constitucionais (RIBEIRO, 2017).

Em uma sociedade democrática, a população também exerce o controle externo das instituições estatais por meio das Ouvidorias, que são estruturas que favorecem o controle sobre o setor público mediante o recebimento de manifestações da sociedade em geral. Na administração pública brasileira, as Ouvidorias-Gerais foram disseminadas com o advento da Emenda Constitucional que acrescentou o artigo 103-B, §7º, na Constituição Federal, que determina a criação de ouvidorias de justiça na União.

Já as ouvidorias de polícia possuem um duplo papel, o de fiscalização do exercício da atividade policial e de atuação como instrumento de participação popular que influencia na elaboração de políticas públicas (COMPARATO, 2005). Conforme informações disponibilizadas na página eletrônica da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas, as ouvidorias da segurança pública visam a participação da sociedade com denúncias, reclamações, sugestões e elogios que atinjam a instituição, visando melhorias. A possibilidade de denúncia anônima por meio das ouvidorias gera segurança ao cidadão, principalmente quanto ao envolvimento de ações policiais abusivas, podendo atuar como eficaz controle da atividade policial por inibir e constranger os abusos e excessos.

As ouvidorias brasileiras não possuem poder investigativo e ao receberem uma denúncia, realizam o encaminhamento para o Ministério Público ou para as corregedorias de polícia e posterior elaboração de relatório de atividades (COMPARATO, 2005). Isso implica em uma dependência da ouvidoria para com os demais órgãos de controle, seja externo, como o Ministério Público, ou interno, como as corregedorias (LEMGRUBER e MUSUMECI, 2012).

Bueno, Cerqueira e Lima (2013) ressaltam que quando se analisa os mecanismos de controle interno da atividade policial, algumas particularidades devem ser destacadas. Para os autores, as corregedorias de polícia não possuem uma política de recursos humanos para seus servidores, e o policial que trabalha na casa correcional não adquire estabilidade em sua lotação e pode, a qualquer momento, ser designado a trabalhar com algum policial anteriormente investigado ou em investigação. Além disso, policiais corregedores são percebidos como inquisidores por seus colegas de profissão (BUENO, CERQUEIRA e LIMA, 2013).

Assim, o Ministério Público posiciona-se como mais bem preparado para verificar a idoneidade das investigações policiais, enquanto o cidadão está mais bem posicionado para avaliar a prestação do serviço policial, por ser usuário direto dele, podendo utilizar os canais da ouvidoria para manifestação, denúncia e elogio, de forma segura e imparcial (COMPARATO, 2005). Autores, como Soares e Souza (2010), alegam que a responsabilização dos agentes envolvidos em letalidade não é resolvida por outra instituição que não o Ministério Público, já que corregedorias, ouvidorias ou secretarias de direitos humanos não possuem a independência e competência necessárias.

Ainda que a não responsabilização de agentes envolvidos em ações letais abusivas possa contribuir para que as execuções sumárias permaneçam, ressaltamos que é preciso atentar para o não fortalecimento da já enraizada noção de que violência e criminalidade ocorrem porque não há punição suficiente, já que no Brasil observa-se não uma falta punitiva, mas sim sua aplicação seletiva (ZACCONE, 2015; SOARES E SOUZA, 2010).

A inércia do Ministério Público não deve ser mantida (SOARES E SOUZA, 2010), mas a noção de punição sempre foi nociva aos oprimidos e é preciso atentar ao desencadeamento da emergência da reclamação de fim de punição (KARAM, 1996), que não deve ser trabalhada sem a pauta da seletividade do sistema de justiça criminal.

As instituições do Estado são em grande parte disfuncionais. Tanto a polícia quanto o judiciário atuam de forma desarmônica entre o que o código legal assegura e sua prática de atuação. As práticas do judiciário por vezes são embasadas nas práticas discriminatórias e hierárquicas que permeiam as relações sociais (PINHEIRO, 1997). A associação entre as agências policial e a judicial faz com que o ato letal dos agentes de segurança pública seja uma ação não apenas destes, mas também do âmbito judicial, em sua responsabilidade com a legitimação jurídica do fato (CABRAL JUNIOR e MIRANDA, 2021).

Os arquivamentos sistemáticos de inquéritos policiais e a própria natureza atípica utilizada para comunicar ocorrências letais, materializam a falta de punição aos agentes policiais envolvidos em execuções (FERREIRA, 2021). A permissividade com a violência

policial que compõe o senso comum atinge também o Ministério Público e o Poder Judiciário (SOARES E SOUZA, 2010). Essa incapacidade em se investigar e processar os responsáveis por violações de direitos humanos, presente nos judiciários latino-americanos, exemplifica a incompetência do sistema legal da região (PINHEIRO, 1997).

2.5 Polícia para quem?

A Constituição Federal apresenta normas que buscam velar pelos direitos e deveres dos membros da sociedade de forma igualitária, porém quando um indivíduo comete uma infração, ele é julgado pelo Código de Processo Penal e não pela Constituição. Ocorre que o Código de Processo Penal se mantém o mesmo há aproximadamente cento e trinta anos e a liberdade exarada na normativa não é universalmente distribuída como na Carta Magna, a exemplo da prisão especial para graduados ou foro especial para parlamentares (KANT DE LIMA, 2001).

As desigualdades de tratamento assinaladas no Código de Processo Penal são resquícios da época das ordenações, em que o julgamento ocorria em função do indivíduo e de seu pertencimento a uma aristocracia ou não. Ou seja, iguais julgam iguais (KANT DE LIMA, 2001) e, para além de um Código Penal desatualizado, o Brasil é caracterizado por violações de direitos humanos justificadas pela defasada utilização da necessidade de defesa social no combate ao crime (CARDOSO e MIRANDA, 2019).

A defesa social no sistema penal brasileiro atua como um aparato de controle social para exclusão de pessoas indesejadas (negros, pobres, perigosos, degenerados), substituindo o direito penal do fato pelo direito penal do autor (CARDOSO e MIRANDA, 2019). O conceito de defesa social e periculosidade foi desenvolvido para legitimar uma atuação estatal mais repressora, sendo o modelo técnico jurídico o ideal para existência de um Judiciário que ratifica as arbitrariedades cometidas em nome do Estado. A consequência é a crença de que se está lutando pela justiça, justificando a supressão do direito no combate à criminalidade (SANTOS, 2010).

Como consequência, o comportamento violento policial passa a ser não somente tolerado, como ovacionado (SILVA e FRANCO, 2017). É possibilitado às agências policiais que eliminem os indivíduos perigosos, estes que são escolhidos pelas próprias equipes de segurança pública, que selecionam e sentenciam com a morte (CABRAL JUNIOR e MIRANDA, 2021).

A escola positiva, precursora da defesa social, tinha como postulado a proteção da sociedade contra o crime e os criminosos, direcionando o julgamento do fato-crime para o

juízo dos indivíduos. Os pareceres desta escola foram difundidos no Século XX na América Latina, tendo como exportador de seus ideais os Estados Unidos. Quando o direito penal dos fatos é substituído pelo direito penal do autor, políticas de extermínio e holocausto são exemplos do que pode ocorrer na sociedade, já que concede a supressão dos direitos individuais em nome da proteção da sociedade (CARDOSO e MIRANDA, 2019).

Para exemplificar o funcionamento da noção de defesa social no Brasil, Cardoso e Miranda (2019) citam Noé de Azevedo (1936), quando o autor argumenta que neste ideal a ação é dirigida contra indivíduos perigosos, não importando que tenha ocorrido uma delinquência ou não, mas sim que se revele um modo de periculosidade em que o Estado deve agir para evitar danos. A eliminação de grupos indesejados, no Brasil, compostos por jovens negros e pobres de periferia, é mirada com naturalidade (SILVA e FRANCO, 2017).

Parte considerável da opinião pública julga necessário o uso da força pelo Estado diante de grupos criminosos, dando aval para o confronto violento no enfrentamento da criminalidade (MISSE *et al*, 2013). A desconfiança em relação às forças policiais não exclui o apoio da população às ações arbitrárias dos agentes de segurança pública (NUNES, 2018).

Somado ao exposto acima, o envolvimento em uma ocorrência com resultado morte é visto com bons olhos dentro das instituições policiais, que a interpreta como resultado de um policiamento adequado, sendo rompida apenas quando a mídia exerce interferência, momento em que há escolha de um policial para responder pela ação como forma de proteção dos demais envolvidos (SOARES E SOUZA, 2010).

A identificação do biotipo do inimigo por parte do agente de segurança pública decorre de um conceito estrutural de criminalização de pessoas que não compõem o relacionamento social do que se é definido como cidadão, fator que ocorre justamente pelo descaso estatal com as necessidades desse indivíduo, que o vulnerabiliza (SANTOS, 2010).

As vítimas, ao serem desumanizadas, tornam-se indignas de direitos humanos, desencadeando que as violências contra elas não causam constrangimento à sociedade que compactua com essa letalidade policial, sustentada por uma manipulação narrativa e de criminalização da vítima para além do contexto em que se deu a violência (KARAM, 2015). Há uma internalização dos valores dos agressores pelas próprias vítimas, em uma experimentação de conflito pessoal (CANO, 2001).

Nas pesquisas desenvolvidas por Misse *et al* (2013) e Zaccone (2015), torna-se clara a aceitação por parte da sociedade de que há indivíduos matáveis. Nos dois estudos há destaque para o fato de que as próprias famílias das vítimas de letalidade policial só recorrem à justiça quando o indivíduo morto não tinha envolvimento com ilícitos, como se o simples

envolvimento com algum tipo de ilegalidade justificasse a morte e a impossibilidade de investigação do caso.

Quando policiais são acusados de execuções, utilizam estrategicamente da exposição da vítima como um criminoso, o que abre a possibilidade de absolvição pelo Tribunal do Júri, já que a concepção de que “bandido bom é bandido morto” percorre o senso comum (SOARES E SOUZA, 2010). O estabelecimento da ordem por meio do controle social, disponibiliza o ambiente propício para que o fundamento da soberania, em sua capacidade em determinar quem vive e quem morre, seja manifestado (MBEMBE, 2018). A política de morte é abordada em diversos estudos qualitativos e quantitativos, como Bauman (1999); Mbembe (2018) e Foucault (1999); desencadeando a reflexão sobre a necessidade de conhecimento deste campo, questionando-se o motivo de sua instauração, permanência e a possibilidade de quebra deste cenário.

2.5.1 Políticas de Morte

Para Bauman (1999), o Estado Moderno possuía como objetivo final a implementação de uma sociedade racional, com a instauração e manutenção da ordem que, para tanto, manifestava uma postura de “jardineiro”, em que a população era dividida como plantas úteis e ervas daninhas, estas que deveriam ser removidas da sociedade. O processo científico utilizou da engenharia social, baseada na lógica da jardinagem, para referenciar a crença na seleção e extinção de indivíduos pela destruição biológica dos considerados indesejáveis e inferiores (BAUMAN, 1999).

Essa tomada do poder sobre o ser humano enquanto ser vivo foi um importante acontecimento do século XIX. Para Foucault (1999), viver e morrer deixam de ser fenômenos naturais para se tornarem uma tecnologia de controle do estado soberano, que dita o direito “de fazer morrer ou de deixar viver”. A estatização do biológico iniciou como uma tomada de poder sobre o indivíduo, passando para uma tomada de poder sobre o grupo, que é a biopolítica (FOUCAULT, 1999).

A biopolítica utiliza de tecnologias que vão além dos simples mecanismos disciplinares, passando a interferir também em fenômenos mais abrangentes, como a morbidade e a natalidade. Neste sentido, a biopolítica consiste em “fazer viver e deixar morrer”, o que é chamado por Foucault de regulamentação, composto por uma desqualificação progressiva da morte (FOUCAULT, 1999).

Para o autor, dentro do sistema político centrado no biopoder, é o racismo o responsável por permitir o exercício da função da morte pelo Estado. Na estatização do biológico, a qualificação de certas raças como superiores e outras como inferiores fragmentou a população, defasando certos grupos com a construção da noção de que a eliminação do outro, considerado inferior, fortalece a vida da raça tida como superior. A política de eliminação deixa de possuir uma relação militar e passa a possuir uma relação biológica (FOUCAULT, 1999).

As primeiras manifestações da biopolítica estão relacionadas com a escravidão e sua correlação com o estado de exceção. Presente desde o sistema de plantation, foram as colônias os locais em que a suspensão da ordem judicial se fez mais presente, caracterizando um espaço em que a violência existia para proteger a chamada “civilização” (MBEMBE, 2018).

O estado de exceção é oposto ao estado normal, sendo utilizado para interferir nos conflitos internos, criando um estado de emergência permanente, prática essencial dos Estados contemporâneos, inclusive dos democráticos (AGAMBEN, 2004). Atualmente, as chamadas mortes por intervenção policial representam importante dispositivo biopolítico, que sustenta o Estado de Exceção permanente (SOARES E SOUZA, 2010), já que viabiliza a eliminação de categorias inteiras de cidadãos considerados não integráveis ao sistema político, representando uma “forma legal do que não pode ter formal legal” (AGAMBEN, 2004, p.12).

O estado de exceção aciona a concatenação entre direito e violência e as execuções endossam a possibilidade de matar os indivíduos não tutelados pelo Estado e considerados inimigos, em nome da contraditória garantia à vida, segurança e incolumidade física de parte da população que se encontra em lado oposto ao das vítimas da violência policial (SOARES E SOUZA, 2010).

Ocorre que diante do atual cenário político, apenas o conceito de biopoder não é suficiente para compreender o mundo contemporâneo, sendo necessário abarcar também a sua relação com o necropoder e a necropolítica. Não que a sentença do “fazer viver e deixar morrer” seja irrelevante, pelo contrário, mas a noção de necropoder e necropolítica inscrita por Mbembe (2018), torna clara que a recomendação é justamente incidir sobre a população por meio da produção de morte, e não apenas a existência de uma política que aumenta o risco de morrer pelas mãos do Estado. O necropoder seria a articulação entre biopoder, necropolítica e poder disciplinar (NOGUERA, 2018).

Definir quem importa e quem não importa em uma sociedade, naturalizando as mortes dos indesejáveis é, conforme Mbembe (2018), aspecto fundamental da soberania, chamada pelo autor de “necropolítica”: o direito de matar e a capacidade em definir quem vive e quem morre. Por meio dela, a população é exposta à morte, seja pela escravidão, policiamento ostensivo ou

segregação urbana. E o racismo tem papel central na compreensão deste fenômeno, deixando de se direcionar ao homem particular, passando a uma forma de existir, que funciona como “opressão sistematizada de um povo” (FANON, 1956).

A comunidade não recusa o uso da violência letal se justificada para o combate da criminalidade (MACHADO e NORONHA, 2002), e um exemplo deste fato é quando, entre 1995 e 1998, o governo do Rio de Janeiro lançou a premiação conhecida como “gratificação faroeste”, que premiava atos de bravura policial, que possibilitou a utilização dos autos de resistência sem temer posterior responsabilização (SOARES E SOUZA, 2010). A premiação foi encerrada em 1998, entre argumentos antagônicos de aumento da violência pela implementação da medida e de desvalorização policial com o seu fim.

Quem acredita que atualmente a violência policial no Brasil esconde-se no seio da instituição policial, engana-se. A política de eliminação é clara e lançada à mídia por atores políticos, como o caso do então Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, Beltrane, que no ano de 2007 disse: “Um tiro em Copacabana é uma coisa. Na Favela da Coréia é outra. À medida que se discute essa questão do enfrentamento, isso beneficia a ação do tráfico de drogas.”

O ex-presidente Bolsonaro, em campanha eleitoral presidencial no ano de 2017, declarou: "Esses policiais têm que ser condecorados. Policial que não mata não é policial", ao defender um grupo de policiais militares que mataram 356 pessoas no Rio de Janeiro.

Outro fato foi o candidato ao governo de São Paulo, João Dória, que em 2018 disse: "Não façam enfrentamento com a Polícia Militar nem a Civil. Porque, a partir de 1º de janeiro, ou se rendem ou vão para o chão. Se fizer o enfrentamento com a polícia e atirar, a polícia atira. E atira para matar [...] Segurança pública é isso, é defender o cidadão". Para Ruth Vasconcelos (2005), quando o estado utiliza de práticas violentas, estimula o uso destas pela comunidade, considerando que autoridades estatais são exemplos para coletividade, afinal, “não existem práticas sem representações” (VASCONCELOS, 2005, p. 46).

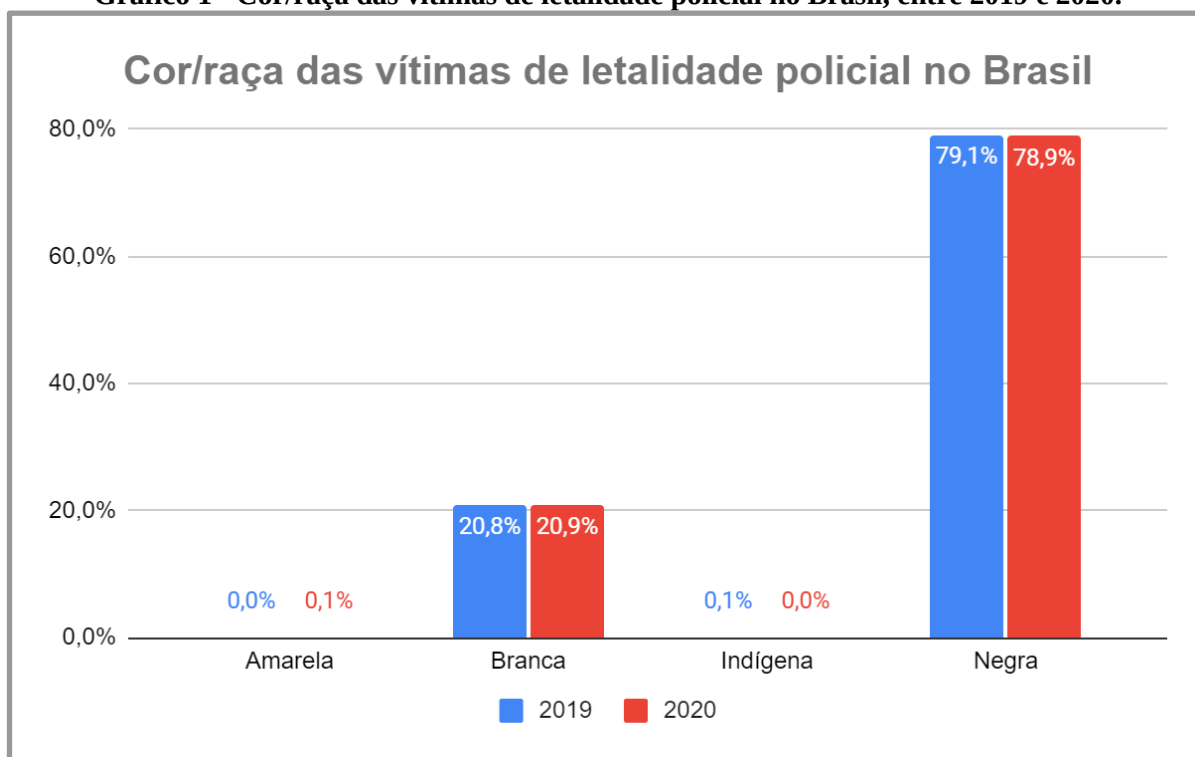
As frases acima demonstram uma normalização da letalidade policial quando direcionada a grupos específicos, confirmando a frase de Noguera (2018) de que “alguns nascem condenados da terra”, em referência a literatura de Fanon (NOGUERA, 2018, p.68) e são as pessoas negras as condenadas, antes mesmo de seu nascimento, pelo sistema penal. Há um lugar especial de tratamento para a população indígena, negra e periférica (NOGUERA, 2018), que consiste em seu confinamento e eliminação em massa (FANON, 1968).

No campo da segurança pública, o racismo é expresso de maneira específica. Para Bersani (2018), o racismo possui uma face institucional, por meio da violência desencadeada

pelo Estado contra a população negra, pela polícia, mas há uma transcendência do âmbito meramente institucional, estando na essência do próprio Estado, presente nas diversas relações, sejam sociais, econômicas, culturais, dentre outras. Por corresponder a um sistema de opressão, engloba desde a estética até espaços públicos e privados, já que integra a configuração da sociedade e é por ela naturalizado (BERSANI, 2018).

Neste sentido, ao confrontar os dados referentes a cor/raça das vítimas de letalidade policial, nota-se discrepante direcionamento dessas mortes contra corpos negros, representando 78,9% das vítimas dessas ações, somente no ano de 2020, conforme informação disponibilizada pelo FBSP 2021. Os dados referentes a cor/raça das vítimas de letalidade no país estão dispostos no gráfico a seguir, a partir do ano de 2019, já que no ano de 2016 foi apresentado apenas a taxa relacionada às vítimas negras (76,2%) e as informações referentes aos anos de 2017 e 2018 foram divulgadas de forma consolidada. São consideradas pessoas negras o somatório entre pretos e pardos, conforme utilização do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Gráfico 1 - Cor/raça das vítimas de letalidade policial no Brasil, entre 2019 e 2020.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

A população brasileira é constituída por 55,8% de pessoas negras e pardas e 43,1% de brancos (IBGE, 2018), mas a proporcionalidade da população segundo características de cor e raça não são mantidas quando o assunto é letalidade policial, quando mais da metade de suas vítimas são negras.

Para Mbembe (2018), o racismo sempre foi o espectro sombrio no pensamento e nas práticas ocidentais. O conceito de raça é relativamente novo e se deve principalmente ao imperialismo europeu, em que os povos no mundo passaram a ser classificados em linhagens raciais e, desde este período, as linhagens não europeias foram representadas como negativas, apresentando os negros como raça inferior, juntamente com os indígenas (ALEXANDER, 2018), e a associação da imagem dos negros a animais, presente nas manifestações de racismo, reforçam essa desumanização (ALMEIDA, 2019).

O conceito de raça é inexistente na biologia, mas enraizado no aspecto histórico sociopolítico, ou seja, as discriminações possuem origem pelo olhar racial sobre os seres humanos, “as raças existem em função do racismo enquanto ideologia” (BERSANI, 2018, p. 191). A raça remete a um corpo sem mundo, podendo ser transformado em um ativo ou capital disponível. Além disso, a divisão da população em considerados “úteis” e “inúteis” ainda permanece como regra (MBEMBE, 2020).

Enquanto há uma hipervalorização da população branca, a população negra e indígena não consegue alcançar o mínimo, que é o reconhecimento, e uma população não conhecida é alvo de violência. A necropolítica no Brasil faz vítimas sem rosto, sem nome e sem direito a luto, diariamente (NOGUERA, 2018). A formação de movimentos de ódio contra o inimigo coopera para o aumento da violência contra estes, contribuindo para o surgimento do Estado de Segurança e Vigilância. O Estado de Segurança é alimentado pela insegurança e isso faz com que o Estado disponha da vida dos seres humanos, dos que protege e dos que considera inimigos (MBEMBE, 2020).

A identificação da presença de um indivíduo na sociedade como uma ameaça, produz o imaginário de que a sua eliminação seria necessária para constituição da própria vida (MBEMBE, 2018), porém esta política de eliminação está associada à política de raça (ARENDT, 2013), sendo poucos os elementos que não associam o negro a outra coisa que não suspeito (ALMEIDA, 2019).

Essa reprodução do imaginário, conforme ensinamento de Almeida (2019), influencia o comportamento pois este compartilhamento coletivo pelos meios de comunicação antecede a consciência individual e os afetos, refletindo, inclusive, para que os próprios negros reproduzam o racismo do qual são vítimas. As redes de comunicação tendem a reforçar a subjugação direcionada aos corpos negros.

A violência simbólica, conforme conceito elaborado por Bourdieu (2002), é o que permite a invisibilidade da violência inclusive para quem dela é vítima. É justamente essa violência simbólica que permite a continuidade de uma dominação arbitrária, entendida como

uma ordem que privilegia determinados grupos em detrimento de outros, capaz de construir uma realidade que se prolifera pela comunicação e pela via do desconhecimento (BOURDIEU, 2002).

Para o autor, é a construção da realidade pelos grupos dominantes que institui valores e sentidos em uma sociedade, como se fossem naturais, permitindo uma perpetuação de privilégios e injustiças e até tolerância a diversas condições de existências que seriam intoleráveis. Com isso, propaga-se o interesse desses grupos, que se institucionaliza e se reproduz pela construção sócio-histórica da desigualdade (BOURDIEU, 2002).

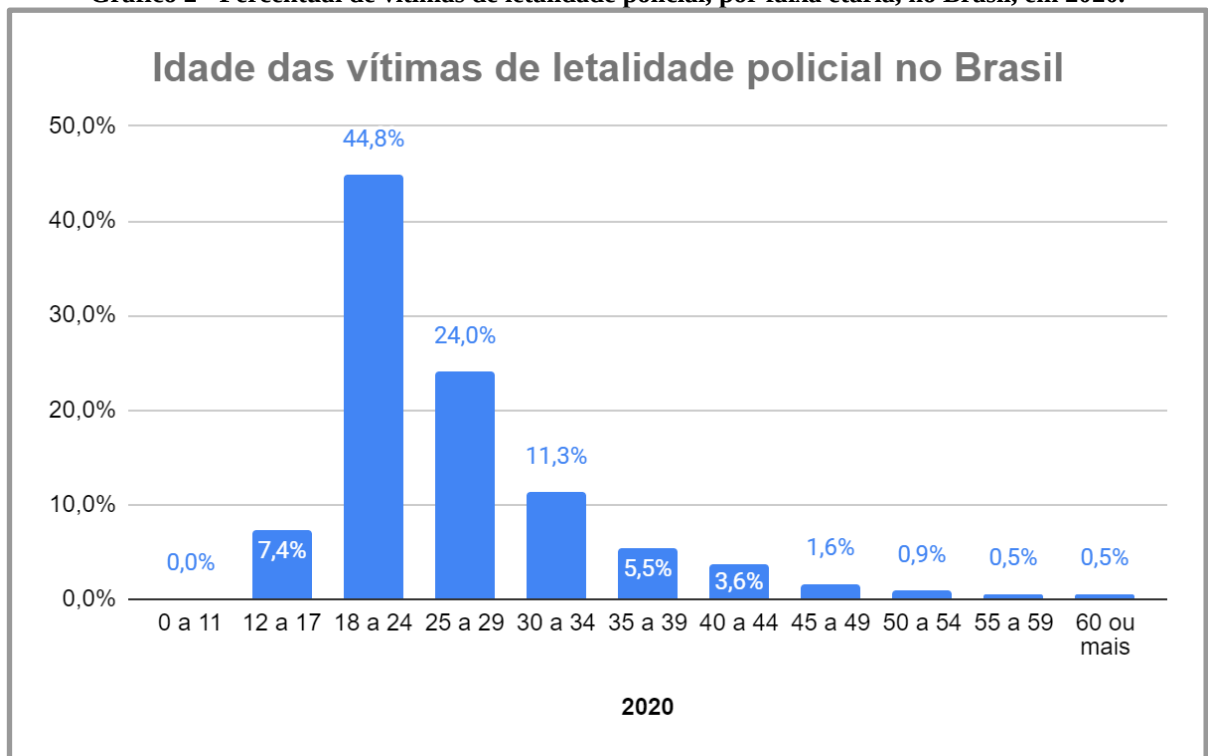
Entre as condições que seriam intoleráveis, mas que encontram-se naturalizadas, está a letalidade policial que, devido a sua violência direcionada aos grupos raciais, se tornou uma atualização da escravidão (SCHWARCZ e STARLING, 2015). O fim da escravidão no Brasil foi marcado pela ânsia de embranquecimento da população que culminou com o recrutamento de imigrantes para o trabalho, bifurcando a população entre branca produtiva e negra ociosa (FLAUZINA, 2002), o que atribuiu a imagem do imigrante à riqueza e do liberto à vagabundagem, aquele que necessita de coação (AZEVEDO, 1997).

Com a pós-abolição, o negro passou a ser a principal vítima de incursões repressivas, justamente pelo medo do branco em perder o controle sobre a população recém liberta. A política penal investiu sobre o controle dos corpos negros utilizando principalmente do instrumento da violência (FLAUZINA, 2002), o que explica o motivo do sistema prisional ser composto em sua maioria por indivíduos negros (SINHORETTO, 2018) e por estes serem as principais vítimas de letalidade policial.

A polícia que atua repressivamente utilizando de critérios relacionados a classe e cor, por meio da execução primária e acerto de contas, atua ainda como força militar de eliminação dos considerados inimigos da ordem (RIBEIRO e MACHADO, 2016). O desequilíbrio entre as normas constitucionais e as ações das instituições policiais torna-se evidenciado perante a existência de uma política de “pena de morte” que continua sendo aplicada pelos agentes de segurança pública contra jovens pretos e pardos de baixa renda (BUENO, 2014).

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), a cada 100 jovens entre 15 e 19 anos que morreram no país, 39 foram vítimas de violência letal. A convergência entre a cor/raça e idade tornam-se procriadores do risco de violência letal (FBSP, 2015), sendo que parte considerável dessa violência é desencadeada pela interação entre polícia e juventude (SINHORETTO e DE LIMA, 2015), conforme demonstrado no gráfico a seguir.

Gráfico 2 - Percentual de vítimas de letalidade policial, por faixa etária, no Brasil, em 2020.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

A expectativa de vida afeta os investimentos em capital humano, particularmente os avanços educacionais que possuem implicações macroeconômicas (OSTER, SHOULSON, e DORSEY, 2012). Com o excesso de letalidade policial contra jovens, os investimentos em capital humano nas áreas mais afetadas por essas ações podem ser desestimulados (MONTEIRO, FAGUNDES e GUERRA, 2020). É preciso pensar na articulação entre classe, geração, território e raça para entender o fenômeno (SINHORETTO e DE LIMA, 2015).

Existe uma demarcação de tipos sociais devido sua pobreza, cor e estilo de vida, que são enquadrados como marginais, bandidos e não apenas criminosos. A definição de “sujeição criminal” elaborada por Misse (2010) refere-se ao processo de constituição de uma cultura associada a indivíduos considerados criminosos. Assim, cria-se um processo de criminalização de sujeitos e não de ações, inclusive de crianças e adolescentes, relacionada a determinadas condições sociais, ou seja, uma possível existência de seleção social na sujeição criminal, reproduzido pelo processo de incriminação. Esses sujeitos, a quem se espera que violem uma ordem social, são opostos às chamadas “pessoas de bem”, que devem ser controladas pelo Estado (MISSE *et al*, 2013).

A soberania cria vidas que não desencadeiam um senso de justiça e a perda dessa vida não é considerada trágica (MBEMBE, 2020), sendo os negros, pobres e moradores de áreas

precárias a quem a invisibilidade dada pela letalidade policial atinge de forma preferencial e numericamente superior (SINHORETTO e DE LIMA, 2015).

No Brasil, apesar das subnotificações criminais, tem-se que ao menos 15% dos homicidas e 5% dos autores de roubos são levados a julgamento, números bastante inferiores aos registrados nos Estados Unidos e na França, por exemplo, mas no que se refere às mortes em confronto ou as execuções extralegais, o país apresenta um dos números mais elevados (MISSE *et al*, 2013).

Considerando os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 2021, transparece o perfil das vítimas de letalidade policial, sendo homens (98,4%), jovens (52,2% entre 12 e 24 anos) e negros (78,9%) e, como diversos estudos apontam, é também nas periferias que o Estado se faz presente pelo seu lado mais violento (OLIVEIRA NETO, 2020; ANUNCIAÇÃO, TRAD e FERREIRA, 2020; QUINTELA, 2021).

A tendência universal do desmonte do Estado do bem-estar parece estar intimamente vinculado a uma incriminação da pobreza, somada a estratégia de brutalização dos pobres. Por não ter mais utilidade como reserva de mão de obra, por estar fora da sociedade consumista, precisa ser isolada e neutralizada, tornando-se um problema que é tratado com o investimento em prisões, punições e vigilância (BAUMAN, 1998).

A fragilidade dos direitos humanos no Brasil leva a uma concentração de luta pelos direitos básicos de integridade física e de vida. Assim, não é uma simples causalidade que as violações dos direitos civis aconteçam justamente com quem já tem seus direitos socioeconômicos violados (CANO, 2001).

Locais marcados por diferenças culturais, de classe e geográfica separam os indivíduos entre aqueles que se encontram no topo e os que se encontram na base. Estes últimos possuem a polícia como representantes dos opressores, principalmente quando a raça é um marcador de diferença. Neste caso, é difícil para os próprios policiais superarem a desconfiança e ressentimento por esses grupos, que também são os que mais precisam de um bom serviço policial (SKOLNICK e FYFE, 1993).

Assim, o policial passa a utilizar a força letal como ferramenta de trabalho, para além da legítima defesa. Em seu imaginário, o policial acredita que o sujeito criminoso merece a morte já que sua redenção é impossível. O que constrói o criminoso é sua oposição ao chamado cidadão de bem (NUNES, 2018). O rótulo de “bandido” é quase indissociável do indivíduo, tornando difícil o abandono da identidade estigmatizada, que desencadeia uma normalidade quanto a sua eliminação física, ainda que sua presença no meio social não sirva como justificativa para tal ato (MISSE *et al*, 2013).

Como a polícia atua em proteção da elite, a violência contra as consideradas classes perigosas não é apontada como desvio, já que a percepção de que a maioria pobre e destituída de recursos é perigosa atinge também o sistema judiciário, que pune majoritariamente crimes cometidos por essas classes, enquanto os crimes chamados de “colarinho branco” permanecem sem punição. Somente classes médias e altas usufruem do controle da democracia sobre a violência (PINHEIRO, 1997).

Os que são considerados inimigos devem ser repelidos e essa extirpação ocorre nas execuções extrajudiciais e no encarceramento em massa (MBEMBE, 2020). A imposição do controle, normalmente por meios punitivos, faz parte da política penal, sendo os pobres, negros e juventude marginalizada, as classes indispensáveis de controle (GARLAND, 2005).

2.5.2 Letalidade policial e racismo estrutural

Diversos estudos apontam para a padronização das vítimas de homicídio no Brasil por sua cor, sexo, classe e faixa etária (SANTOS, SOUZA e CARVALHO, 2020). Recorrentemente é utilizada a “teoria das maçãs podres” para sustentar o argumento de que as atrocidades policiais ocorrem não porque a instituição é violenta, e sim porque recebe, por vezes, servidores que atuam por desvio padrão (MUNIZ e PROENÇA JUNIOR, 2007; GARCIA e RAMOS, 2020).

Mas se apenas alguns poucos indivíduos são os responsáveis pelos abusos policiais, como explicar o elevado número de mortes por intervenção policial direcionada principalmente contra jovens negros? Como o “desvio padrão” pode ser responsável pela vitimização de 6.416 (seis mil quatrocentos e dezesseis) pessoas somente no ano de 2020, sendo 78,9% destas negras? Para entender o que há por trás desse direcionamento das ações policiais letais, é necessário entender o que é racismo estrutural e como se enraizou na sociedade brasileira. Para tanto, será considerado o ensinamento de Silvio Almeida (2019), em seu livro “Racismo Estrutural”.

Para Almeida (2019) há três concepções de racismo, a concepção individualista (concebida como uma patologia, de caráter individual, considerada uma concepção frágil, já que ignora que grandes atrocidades de cunho racista foram articuladas sob a ideia de legalidade e com apoio de líderes e da sociedade); a concepção institucional (o racismo não é visto apenas como uma ação isolada de indivíduos, mas como a dominação de determinados grupos raciais nas instituições, que utilizam de seu poder para impor seus interesses) e a concepção estrutural (desenvolve o conceito institucional, já que entende que as instituições são racistas porque a

sociedade é racista, o racismo é uma ordem social, reproduzido pelas instituições mas não por elas criado).

O racismo culmina em inúmeras desvantagens sociais, sendo historicamente construído, juntamente com a ideia de raça, desenhando instituições que o reproduz (BATISTA, 2020). Nesse contexto, o racismo estrutural encontra-se vivo no inconsciente dos indivíduos, direcionado às suas vítimas por toda parcela da sociedade e, muitas vezes, reproduzido por seus próprios pacientes.

O racismo encontra-se na essência da sociedade e é necessário para manutenção do estado atual das coisas. Olhá-lo pela perspectiva estrutural permite tratá-lo por sua raiz, pelo conhecimento do que verdadeiramente é, e não apenas do que se mostra ser (BERSANI, 2018). Entender como ocorre a formação deste inconsciente coletivo e sua relação com a letalidade policial direcionada contra corpos negros requer entender a história de nosso país.

Em artigo desenvolvido por Batista (2020), é apresentado o transcurso histórico que explica o motivo do racismo apresentar uma perspectiva estrutural, concernindo os três séculos de escravidão no Brasil como desencadeador de graves consequências que ainda repercutem nos descendentes dos que foram escravizados.

A inicial divisão da estrutura social em cativos, libertos, donos de escravos foi substituída pelas teorias raciais, muitas vezes sustentadas pela ciência, posicionando os negros como inferiores e menos capazes e reforçadas pela educação eugênica, iniciando o processo de controle social por meio das escolas e da associação da cor da pele à classificação social. As negativas representações sobre os negros são identificadas em obras literárias, didáticas, ditos populares, folclore e na esfera da cultura, com o negro retratado como mal educado, subalterno e carente de proteção por parte do branco (BATISTA, 2020).

O Brasil, além de ser o último país do ocidente a abolir a escravidão, não desenvolveu recursos para integrar os negros recém libertos na sociedade. A Lei de extinção da escravidão no Brasil (Lei 3353/1888) constava com apenas dois artigos: “Art. 1º: É declarada extinta desde a data d’esta lei a escravidão no Brasil; Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário”. As desigualdades entre negros e brancos ainda refletem na sociedade atual. Recém libertos, os negros viram-se sem recursos e oportunidades de emprego. Foram 388 anos de escravidão e apenas 133 anos de abolição. A história explica o cenário atual.

Por ser um processo histórico, o racismo cria condições para discriminação sistemática de grupos raciais (ALMEIDA, 2019). É processual, histórico, duradouro e constante (BATISTA, 2020). Se há naturalização do racismo é porque este constitui um processo de

subjetividades, moldando as práticas sociais, consciências e afetos, reforçado constantemente pelo sistema educacional, meios de comunicação e pela cultura (ALMEIDA, 2019).

Devido a subjugação do negro, este é colocado não apenas como inferior, mas também como adversário, anormal e ruim, sendo sua existência uma ameaça a dos demais. Essa característica permite que a morte do outro seja recebida como uma relação positiva, de proteção, traçando uma linha entre os que serão mortos e os que permanecerão vivos (ALMEIDA, 2019).

Antes de ingressarem em instituições públicas, os indivíduos já trazem consigo o peso do racismo estrutural que molda seu inconsciente e suas ações. Instituições caracterizadas pelo controle e autoritarismo podem reforçar a naturalização deste racismo ao direcionar as ações, principalmente de cunho violento, contra os indivíduos indesejáveis. Em uma sociedade em que ofensas raciais são consideradas brincadeiras integrantes de uma cultura popular, é suficiente para que o sistema de justiça brasileiro não reconheça casos de racismo e se declarem racialmente neutros (ALMEIDA, 2019).

A cultura policial atua pela lógica de combate ao inimigo e seu extermínio, reforçada pela tradição autoritária das forças policiais brasileiras (SANTOS, SOUZA e CARVALHO, 2020). Uma mudança depende de adoções práticas e posturas antirracistas, mais do que denúncias e repúdio moral do racismo (ALMEIDA, 2019).

2.6 Implicações da letalidade para os policiais

Embora as ações policiais sejam destaque na mídia, seja pela divulgação de operações ou episódios de violência, pouco se fala sobre como o sofrimento físico e psíquico do policial está relacionado à sua atividade laboral (AMADOR, 2000).

Em relação a percepção que os policiais possuem quanto aos desencadeamentos dos eventos letais, destacamos a entrevista realizada pela *Human Rights Watch*, no ano de 2016, com policiais do Rio de Janeiro. Ressaltamos que estudos referentes ao impacto da participação de policiais em ocorrências de letalidade policial, seja como ator, testemunha ou ouvinte, ainda são escassos e precisam ser fortalecidos.

Os policiais entrevistados pela *Human Rights Watch* ressaltaram que as execuções extrajudiciais aumentam o risco da profissão, pois ações dessa natureza contribuem para que criminosos recebam a polícia de forma mais violenta, já que reforça a crença de que a situação exige “matar ou ser morto”, além do fato de que algumas comunidades enxergam com maus olhos policiais que realizam execuções extrajudiciais, principalmente quando há clara

manipulação da cena de crimes. Ações desse tipo aumentam a desconfiança e o desprezo da população local e policiais que não participam desses atos também ficam vulneráveis.

Ainda na pesquisa desenvolvida pela *Human Rights Watch*, observou-se que a relação entre os próprios policiais também é afetada diante da ilegalidade da ação letal. Os agentes de segurança pública que denunciam execuções extrajudiciais podem sofrer represálias, que incluem a morte e, além disso, o regulamento disciplinar militar contribui para que policiais subordinados sejam pressionados por seus superiores para participarem de ações letais ilegais ou se envolverem em acobertamentos, imperando o “código de silêncio” institucional.

Em sua pesquisa sobre letalidade policial, Oliveira Neto (2020), quando em entrevista com policiais militares de Belém, revela que a aproximação com a violência por parte dos policiais leva à impulsos suicidas e depressão. Além disso, a participação em confrontos policiais pode desencadear consequências psicológicas, isolamento pessoal e ruídos nas relações pessoais dos agentes de segurança pública (OLIVEIRA NETO, 2020).

Em Alagoas, a vinculação da imagem do policial à criminalidade, advinda principalmente da mídia e reforçada pelo extinta “gangue fardada”, leva a descrença da população para com a instituição, que interfere na própria auto imagem do agente estatal, que passa a ter receio e até vergonha em se identificar como policial (VASCONCELOS, 2005) e as execuções extrajudiciais reforçam essa desconfiança da comunidade que reflete na vida pessoal e profissional dos policiais que atuam dentro dos parâmetros da legalidade e legitimidade.

A visão distorcida sobre o que é direitos humanos, no Brasil, ainda impera, mas se a função da polícia é seguir a lei e direitos humanos é lei, elas devem andar juntas, ou seja, não há permissão para execuções e torturas. A ação policial embasada nos direitos humanos pode, inclusive, proteger os próprios policiais (CANO, 2001), afinal, quando se desrespeita a polícia, desrespeita-se também a própria lei, considerando que aquela é sua representante (VASCONCELOS, 2005).

3 AÇÃO POLICIAL COM RESULTADO MORTE

3.1 Letalidade policial no Brasil

Com o fim do período autoritário brasileiro foi inaugurada a ordem constitucional de 1988, que em seu Título II destaca os direitos e garantias fundamentais da população brasileira, que consiste na inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Os direitos e garantias fundamentais encontram-se hierarquicamente acima dos demais ordenamentos jurídicos, mas contraditoriamente são instantaneamente violados nas ocorrências que envolvem letalidade policial, principalmente no que se refere à vida, à segurança pública e à integridade física (FERREIRA, 2019).

Perante os numerosos registros de ação policial com resultado morte no Brasil (FERREIRA, 2019, PINHEIRO, 2020, ZACCONE, 2015), evidenciam-se práticas estatais que caminham em sentido oposto ao da democracia, contrariando preceitos constitucionais, inclusive o próprio viver (FERREIRA, 2019), além de legitimar uma violência arbitrária (PINHEIRO, 2020).

Os casos de letalidade policial em território brasileiro chamam a atenção da comunidade internacional (PINHEIRO, 2020). Em pesquisa realizada pela Anistia Internacional, foi identificado que os países que possuem pena de morte executaram 676 pessoas em 2011, enquanto, apenas os estados de São Paulo e Rio de Janeiro, produziram 961 mortes por ação policial no mesmo período (ZACCONE, 2015).

Já no informe 2020/2021 da Anistia Internacional, foi destacada a elevada vitimização ocasionada por agentes de segurança pública brasileiros, com dados de 3.181 pessoas mortas pela polícia apenas no primeiro semestre do ano de 2020. Na Venezuela, foram 1.324 vítimas de letalidade policial entre janeiro e maio de 2020 e nos Estados Unidos o número ficou em 1.000 vítimas (ANISTIA INTERNACIONAL, 2020/2021).

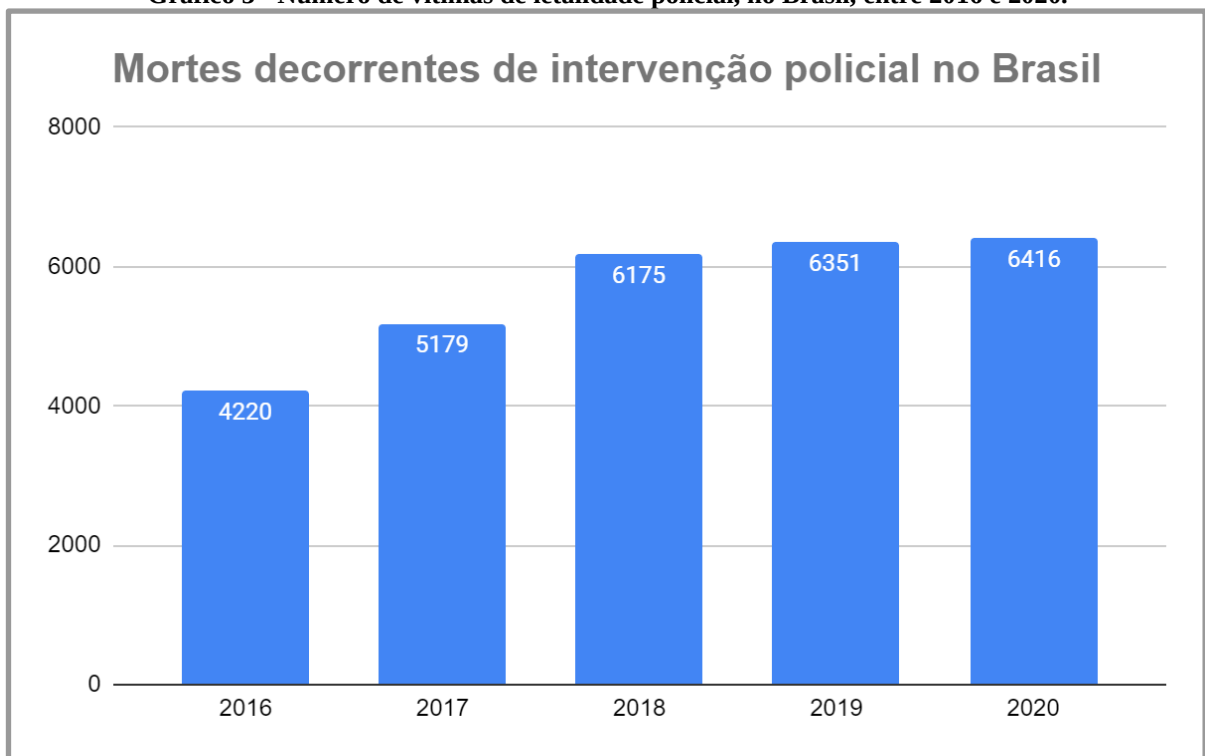
Ao confrontar a quantidade de mortes por intervenção policial ocorrida no Brasil com a registrada nos Estados Unidos, México, África do Sul e El Salvador, no período entre 2012 e 2016, concluiu-se que o Brasil apresentou a maior taxa de letalidade policial entre 2012 e 2014, ficando com a segunda maior taxa nos anos de 2015 e 2016, atrás apenas de El Salvador (NUNES, 2018).

A escolha por comparar o Brasil com os países acima listados não é aleatória e ocorreu pelo fato de, no caso dos Estados Unidos, este apresentar a mais longa série histórica de

criminalidade violenta, no caso de El Salvador, este ser considerado o país mais violento do mundo. Já a África do Sul e o México foram escolhidos por apresentarem níveis de violência similares aos do contexto brasileiro e sofrerem atualmente com a expansão do crime organizado e do tráfico de entorpecentes (NUNES, 2018).

E os números de letalidade policial brasileira continuam aumentando. Somente no ano de 2020 foram contabilizadas 6.416 (seis mil quatrocentos e dezesseis) mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil, registro 52% maior que do ano de 2016, recorte temporal da presente pesquisa.

Gráfico 3 - Número de vítimas de letalidade policial, no Brasil, entre 2016 e 2020.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

A possibilidade de utilização de ação letal pelas forças policiais é um procedimento excepcional, que tornou-se regra. O padrão de combate permanente na segurança pública, com utilização em diversos casos de uso excessivo da força, pode ocultar execuções sumárias, remodeladas de autos de resistência, com coparticipação das polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Parte considerável dos registros de mortes por intervenção policial são, na verdade, execuções extrajudiciais (SOARES E SOUZA, 2010).

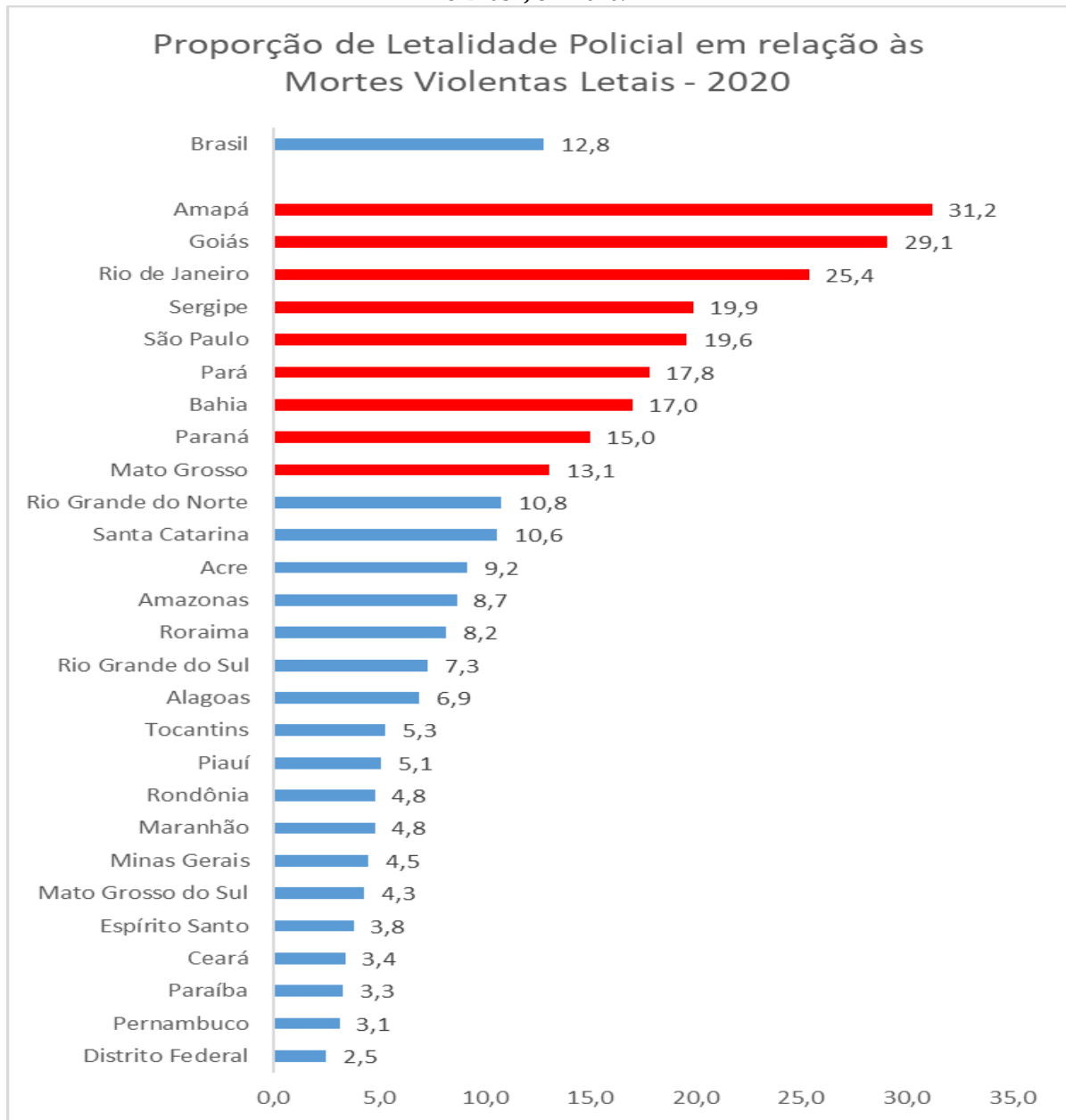
Não existe um critério único e consolidado que indique os registros abusivos de letalidade policial, mas existem padrões internacionais utilizados para confrontar se as mortes perpetradas por policiais sinalizam arbitrariedades ou não, sendo elas a relação entre civis

mortos e policiais mortos; a razão entre civis feridos e civis mortos pela polícia e a proporção de civis mortos pelas polícias em relação ao total de homicídios dolosos (NUNES, 2018).

Quanto à relação entre civis mortos e policiais mortos, o Federal Bureau of Investigation (FBI) trabalha com a proporção de 12 civis mortos para cada policial morto e Chevigny (1991) e BUENO (2014) trabalham com a proporção de 10 para 01. Cano (1997) indica a razão entre civis feridos e civis mortos como o parâmetro mais adequado para mensurar a força letal policial, não devendo haver mais mortos do que feridos. Quanto à relação com o total de homicídios dolosos, Samira Bueno (2018) defende que este é o indicador mais apropriado para mensuração do uso da força letal.

Objetivando verificar se há indícios de abuso na letalidade policial no Brasil, contrariando as forças policiais que argumentam que a polícia mata, mas mata porque é confrontada, foi identificada, por meio de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a proporção de vítimas por letalidade policial em relação ao total de vítimas de mortes violentas intencionais, sendo constatado que, somente no ano de 2020, a letalidade policial correspondeu a 12,8% de todas as mortes violentas intencionais no Brasil, chegando a proporção de 31,2% no Amapá; 29,1% em Goiás e 25,4% no Rio de Janeiro. Para Cano (1997), valores acima de 10% indicam uma desproporcionalidade no uso da força letal. Os dados encontrados estão discriminados a seguir.

Gráfico 4 - Proporção de vítimas de letalidade policial em relação às vítimas de mortes violentas letais, no Brasil, em 2020.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

Grande parte das mortes decorrentes de intervenção policial é oriunda das polícias militares (SOARES E SOUZA, 2010). Por sua atribuição de policiamento ostensivo e por atuarem na linha de frente, a Polícia Militar seria mais suscetível a vitimar cidadãos e desencadear ações que violem a lei e a integridade física (RIBEIRO, 2013). Conforme disposto no artigo 144, § 5º da CF/88: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

A representação da ordem está institucionalizada na Polícia Militar, que atua ostensivamente e possui maior efetivo, fortalecendo-a ao se relacionar com as técnicas, estratégias e valores militares (OLIVEIRA NETO, 2020). O termo polícia militar, no Brasil, refere-se tanto às Forças Armadas, que englobam o exército brasileiro, a aeronáutica e a marinha, quanto à polícia ostensiva das unidades federativas, esta que compõem o presente estudo em conjunto com a polícia civil, que atua na preservação da ordem pública.

Objetivando identificar o quanto cada força policial contribuiu para as elevadas taxas de letalidade policial, foi realizado levantamento de dados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública e identificado que somente no ano de 2020, 96% das mortes por intervenção policial registradas no país foram desencadeadas pelas polícias militares do Estados.

Gráfico 5 - Total de mortes decorrentes de intervenção policial, por corporação, no Brasil, entre 2016 e 2020.



*Em serviço e fora de serviço

(1) RJ, SE, DF, PE e PA não informaram a corporação; (2) RJ, SE e PE não informaram a corporação; (3) RJ, SE, AC e GO não informaram a corporação; (4) RJ, SE e MT não informaram a corporação; (5) RJ, SE e MT não informaram a corporação.

Fonte: Elaborado pela autora (2022) a partir de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (vários anos).

As Polícias Militares constituem equipe reserva do exército e, por isso, possuem o mesmo modelo organizacional que podem compor até treze níveis hierárquicos inflexivelmente verticalizados. Em uma democracia, as funções das polícias não são condizentes com as do exército, já que devem assegurar os direitos e garantias dos cidadãos pelo respeito à lei e aos

direitos humanos (SOARES, 2019). Mesmo com a tentativa da Polícia Militar brasileira em reescrever sua imagem perante a sociedade após o regime autoritário, as violências persistem justamente pela permanência do modelo militar, que contraria o que se entende por democracia (SCHMIDT, 2014). O rigor hierárquico característico das corporações militares não é garantia de maior controle ou menor corrupção (SOARES, 2019).

3.2 A utilização do termo “Morte por intervenção de agente do Estado”

As inúmeras terminologias utilizadas para registrar casos de letalidade policial no Brasil demonstram a inexistência de uniformização entre as secretarias de segurança pública dos estados (FERREIRA, 2019). Entre as classificações para registrar mortes de civis por policiais durante o exercício de sua atividade, estão: resistência com resultado morte, autos de resistência, morte em confronto, resistência com morte do opositor, entre outros (BUENO, 2014).

A unificação e padronização da classificação só foi realizada no ano de 2018, com o advento da Portaria nº 229 do Ministério da Segurança Pública, que em seu Art. 3º, V, utiliza o termo “Morte por intervenção de agente do Estado”, para designar as “mortes por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude”, mas, apesar dessa tratativa para unificação da informação, a variação terminológica entre os Estados permanece (FERREIRA, 2019).

A prerrogativa do uso da natureza “Morte por intervenção de agente do Estado” pode ser utilizada de forma distorcida, principalmente por não ocorrer investigação e fiscalização adequada sobre o evento (MISSE et al, 2013), já que pressupõe que a ação ocorreu por legítima defesa.

A composição histórica dos autos de resistência é oriunda do aparato autoritário brasileiro que foi incorporado pelo direito penal (VERANI, 1996). A redação do Art. 292 do Código de Processo Penal é amplamente utilizada para fundamentar os autos de resistência, tendo sido consolidada no período ditatorial, no ano de 1969, pela Ordem de Serviço nº 803 pelo antigo Estado da Guanabara e estendida por meio da Portaria E nº 0030 de 1974 (SOARES E SOUZA, 2010). O artigo do Código de Processo Penal prevê que: “Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se

ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.”

Para além das diversas classificações encontradas, destaca-se a falta de uma estatística confiável dos dados que envolvem as mortes por policiais e que seja capaz de subsidiar pesquisas que analisem o impacto dessas ocorrências nas políticas de segurança pública nacional (BUENO, CERQUEIRA e LIMA, 2013). A violência policial letal ainda não é classificada como um problema público ou de ausência de Estado de Direito (RIBEIRO e SUZANO, 2017).

O uso de câmeras corporais é um exemplo de recurso que tenta conter os abusos na atividade policial e contribuir para o enfrentamento da desconfiança e medo da população perante as ações policiais. Além disso, também pode conter as denúncias infundadas contra agentes de segurança pública (FABER, 2022). Com a adoção dessa tecnologia, podem ser identificadas melhorias a serem implementadas nos sistemas de governança desenvolvidos (LIMA, BUENO, SOBRAL, PACHECO, 2022).

O objetivo da utilização das câmeras corporais é aumentar a transparência da atuação policial, moderar a reação dos indivíduos abordados, reduzir a necessidade do uso da força e produzir provas. No Brasil, os estudos sobre a utilização das câmeras no fardamento policial são recentes e escassos, carecendo maior aprofundamento no tema (FABER, 2022).

No ano de 2016, a *Human Rights Watch* recomendou que câmeras fossem acopladas nos uniformes dos policiais do Rio de Janeiro, como tentativa de reduzir a quantidade de vítimas de confrontos policiais. Consoante do entendimento da organização internacional, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2021) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2021), também defendem a utilização das *body cams*, destacando a importância da imagem como prova e instrumento de prestação de contas da atividade policial (FABER, 2022).

Para a *Human Rights Watch* (2016), câmeras corporais policiais trariam maior transparência das ações, principalmente no que refere aos casos de execuções extrajudiciais e impunidades. Essa medida associada à valorização profissional e proximidade entre policiais e sociedade é uma importante tentativa de reduzir tensões existentes entre a instituição e a população, dando transparência às atividades policiais e reduzindo abusos e impunidades de ambos os lados, polícia e sociedade (FABER, 2022).

Apesar das diversas tratativas para utilização de câmeras por parte dos agentes de segurança pública, há uma lacuna na área dos Estudos Organizacionais em relação ao uso de tecnologias por parte das polícias (VIANNA, REZENDE e ALCADIPANI, 2022). Além disso, sabe-se que apenas a utilização do recurso audiovisual não substitui a interação polícia-

sociedade, sendo necessária providência na valorização profissional e mudanças no serviço policial (FABER, 2022).

Os estudos sobre as políticas de utilização de câmeras corporais policiais concentram-se principalmente nos Estados Unidos e Reino Unido. Já no Brasil, o uso do equipamento ainda não é uma realidade, sendo utilizado apenas pelos estados de Santa Catarina, São Paulo e Rondônia (BONATO JUNIOR, 2022). O Distrito Federal estuda o emprego da tecnologia desde 2017 e iniciou testes de uso em 2022 (PMDF, 2022). Em 2022 Alagoas também iniciou estudo para implementação de câmeras em fardamento de policiais militares, após cobrança de um promotor de justiça.

A utilização de câmeras corporais por forças policiais de Santa Catarina foi objeto de estudo pela Universidade de Warwick, Queen Mary e da London School of Economics, do Reino Unido, em parceria com a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Esse é o primeiro estudo dessa natureza conduzido no Brasil e na América Latina (FABER, 2022 apud CNN, 2021), e os resultados recentemente divulgados, foram favoráveis, com uma observação de redução do uso da força por policiais, especialmente no que se refere a ações de baixa complexidade (BARBOSA; FETZER; SOTO e SOUZA, 2021).

Neste estudo referente ao estado de Santa Catarina, nos casos em que os policiais militares usavam câmeras houve uma queda de 28,5% dos crimes de resistência, desobediência e desacato e de 61,2% nos casos do uso da força. Também foi identificado que ocorreu maior mudança no comportamento dos policiais do que dos indivíduos. Além disso, ocorreu um aumento no número de ocorrências registradas, principalmente no que se refere aos casos de violência doméstica, o que pode representar que havia uma subnotificação de registros. Também foi observada redução na criminalidade, melhoria na relação polícia-cidadão e que as câmeras podem desestimular o aumento de tensão em operações rotineiras (BARBOSA; FETZER; SOTO e SOUZA, 2021).

Os pesquisadores de Santa Catarina acreditam que os resultados encontrados foram favoráveis ao contexto brasileiro principalmente por tratar-se de um país de baixa renda, indicando que talvez o uso de câmeras seja mais benéfico nesses países e, principalmente, porque o estudo de Santa Catarina se diferenciou por adotar uma ampla classe de estratégias de avaliação e mediação de resultados, sendo que os demais estudos foram mais empíricos (BARBOSA; FETZER; SOTO e SOUZA, 2021).

Já no estado de São Paulo, em pesquisa preliminar relativa aos números de lesão corporal e morte por intervenções policiais, entre junho e outubro do ano de 2021, registrou-se que os batalhões que fazem uso de *bodycam* reduziram 31,6% dos casos de lesão corporal por

intervenção policial, enquanto os números de letalidade policial caíram em 87%. Já os batalhões que não utilizam o equipamento, registraram aumento de 32,74% nos casos de lesão corporal por intervenção policial e redução de 8,5% nos casos de letalidade (CARVALHO, 2021).

Com a implementação das *bodycam*, registrou-se não apenas queda da violência policial, mas também o aumento da produção da Polícia Militar, com 41,4% mais flagrantes e 12,9% mais apreensões de armas, contra o aumento de 27,7% para flagrantes e 11,9% dos batalhões que ainda não as utilizam (CARVALHO, 2021).

Apesar do objetivo do uso da Câmera Operacional Portátil corresponder a uma tentativa em reduzir a criminalidade e gerar provas, mais do que obter um controle policial (LORENZI, 2021), estudos sobre a correlação entre a sua utilização e a atuação policial devem ser fortalecidos.

3.3 Panorama da letalidade policial em Alagoas

O estado de Alagoas, pertencente a região nordeste brasileira, possui como capital Maceió e apresenta população estimada (2021) de 3.365.351 pessoas, sendo o estado com maior densidade demográfica da região, com 112,33 hab/km².

Considerada o caribe brasileiro, Alagoas esconde problemas tão significantes quanto suas belezas naturais. Segundo dados do IBGE (2010), o estado possui o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do país – 0,631, índice utilizado para aferir o grau de desenvolvimento local nos quesitos de educação, saúde e renda.

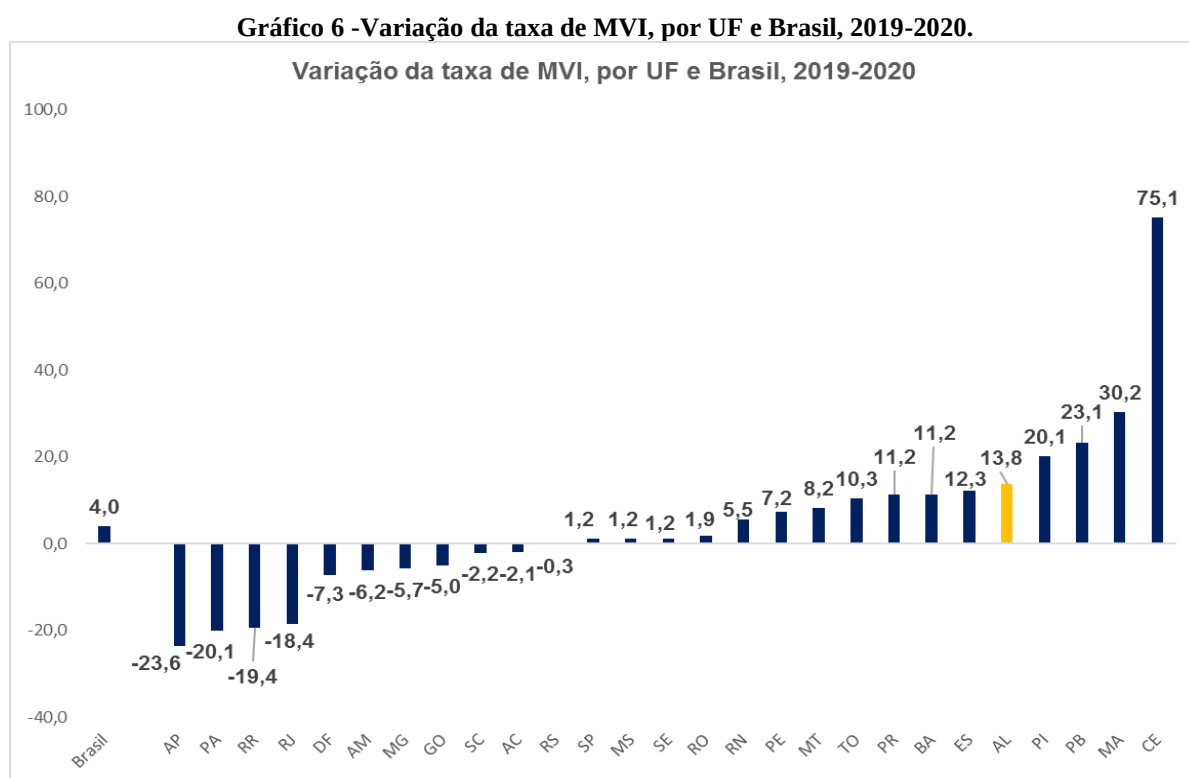
Consoante ao baixo IDH, a criminalidade no estado também é motivo de alerta, já que percorre uma histórica tradição violenta. Para Ruth Vasconcelos (2005), para compreender a violência em Alagoas é preciso entender sua história social, política e econômica, que possui como base a concentração de renda e o latifúndio. Até a primeira metade do século XX, a presença de capangas e jagunços era vista com naturalidade na economia canavieira em prol da proteção de seus próprios interesses. Com a urbanização, a forma de administrar os conflitos sociais também mudou. Neste período, surge a figura dos matadores de aluguel que atuavam para usineiros e políticos locais, utilizados pela elite e que possuíam também o apoio do sistema de justiça criminal estadual (OLIVEIRA, 2017).

Na continuidade de uma normalização da morte no estado, organizações paramilitares ganharam força na década de 1980 e policiais, civis e militares, se juntaram à pistolagem, com a formação de grupos de extermínio, como a Gangue Fardada e os Ninjas de União, grupos estes que além de diversas práticas criminais, se destacaram pela realização de “limpezas

sociais”, com a eliminação dos considerados perigosos e indesejáveis, o que os legitimavam socialmente (OLIVEIRA, 2017).

As ações violentas passaram a se dirigir contra grupos indesejáveis e não mais contra indivíduos indesejáveis, como ocorria no início do século passado (OLIVEIRA, 2017). Para o autor, as próprias forças policiais contribuíram para exclusão de considerável parcela da população alagoana que teve seus direitos sociais, econômicos e civis violados, talvez nem herdados, atuando como ponte entre os interesses da sociedade elitizada e do sistema judiciário. As violências urbanas, tão comuns em diversas localidades, somam-se à violência política em Alagoas, ou seja, uma violência de fator cultural, o que proporciona ao estado características particulares ao evento universal, que é a violência (VASCONCELOS, 2005).

Durante os primeiros anos do século XXI, Alagoas figurou como o estado mais violento da federação (NASCIMENTO, 2022) apresentando a maior taxa de mortes violentas intencionais (MVI) entre os anos de 2011 e 2014 e a segunda maior taxa no ano de 2015. Apesar da redução gradativa das ocorrências de mortes violentas intencionais entre 2011 e 2019, no ano de 2020 o estado elevou sua taxa criminal, conforme demonstrado no gráfico a seguir.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

As mortes violentas intencionais correspondem ao somatório das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenção policial

em serviço e fora. Somente no ano de 2020, as letalidades policiais corresponderam a 6,87% do total de MVI, atrás apenas dos homicídios dolosos.

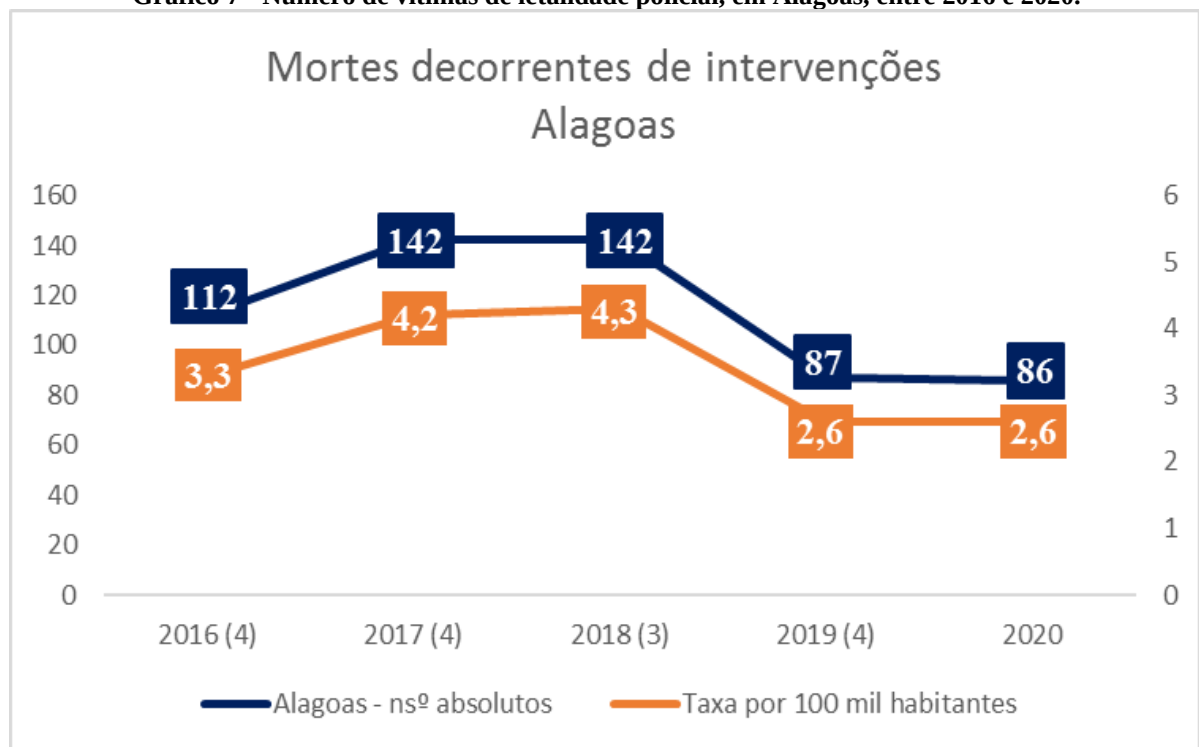
Quadro 2 - MVI, por tipificação criminal, no estado de Alagoas, no ano de 2020.

MVI	2020	% correspondente ao total de MVI
Homicídio Doloso	1.132	90,49%
Latrocínio	23	1,84%
Lesão Corporal Seguida de Morte	10	0,80%
Morte Decorrente de Intervenção Policial (em serviço e fora de serviço)	86	6,87%
Total	1.251	100%

Fonte: Elaborado pela autora (2022) a partir de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

Para Vasconcelos (2005), Alagoas está imersa na violência policial por meio do uso ilegítimo da força, representado pelo excesso e prescindibilidade, não de agentes policiais isolados, mas de uma organização que envolve os poderes legislativo e policial. Especificamente quanto à letalidade policial, o Estado apresenta oscilações e estabilizações nos registros dessas ocorrências. Após aumento de 27% dos casos de mortes decorrentes de intervenções policiais no ano de 2017 comparado com o ano anterior, foi registrada uma estabilização dos números entre 2017 e 2018, seguida por queda acentuada de 38% no ano de 2019 e posterior estabilização no ano de 2020.

Gráfico 7 - Número de vítimas de letalidade policial, em Alagoas, entre 2016 e 2020.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

Falar sobre violência em espaço público implica falar, principalmente, em violência policial. O aumento e banalização da violência no Brasil é acompanhada da implementação de uma política de segurança pública repressiva, que não se distancia do que ocorria em tempos ditatoriais. O sentimento de insegurança que envolve as relações sociais tem gerado uma demanda por ordem e punição, que naturaliza práticas discriminatórias contra os grupos vulneráveis que são criminalizados por sua cor e classe social (NOBRE, 2004).

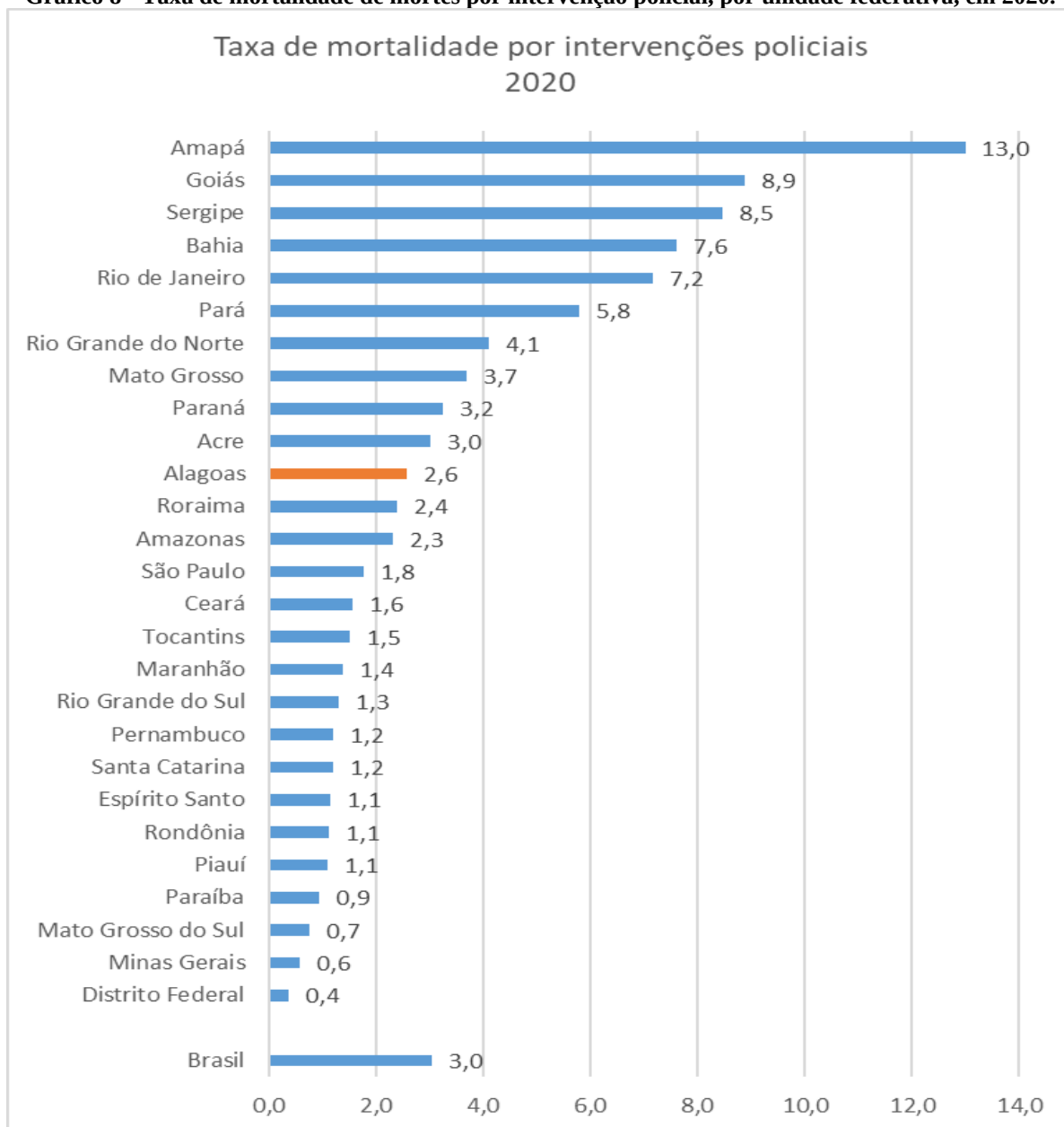
A desumanização contra os grupos criminais é promovida pelo discurso público que torna a vida supérflua, mas não qualquer vida, e sim a do “bandido”, este que possui menor valor que bens materiais (PESCHANSKI e MORAES, 2015). Se a violência policial é permitida, se a proteção de carros e celulares se faz maior do que a proteção à vida, é decorrente não apenas de um embrutecimento dos policiais, mas também da sociedade que banaliza o homicídio, o racismo e o respeito às leis, quando isso lhe convém (MENA, 2015).

O acompanhamento dos homicídios no Brasil é utilizado como termômetro da violência, seus aumentos e reduções são divulgados periodicamente pela mídia e tornou-se motivo de preocupação ou comemoração de agentes de segurança pública, porém, quando o assunto é letalidade policial, o acompanhamento, divulgação e elaboração de políticas são praticamente inexistentes, o que dificulta a compreensão do fenômeno.

3.3.1 Letalidade policial de Alagoas em relação ao Brasil

Apesar do quadro otimista apresentado com a redução da letalidade policial em Alagoas a partir do ano de 2019, o Estado ainda possui elevado registro de morte por intervenção policial, figurando como o décimo primeiro estado com maior taxa dessas ocorrências no Brasil, conforme demonstrado a seguir.

Gráfico 8 - Taxa de mortalidade de mortes por intervenção policial, por unidade federativa, em 2020.

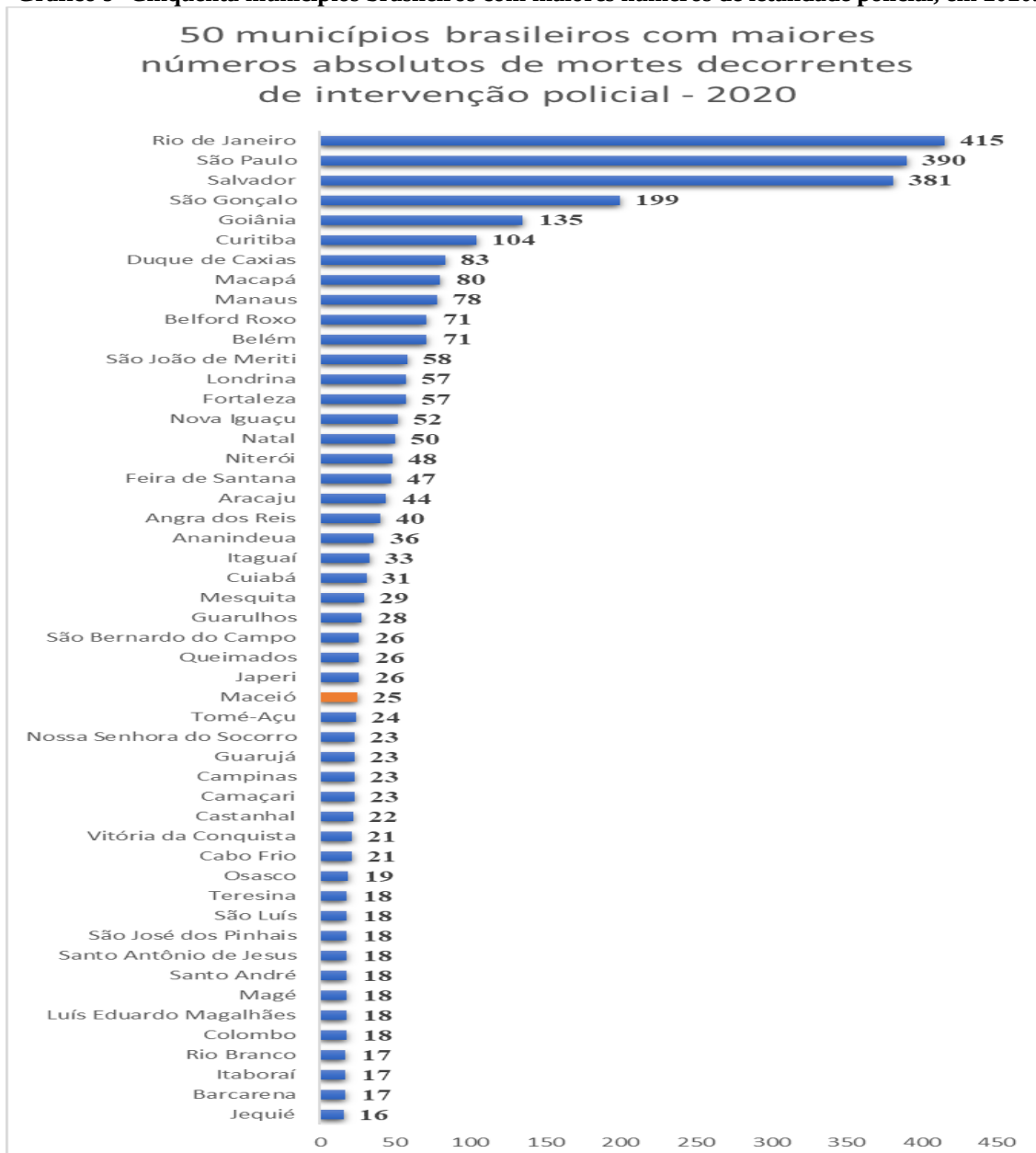


Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

Conforme dados do IBGE, o Brasil possui 5.568 municípios e, entre tantos, a capital do estado de Alagoas, Maceió, integrou os cinquenta municípios brasileiros com maiores números

absolutos de mortes decorrentes de intervenção policial no ano de 2020, conforme demonstrado no gráfico a seguir.

Gráfico 9- Cinquenta municípios brasileiros com maiores números de letalidade policial, em 2020.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

Observando os valores de letalidade policial apenas entre as capitais brasileiras, Maceió, mais uma vez, se destaca pelo elevado direcionamento de ação letal por parte de suas polícias. Nos anos de 2017 e 2018, foi a quinta capital brasileira com maior registro de morte por agente do Estado, em 2018 figurou como a oitava colocada, 2019 como décima e 2020 como décima primeira, conforme informação coletada nos Anuários Brasileiro de Segurança Pública. A

quantidade de vítimas de letalidade policial, por capital brasileira, está discriminada na tabela a seguir, referente ao período entre 2016 e 2020.

Tabela 1 - Letalidade policial, por capital brasileira, entre 2016 e 2020.

Capital	2016	2017	2018	2019	2020
Aracaju	21	27	54	37	44
Belém	39	54	118	107	71
Belo Horizonte	15	37	23	10	12
Boa Vista	...	7	15	-	12
Brasília	7	7	2	8	11
Campo Grande	14	24	21	13	8
Cuiabá	...	11	11	17	31
Curitiba	75	73	82	79	104
Florianópolis	6	16	22	9	15
Fortaleza	39	50	63	51	57
Goiânia	100	105	153	135	135
João Pessoa	5	0	11	9	5
Macapá	54	44	32	89	80
Maceió	59	57	52	38	25
Manaus	34	31	40	85	78
Natal	16	21	35	60	50
Palmas	-	0	4	7	6
Porto Alegre	44	36	33	22	12
Porto Velho	6	4	2	7	3
Recife	15	14	13	10	14
Rio Branco	21	30	15	12	17
Rio de Janeiro	504	527	558	726	415
Salvador	122	146	103	157	381
São Luís	27	34	21	33	18
São Paulo	438	447	406	402	390
Teresina	7	14	13	21	18
Vitória	9	5	5	3	8

Fonte: Elaborado pela autora (2022) a partir de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

As informações destacadas em vermelho correspondem aos números que superam os registros de Maceió.

3.3.2 Letalidade policial de Alagoas em relação aos demais Estados do Nordeste

A Região Nordeste registrou o segundo maior número de letalidade policial nos anos de 2016, 2019 e 2020 e o maior registro nos anos de 2017 e 2018, quando comparado com as demais regiões brasileiras. A taxa de letalidade policial na Região Nordeste, no ano de 2020, foi de 29 mortos por cem mil habitantes, o que correspondeu a segunda maior taxa regional do país, atrás apenas da Região Norte.

Tabela 2 - Taxa de letalidade policial por região brasileira.

Região	2016	2017	2018	2019	2020
Região Norte	17,9	20,2	22,5	29,8	29,1
Região Nordeste	17,5	22,2	26	24,8	29
Região Centro-Oeste	5	7	10,3	12,2	13,7
Região Sudeste	9,5	10,7	12,3	13,9	10,7
Região Sul	4,8	4,7	5,4	4,5	5,7

Fonte: Elaborado pela autora (2022) a partir de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

Entre os estados da Região Nordeste, Alagoas possui destaque quando o assunto é a alta letalidade policial. Considerando a taxa de cem mil habitantes, podemos observar que o estado permaneceu entre as quatro unidades federativas da região com maior taxa de letalidade policial.

Tabela 3 - Taxa de mortes por intervenção policial nos estados da Região Nordeste.

Estado	2016	2017	2018	2019	2020
Alagoas	3,3	4,2	4,3	2,6	2,6
Bahia	3	4,7	5,3	5,2	7,6
Ceará	1,2	1,8	2,4	1,5	1,6
Maranhão	1,8	1,6	1,1	1	1,4
Paraíba	0,6	0,7	0,7	0,6	0,9
Pernambuco	0,7	1,3	1,1	0,8	1,2
Piauí	0,9	0,9	0,9	1,3	1,1
Rio Grande do Norte	1,9	3,1	3,9	4,6	4,1
Sergipe	4,1	3,9	6,3	7,2	8,5

Fonte: Elaborado pela autora (2022) a partir de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

As informações destacadas em vermelho correspondem aos números que superam os registros de Alagoas.

A violência homicida entre civis na Região Nordeste é interesse de diversas pesquisas, como de Nóbrega Júnior (2019); Cruz, Santos e Santana (2019) e Plasse, Paschoalino e Santos (2019), principalmente no que se refere ao resultado do programa “pacto pela vida”

implementado em alguns estados da região, programa que teve como finalidade construir medidas de enfrentamento à criminalidade, mas, quando o assunto é letalidade policial, há necessidade de mais estudos que abordem o tema.

3.3.3 Letalidade por Município de Alagoas

Alagoas é composto por 102 municípios, sendo o mais populoso a capital, Maceió, com 1.031.597 habitantes e o menos populoso Pindoba, com 2.903 pessoas. Considerando o período entre 2016 e 2020, recorte temporal da presente pesquisa, observou-se que sete municípios registraram ocorrências de letalidade policial em todos os anos, sendo eles: Maceió, Maragogi, Arapiraca, Rio Largo, Delmiro Gouveia, São Miguel dos Campos e Atalaia, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Para Soares (2008), as áreas violentas são quase sempre as mesmas, alegando que os homicídios (objeto de seu estudo) são fenômenos estruturais. Para o autor, as violências seguem um padrão temporal, um padrão de vítima e uma tendência a mudanças graduais, o que pode ser observado pelas estatísticas a seguir apresentadas.

No quadro abaixo é demonstrado os municípios que registraram mortes por intervenção policial no período da pesquisa. Ressaltamos que divergências entre a quantidade de vítimas discriminadas a seguir, cuja fonte foi a secretaria de segurança pública do estado, com a quantidade de vítimas discriminadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ocorrem devido a possibilidade de registros efetivados após a divulgação dos dados ou alteração de natureza criminal após andamento de investigações.

Quadro 3 - Quantidade de Mortes por Intervenção Policial, por município de Alagoas, entre 2016 e 2020.

Município	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
Maceió	59	55	53	39	24	230
Arapiraca	8	25	11	10	4	58
Rio Largo	1	2	7	3	9	22
Delmiro Gouveia	8	4	2	3	1	18
Maragogi	2	3	5	2	3	15
Santana do Ipanema		3	12			15
São Miguel dos Campos	3	2	3	2	3	13
Atalaia	1	2	4	3	2	12
Joaquim Gomes		5		4	1	10
Girau do Ponciano				9		9
Marechal Deodoro		1	7		1	9

Município	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
Matriz de Camaragibe		2	6			8
Pilar	2	1		1	4	8
Piranhas	5			1	2	8
Teotônio Vilela		5		1	2	8
Penedo	3	2		1	1	7
São Luís do Quitunde		1			6	7
Piaçabuçu	2		4			6
Porto Calvo	1	1	3	1		6
Coruripe		2	1	2		5
Lagoa da Canoa		3	1		1	5
Murici	2	1	1	1		5
Palmeira dos Índios	3	2				5
Cajueiro				2	2	4
Colônia Leopoldina		1	1		2	4
Messias		1	1	1	1	4
Ouro Branco	2				2	4
Roteiro				1	3	4
São Sebastião		1			3	4
Tanque d Arca		2	1		1	4
União dos Palmares		2	1	1		4
Barra de São Miguel		3				3
Capela					3	3
Craíbas			3			3
Maribondo			3			3
Porto de Pedras		2		1		3
Satuba			3			3
Viçosa	1		1		1	3
Água Branca			2			2
Anadia	2					2
Belo Monte	2					2
Japaratinga		1			1	2
Jequiá da Praia		2				2
São José da Tapera				2		2
São Miguel dos Milagres			2			2
Traipu	1		1			2
Barra de Santo Antônio					1	1
Belém			1			1
Boca da Mata					1	1

Município	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
Branquinha			1			1
Campestre					1	1
Campo Grande					1	1
Canapi		1				1
Chã Preta					1	1
Coité do Nóia	1					1
Coqueiro Seco				1		1
Ibateguara			1			1
Igaci			1			1
Igreja Nova			1			1
Inhapi	1					1
Major Isidoro					1	1
Mata Grande					1	1
Minador do Negrão	1					1
Paripueira				1		1
Passo de Camaragibe					1	1
Porto Real do Colégio					1	1
Senador Rui Palmeira					1	1
Taquarana		1				1
Total	111	139	144	93	93	580

Fonte: Elaborado pela autora (2022) a partir de dados da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas (vários anos).

Os dados apresentados a seguir, referente ao ranking de letalidade policial por cem mil habitantes entre os municípios de Alagoas, necessitam de avaliação mais cautelosa e individualizada, considerando que para municípios pouco populosos, uma única morte pode retornar elevada taxa de letalidade policial. Além disso, é preciso avaliar se as mortes em cada local referem-se a eventos diferentes ou correspondem a uma única ocorrência que desencadeou grande número de vítimas e qual o *modus operandi* dessas ações.

Gráfico 10 - Taxa de mortes por intervenção policial, por cem mil habitantes, nos municípios do estado de Alagoas, no ano de 2020.



Fonte: Elaborado pela autora (2022) a partir de dados da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas (2021).

3.3.4 A letalidade das corporações policiais de Alagoas

A particularidade das ocorrências de mortes por intervenção policial em Alagoas concentra-se na alta letalidade desencadeada pela Polícia Civil do estado. Proporcionalmente, referente a quanto cada corporação contribui para a letalidade policial, por estado, observa-se que Alagoas possui a segunda polícia civil do Brasil que mais concorre para o total de mortes por intervenção policial, responsável por 15% das mortes registradas no estado entre 2016 e 2020.

Tabela 4 - Responsabilidade das mortes por intervenção policial, por corporação, no estado de Alagoas e em comparação com o Brasil.

Unidades da Federação	% de ocorrências de morte por intervenção policial desencadeada pela PC	% de ocorrências de morte por intervenção policial desencadeada pela PM
Distrito Federal	22%	78%
Alagoas	15%	85%
Mato Grosso	12%	88%
Acre	10%	90%
Paraíba	10%	90%
Mato Grosso do Sul	9%	91%
Roraima	9%	91%
Piauí	9%	91%
Rondônia	9%	91%
Pará	8%	92%
Amazonas	8%	92%
Rio Grande do Norte	7%	93%
Minas Gerais	6%	94%
Bahia	6%	94%
Pernambuco	5%	95%
Rio Grande do Sul	5%	95%
Santa Catarina	5%	95%
Maranhão	4%	96%
São Paulo	4%	96%
Tocantins	4%	96%
Ceará	3%	97%
Espírito Santo	3%	97%
Paraná	3%	97%
Amapá	2%	98%
Goiás	2%	98%

Fonte: Elaborado pela autora (2022) a partir de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (vários anos).

Os números absolutos de mortes por intervenção policial por corporação policial do estado de Alagoas, estão discriminados a seguir.

Gráfico 11 - Letalidade policial, por corporação, em Alagoas, entre 2016 e 2020.



Fonte: Elaborado pela autora (2022) a partir de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (vários anos).

3.3.5 As vítimas de letalidade policial em Alagoas

Considerando as informações coletadas preliminarmente por meio da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas, observa-se que o estado segue o padrão nacional de vítimas de letalidade policial como sendo majoritariamente negras e jovens.

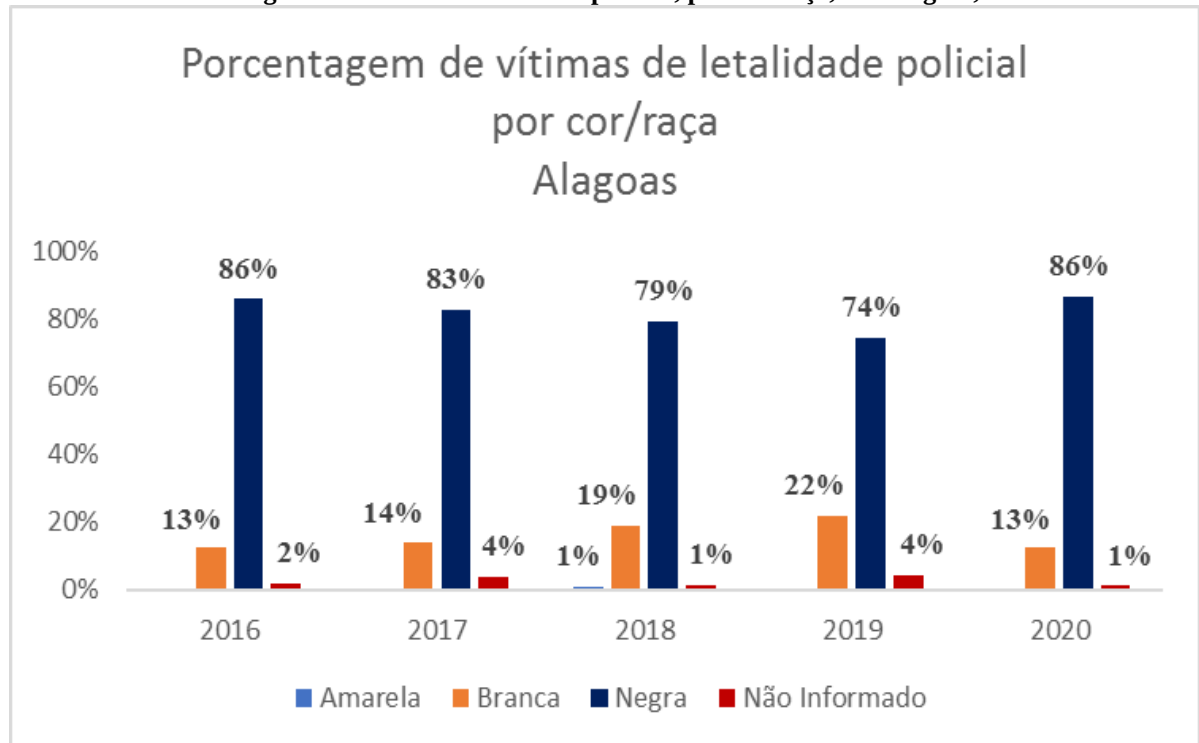
As informações sobre vítimas de letalidade policial no Brasil, apresentadas na presente pesquisa, demonstram que essas ações possuem direcionamento prioritário contra corpos negros, e o estado de Alagoas apresenta-se como colaborador para o elevado índice de violência contra essa população.

O território que foi palco de resistência dos escravizados, que abrigou o maior quilombo da América Latina, o Quilombo dos Palmares, permanece eliminando a população negra até os dias atuais. Somente no ano de 2020, 86% das vítimas de letalidade policial eram negras, isso em um estado que possui 64,5% de habitantes negros (IBGE 2020), o que demonstra uma discrepância na vitimização dessa população.

Os dados apontam para uma ineficiência, ou uma inexistência, de políticas de combate à discriminação racial no campo da segurança pública, que atua nos moldes de criminalização dos povos negros, seja pelo elevado direcionamento de abordagens e prisões contra essa população (NASCIMENTO e SANTANA, 2021), ou perante uma atuação letal. A porcentagem

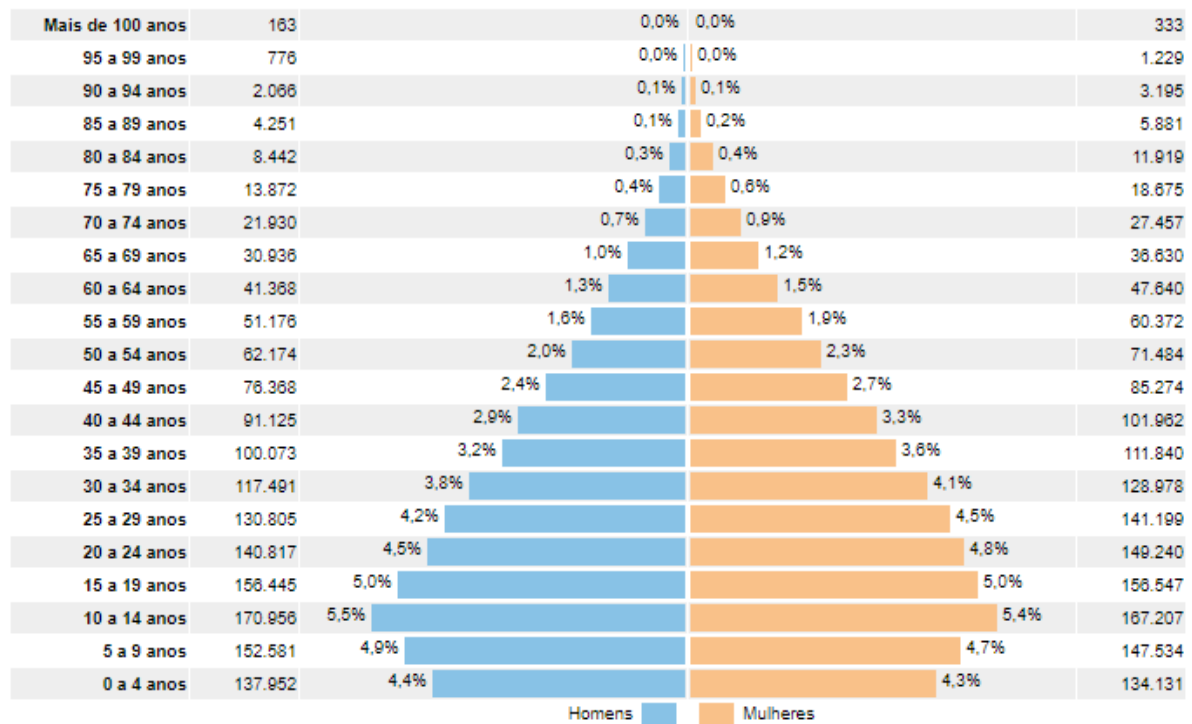
de vítimas de letalidade policial, por cor/raça, no estado de Alagoas entre 2016 e 2020, está discriminada a seguir.

Gráfico 12 - Porcentagem de vítimas de letalidade policial, por cor/raça, em Alagoas, entre 2016 e 2020.



Fonte: Elaborado pela autora (2022) a partir de dados da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas (vários anos).

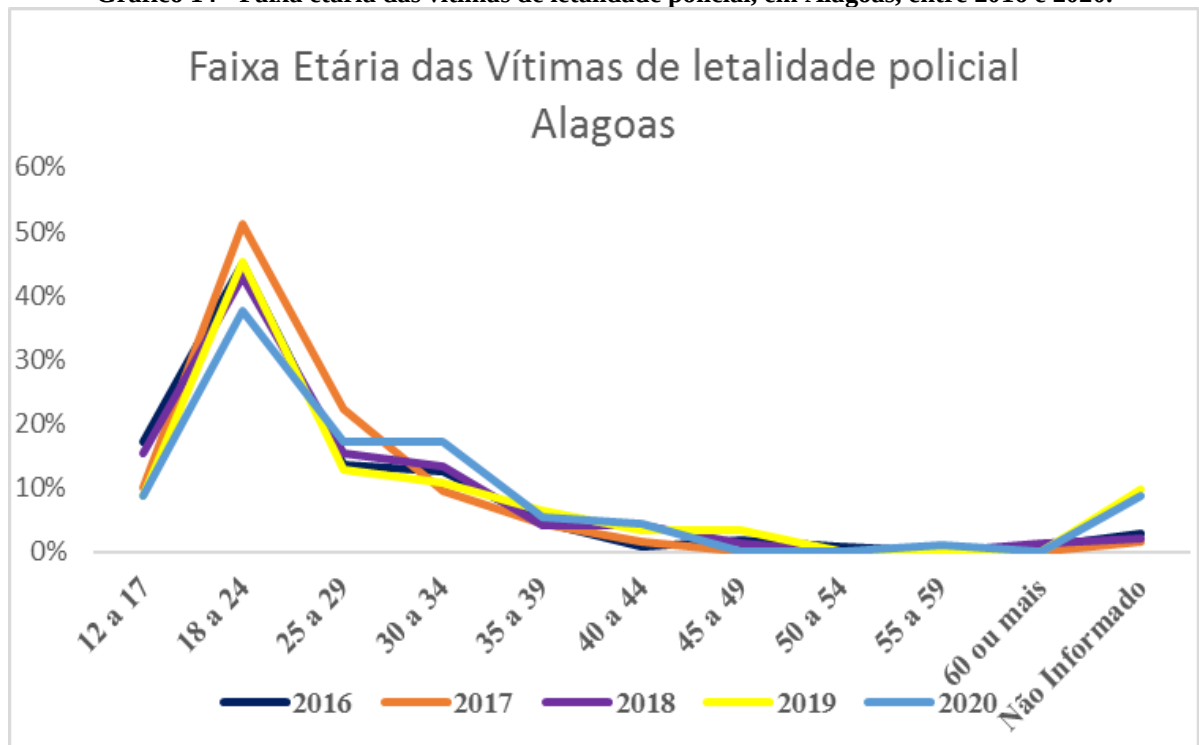
Alagoas apresenta elevada porcentagem de população jovem, com 20,9% dos habitantes com idade entre 10 e 19 anos e equilibrada distribuição da população entre o sexo masculino e feminino, conforme demonstrado no gráfico a seguir.

Gráfico 13 - Faixa etária e sexo da população de Alagoas, em 2010.

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010).

Seguindo a tendência nacional, é possível visualizar, no gráfico a seguir, que grande parcela das vítimas de letalidade policial no estado de Alagoas é jovem. Somente no ano de 2020, 38% das vítimas dessas ações tinham entre 18 e 24 anos. Somado ao total de vítimas que possuem entre 12 e 17 anos, este número sobe para 46%.

Gráfico 14 - Faixa etária das vítimas de letalidade policial, em Alagoas, entre 2016 e 2020.



Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Alagoas (vários anos).

No que refere ao sexo das vítimas de letalidade policial, observa-se uma quase totalidade das vítimas do sexo masculino no período entre 2016 e 2020, com apenas uma vítima do sexo feminino e outra vítima cujo sexo não foi identificado no momento da elaboração do boletim de ocorrência.

A violência sofrida por jovens na América Latina possui relação com sua vulnerabilidade social que está relacionada às desigualdades sociais e os tornam mais expostos a diversos tipos de violência, principalmente a policial (PIMENTA, 2014). A violência letal é intensamente vivenciada pelos jovens negros periféricos no Brasil. Há um forte processo de subjetivação com base na raça, escolaridade e faixa etária que desencadeia a criminalização de indivíduos, a quem sua eliminação passa a ser desejada por parcela da sociedade que os enxerga como fator de risco (LE MOS *et al*, 2017).

A sociedade constantemente relaciona juventude à esperança, reforçando a importância em desenvolvê-la e em contribuir para seu crescimento, porém essa política não inclui o jovem da periferia, que é associado à marginalidade e criminalidade, justificando a violação de direitos contra esse grupo (FAUSTINO e HUNING, 2015). A desigualdade de tratamento entre juventude periférica e de classe média é facilmente observada na diferença com que a mídia noticia crimes cometidos por membros da classe média, que são tratadas como jovens que se desvirtuaram por um momento e membros da periferia, que são tratados imediatamente como

criminosos, tratamento que percorre, também, os corredores do sistema de justiça criminal, por meio das penalidades impostas a cada grupo.

4 PROCESSOS DE LETALIDADE POLICIAL

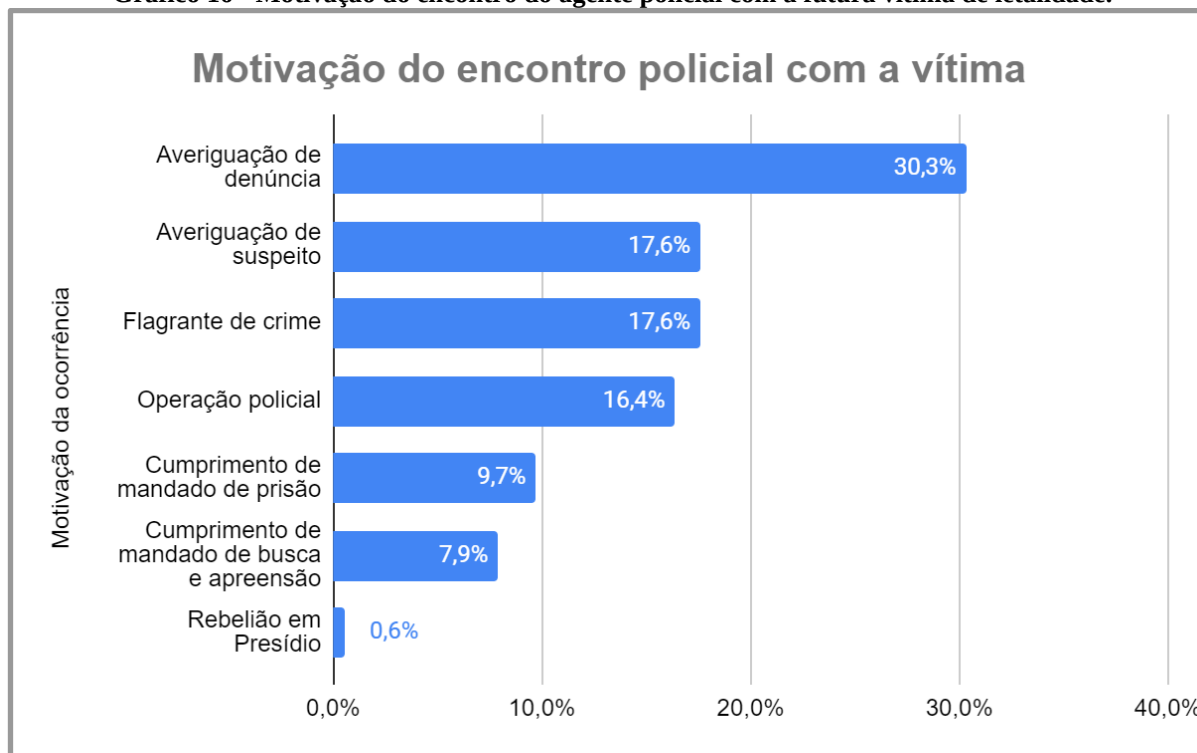
O presente capítulo refere-se à análise quantitativa oriunda dos processos de morte por intervenção policial, complementada por informações retiradas dos casos, que foram preenchidas nos campos “observações” da planilha identificada no Apêndice A. Ainda, para compor a compreensão dos elementos analisados, também são destacadas as percepções dos atores de justiça entrevistados, quais sejam, delegados de polícia e promotores.

4.1 “E foi o princípio do fim”

A morte por intervenção policial representa uma tentativa de ação (abordagem, cumprimento de mandado de prisão etc.), que não teve o final esperado, considerando que o resultado morte não interessa à sociedade e à própria polícia.

Nos processos analisados, identificou-se que mais de 30% das ocorrências iniciaram por averiguação de denúncia. Já a averiguação de suspeito e o flagrante de crime foram responsáveis, cada uma, por mais de 17% dos encontros dos policiais com as futuras vítimas de morte por intervenção.

Gráfico 16 - Motivação do encontro do agente policial com a futura vítima de letalidade.



Fonte: Análise das 209 vítimas que constam nos processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

As denúncias averiguadas envolvem principalmente o tráfico de drogas. Por meio de relatos vagos, diversas ocorrências apontam para uma mesma dinâmica dos fatos. Não são anexados os chamados do COPOM, que geralmente recebem as denúncias, ou os termos dos denunciantes, utilizando-se os depoimentos dos policiais para demonstrar a motivação do encontro com a vítima:

“[...] recebeu um informe dando conta de tráfico de drogas na (...); QUE a guarnição, comandada pelo depoente, resolveu fazer uma incursão no local, área tradicionalmente violenta, onde sempre ocorrem problemas; QUE o depoente chegou ao local e desembarcou da viatura com (...) onde avistaram quatro indivíduos que estavam armados e passaram a atirar contra a guarnição assim que viram os policiais” (Depoimento policial no caso BJ).

“[...] recebeu uma denúncia anônima informando que o traficante conhecido como A. estava tocando o terror em (...); QUE, de imediato se dirigiu até o local do fato, juntamente com a guarnição, onde, ao chegar, o indivíduo identificado como A. saiu correndo, pulando uma cerca e efetuou três disparos de arma de fogo contra a guarnição da PM” (Depoimento policial no caso BC).

A chamada “averiguação de suspeito”, para REIS (2002), possui caráter subjetivo e algumas características lombrosianas ainda percorrem a atuação policial que influencia na decisão em se abordar um indivíduo como, por exemplo, presença de tatuagens, determinados cortes de cabelo, cor da pele e cicatrizes. Consoante a isso, a autora cita três circunstâncias mais comuns de suspeição policial, sendo elas: lugar suspeito; situação suspeita e características suspeitas.

Neste sentido, ao julgar um recurso de habeas corpus em 2021 (RHC Nº 158580 - BA), o Superior Tribunal de Justiça considerou ilegal a abordagem individual e veicular fundada apenas pela subjetividade do policial sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo. Além de citar a existência do racismo estrutural na abordagem policial, destacou-se que para sua realização deve-se constar elementos sólidos a fim de:

“evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial (racial profiling), reflexo direto do racismo estrutural, sobre os quais convém tecer considerações mais aprofundadas” (RHC Nº 158580 - BA).

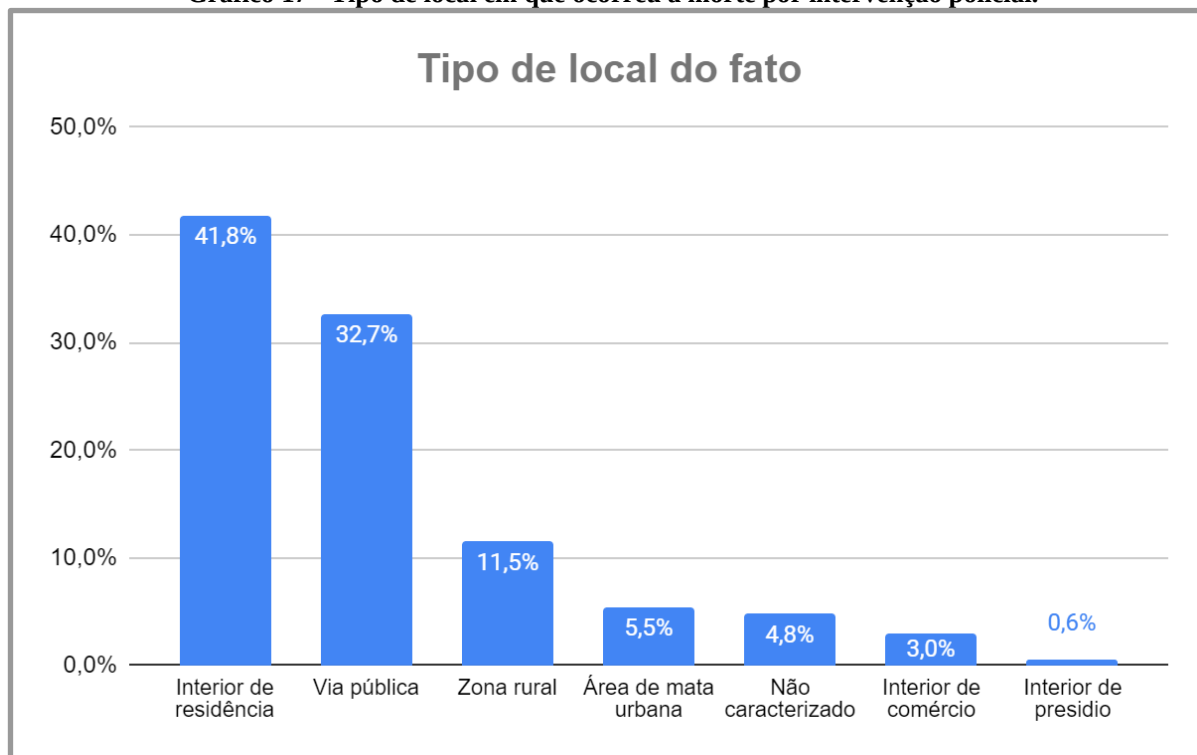
A 62ª Promotoria de Justiça da Capital de Controle Externo da Atividade Policial de Alagoas publicou a Recomendação nº 1/2022, para que seja determinada a obrigatoriedade de registro de todas as abordagens policiais em pessoas, veículos e moradias, objetivando a transparência e controle do desempenho da atividade ostensiva militar, após relatos de

"imperícia e/ou abusos praticados por integrantes das forças de segurança pública durante abordagens policiais militares a pessoas, veículos e residências" (Recomendação nº 0001/2022/62PJ-Caput).

Os entrevistados 1 e 10 citam que a depender das características do indivíduo, em especial a presença de tatuagens e vestimentas simples, haverá maior chance de abordagem, principalmente ao encontrar-se em local conhecido pela presença de tráfico de drogas, ou seja, bairros periféricos. O entrevistado 8, apesar de reconhecer a existência de estereótipos na abordagem policial, não descarta a intuição do agente, conhecida como *"feeling policial"*, que o leva a fazer uma busca pessoal em determinado indivíduo e que não pode ser completamente descartada, sugerindo que ocorra uma discussão mais aprofundada sobre o tema, inclusive dentro das academias de polícia, em uma tentativa de equilibrar a intuição policial com a dissolução dos preconceitos.

Ainda, observa-se que as mortes por intervenção policial ocorreram principalmente dentro de residências, representando 41,8% do total, e em 4,8% dos casos não ficou claro, por meio das peças que compõem o inquérito policial, o tipo de local da ação.

Gráfico 17 - Tipo de local em que ocorreu a morte por intervenção policial.



Fonte: Análise das 209 vítimas que constam nos processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

Entre os direitos e deveres individuais e coletivos expressos na Constituição Federal de 1988, consta no art. 5º, XI: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Para justificar o rompimento do que é considerado inviolável pela Constituição, é utilizada a justificativa do recebimento de denúncias ou perseguição de indivíduos durante o flagrante de crime. Tais justificativas, muitas vezes comprovadas apenas pelas falas dos policiais devido a ausência de testemunhas ou comprovantes do recebimento do disque denúncia (telefone 181), geram inclusive arrombamento de obstáculos (portão, por exemplo), para adentrar em uma residência em que supostamente ocorre um crime ou se esconde um criminoso. Tais ocorrências não são questionadas pelos atores do sistema de justiça criminal, inclusive no que se refere ao desvio da função do policial militar ao investigar supostos crimes:

“Que receberam informes de que recentemente ocorreu outro homicídio, mas que ainda não encontraram o corpo (...) QUE B. e C. seriam os supostos autores do homicídio (...). QUE no dia de hoje (...) receberam um informe de que o B. estaria no endereço citado, então a guarnição decidiu fazer uma ronda na localidade, ocasião em que ao chegarem em frente a residência, B. estava na porta, o qual, ao avistar os policiais, correu para dentro da casa; QUE diante da situação, os policiais adentraram na residência, sendo recebidos a tiros pelo B” (Depoimento policial no caso ES).

Em discurso proferido por Luís Roberto Barroso, em sua despedida como Conselheiro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, ocorrido em 2005, destacou a privação dos direitos à população periférica:

“[...]O Estado democrático de direito ainda não alcançou as partes do nosso território onde vivem os mais humildes. A exclusão social não se traduz apenas como privação de direitos econômicos e sociais. Implica também a privação dos direitos mais básicos, como a inviolabilidade do domicílio e a liberdade de locomoção. O que se nega aos favelados brasileiros não é só a igualdade. É também a liberdade, na sua dimensão mais nuclear” (Discurso de despedida de Luís Roberto Barroso, como Conselheiro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, mimeografado, 2005).

Somente no município de Maceió, em que foram analisados 63 processos, 19,5% dos casos ocorreram dentro de grotas e favelas. As mortes por intervenção policial se concentram principalmente em bairros periféricos, como Vergel do Lago, que apresentou 12,7% das ocorrências.

Gráfico 18 - Bairros de Maceió com registros de morte por intervenção policial.

Fonte: Análise dos 165 processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

O entrevistado 5 reforça que a polícia aborda sobremaneira nas periferias, local em que o usuário de drogas é encarado como traficante, ocorrendo intimidação e violência. O entrevistado 10 alega que zonas periféricas são mais desprovidas de policiamento e, quando a polícia se faz presente, é mais fácil encontrar objetos ilícitos e, sem a abordagem, não é possível coibir as ações criminosas. Para ele, indivíduos que portam drogas em uma zona periférica possuem maiores chances de estarem ligados ao tráfico de drogas do que indivíduos que pertencem às áreas nobres, que geralmente são apenas usuários.

Todos os entrevistados citaram que a polícia se faz mais presente e com maior agressividade em subúrbios, e os entrevistados 4, 9 e 10 acreditam que esses locais são mais

violentos pela inexistência da presença do Estado, que não disponibiliza emprego, cultura e oportunidades, levando uma parcela dessa população a encontrar nos crimes o meio de sobrevivência. O entrevistado 05 exemplifica que é comum encontrar pessoas utilizando maconha no bairro de Ponta Verde (área nobre da capital Maceió), mas que tais indivíduos dificilmente são abordados, diferentemente do que ocorre nos bairros periféricos, local em que parece inexistir a presença de usuários, restando apenas traficantes.

Entre os processos analisados, foram identificados 34 municípios² do estado de Alagoas com registros de casos de letalidade policial, sendo Maceió com maior número de casos (38,2%), seguido de Arapiraca (21,8%), Atalaia (3,6%) e São Miguel dos Campos (3%).

As vítimas, após atingidas por disparos de arma de fogo, foram, em 90% dos casos, socorridas pelos próprios policiais até o hospital, mesmo quando a ocorrência se deu em área urbana. Em 4% das ocorrências não ficou claro quem prestou socorro à vítima. Demais casos as vítimas foram socorridas pelo corpo de bombeiros ou SAMU ou permaneceram no local, em óbito, para a realização da perícia.

Gráfico 19 - Socorro prestado à vítima de morte por intervenção policial.



Fonte: Análise das 209 vítimas que constam nos processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

² Demais localidades presentes nos processos analisados: Delmiro Gouveia, Palmeira dos Índios, Maragogi, Marechal Deodoro, Penedo, Rio Largo, Santana do Ipanema, São Luís do Quitunde, Colônia Leopoldina, Coruripe, Craíbas, Joaquim Gomes, Matriz de Camaragibe, São Miguel dos Milagres, União dos Palmares, Belo Monte, Coité do Nóia, Lagoa da Canoa, Minador do Negrão, Murici, Ouro Branco, Pilar, Piranhas, Porto Calvo, Roteiro, Satuba, Taquarana, Teotônio Vilela, Traipu e Viçosa.

O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 129/2015 em seu Art, 1ª, IX, transfere para os órgãos competentes a regulamentação quanto ao socorro das vítimas de confronto, objetivando coibir remoções indevidas. Neste sentido, o Ministério Público de Alagoas emitiu a Notificação Recomendatória Conjunto nº 01/2015, que em seu tópico 3 recomenda aos policiais em situação de confronto com terceiros:

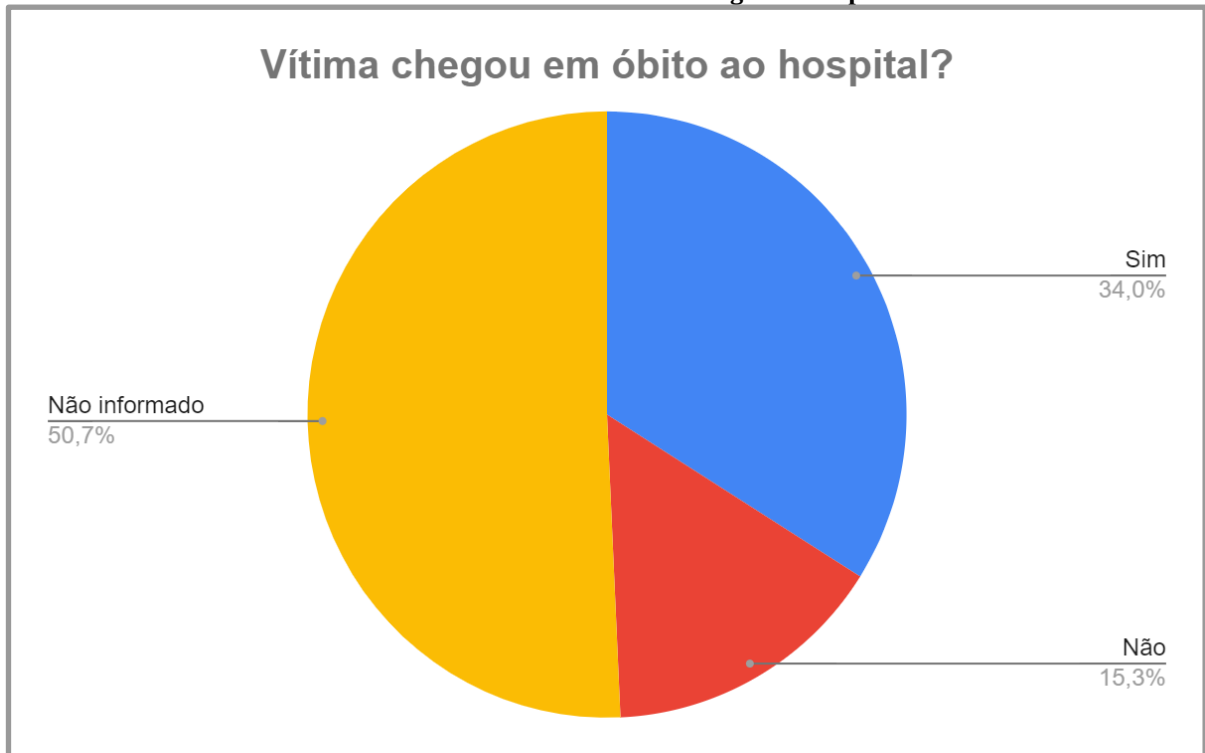
“(...) somente providenciando socorro às vítimas quando não houver constatação do óbito no local do confronto, situação em que devem os corpos ser mantidos na posição originária, até a chegada da autoridade policiais e dos peritos” (notificação recomendatória conjunto nº 01/2015).

No ano de 2013, o governo de São Paulo, por meio da Resolução SSP-05/2013, proibiu os policiais de socorrerem as vítimas de disparo de arma de fogo, devendo chamar o SAMU. A medida foi justificada pelo fato de a unidade de emergência possuir protocolos mais adequados de atendimento e a necessidade em se preservar o ambiente da ação. A proibição de socorro policial esbarra em críticas relacionadas à necessidade de preservação do que é considerado o bem maior: a vida.

O entendimento de que o policial tem o dever legal em prestar socorro, por ser agente representante do estado e garantidor da vida, compõe os discursos dos entrevistados 1, 2, 8 e 11. Já os entrevistados 5, 6 e 10 compreendem que socorrer a vítima pode ser uma maneira de desfazer o local da ação, impossibilitando a perícia, e que cabe ao policial realizá-lo apenas quando o SAMU não estiver disponível. Reforçam que este pode ser um indicativo de abuso policial, principalmente quando a vítima é retirada do local já em óbito.

Ocorre que 34% das vítimas socorridas já chegaram ao hospital em óbito e em mais de 50% dos casos não há informação se a vítima encontrava-se com vida ao dar entrada no hospital após o socorro por policiais.

Gráfico 20 - Vítimas em óbito ao chegar no hospital.



Fonte: Análise das 209 vítimas que constam nos processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

No livro “Rota 66” de Caco Barcellos, é narrado o socorro a três vítimas de letalidade policial, todas clareamento em óbito, inclusive uma delas com vinte três disparos em seu corpo, para desfazer a cena do crime e simular preocupação em salvaguardar a vida dos “confrontantes”. Nos procedimentos analisados, vítimas atingidas com quatorze, treze e onze disparos também foram retiradas do local da ação e encaminhadas ao hospital, não discriminando se chegaram ao local em óbito ou com vida. Também há denúncias de socorro policial mesmo quando a vítima encontrava-se com perda de massa encefálica, como o caso EN, em que a irmã da vítima D., atingida pelas costas, alegou:

“Que alguns rapazes passaram correndo pela vítima e este de imediato se levantou e colocou a mão para cima e recebeu os disparos de arma de fogo pelas costas (...) mesmo já caído ao chão a vítima ainda foi pisoteada, chegando a ter a massa cefálica saído e em seguida levado para o HGE” (Depoimento da irmã da vítima do caso EN).

O depoimento acima foi ignorado pela autoridade policial e pela promotoria, alegando que o laudo de exame cadavérico desmente a versão apresentada pela irmã da vítima, por apontar que esta foi atingida na região occipital e não pelas costas. Tal manifestação foi questionada pelo juiz que explicou, inclusive por uso de imagem da anatomia humana, que

região occipital se trata de região posterior do corpo. Ainda assim, o promotor manteve o posicionamento pelo arquivamento, alegando que:

“Ocorre que, à luz do que consta no Laudo de Exame de Corpo de Delito, a referida versão da irmã da vítima não encontra respaldo, tampouco não há nenhuma referência ou depoimento nesse sentido. Por outro lado, temos além dos testemunhos dos policiais, temos o laudo cadavérico, que atesta que as lesões foram provocadas por disparos à distância, laudo preliminar e laudo pericial da arma encontrada com a vítima” (Manifestação pelo arquivamento, caso EN).

No caso acima, a justificativa inicial, deposta, de que a ação ocorreu sem indícios de abuso pelo fato dos disparos não terem atingido as costas da vítima foi trocada pelo fato dos disparos terem ocorrido à distância. Não foi somente a voz da irmã de D. que foi calada. Há diversos relatos em que testemunhas ou depoentes apontam versões diferentes da narrada pelos policiais e que não são consideradas, conforme demonstrado a seguir.

4.2 “Se tua voz tivesse força igual à imensa dor que sentes”

As mortes por intervenção policial possuem como característica o elevado número de casos sem testemunhas. Nos processos analisados, apenas 37% havia algum tipo de testemunha, entre as que presenciaram o encontro dos policiais com a vítima, mas não a troca de tiros e as que a presenciaram (chamada de testemunha ocular).

Gráfico 21 - Casos de morte por intervenção policial com testemunhas civis.



Fonte: Análise dos 165 processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

Entre os 37% de inquéritos policiais que possuem testemunhas, 39,3% apontam uma versão diferente da narrada pelos policiais. Destes, 25% foram denunciados pelo Ministério Público (totalidade de casos de denúncia encontrados na pesquisa). Os demais foram arquivados e a narrativa das testemunhas desconsideradas, seja pela proximidade entre vítima e testemunha, seja pelo envolvimento desta com crimes. Há casos em que a versão apresentada pela testemunha não é sequer citada no relatório do inquérito policial ou na manifestação do promotor.

É o que ocorreu no caso ES em que, segundo versão dos policiais militares, estavam investigando homicídios na região (o que fere sua competência legal) quando chegaram na residência de um dos suspeitos, que estava na porta e, ao ver a guarnição, correu para dentro da casa e atirou contra os policiais, que revidaram. Ocorre que familiares da vítima alegaram que estavam dormindo quando os policiais entraram, colocaram as testemunhas dentro de um quarto, ficando apenas a vítima na parte externa, que foi ali executada. Ainda, informaram que os policiais pediram para as testemunhas “limparem a bagunça”. Na manifestação final do promotor, alegou-se apenas legítima defesa para arquivamento dos autos.

O baixo número de testemunhas pode estar relacionado ao medo existente em se denunciar os casos policiais que são abusivos. Para Ruth Vasconcelos (2005), a lei do silêncio faz parte da cultura de muitos alagoanos que, por crença ou medo, evitam falar o que sabem, pois denunciar atos de violência, tanto de cidadãos comuns quanto de autoridades do Estado, já desencadeou diversas mortes em Alagoas. Para a autora, políticos e policiais utilizam da intimidação como manutenção do silêncio, que dificulta a evolução dos processos investigativos. A lei do silêncio foi expressa em diversos processos analisados³, onde familiares e testemunhas preferiam “não relatar nada sobre o acontecido do seu filho (...), que afirma entregar tudo na mão de Deus” (depoimento da mãe da vítima E., caso FG.).

Entre as dificuldades para a investigação e manifestação dos casos que envolvem morte por intervenção policial, oito entrevistados (1, 2, 3, 5, 6, 8,10,11) citaram o desafio em se quebrar o silêncio das testemunhas, já que muitas deixam de relatar por medo ou, quando o fazem, se arrependem posteriormente e mudam a versão dos fatos perante o juiz. Além disso, muitos enxergam com desconfiança o trabalho policial e deixam de contribuir para a melhor elucidação dos fatos.

Em Alagoas, a desconfiança da população para com a polícia advém, muitas vezes, da divulgação midiática que apresenta, de forma maciça, agentes de segurança pública na posição

³ Processos em que há citação expressa a “lei do silêncio”: E, K, AK, AO, AR, BJ, CN, CQ, EF.

de bandidos, protagonistas de crimes, desde a época da gangue fardada. Este fato leva testemunhas a desconfiarem de todos os policiais, sendo três os principais marcadores da relação polícia-sociedade: medo, receio e pavor (VASCONCELOS, 2005) e se é a própria polícia que investiga seus abusos e letalidades, a suspeita para com os policiais não é desassociada.

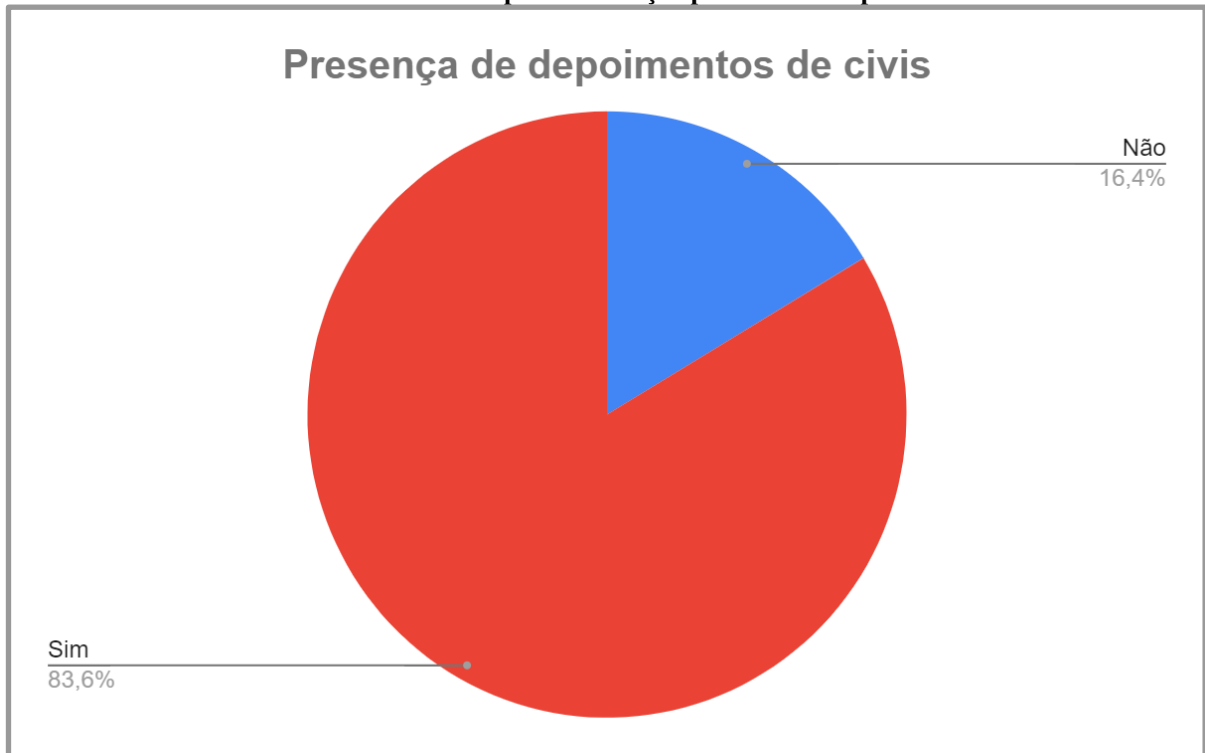
Os riscos em se denunciar uma ação policial abusiva também permeiam o universo dos delegados e promotores. Entre os entrevistados, um indicou já ter sido ameaçado por policiais após indicação de ilegalidade na ação narrada de confronto. Os demais entrevistados, apesar de não citarem diretamente uma ameaça, alegam que o risco existe, porém este é inerente à profissão e o medo não deve nortear a decisão final. Os entrevistados 01 e 02 também citaram a importância da criação de comissões de investigação para apuração dos casos que envolvem letalidade policial, porém, nos processos analisados, apenas dois casos foram investigados por uma comissão de autoridades.

O entrevistado 10 reforça que apesar do risco pessoal em se investigar casos de letalidade policial ilegais, este é menor do que o risco para a testemunha civil, por esta se encontrar em uma posição mais vulnerável e representar o lado mais fraco na história.

Se é raro encontrar testemunhas, é comum encontrar depoimentos de familiares e vizinhos das vítimas que, apesar de não terem visto a ação policial⁴, são especialmente indagados sobre os antecedentes criminais e conduta de vida de quem foi a óbito. A criminalização da vítima resta estampada nas perguntas direcionadas aos familiares que gira em torno de sua ocupação profissional, prisões anteriores e comportamento social.

⁴ Apesar dos inquéritos, em sua maioria, constarem ao menos um termo de depoimento ou de testemunha, foram encontrados oito inquéritos que constavam apenas depoimentos policiais, sem oitiva de civis.

Gráfico 22 - Casos de morte por intervenção policial com depoimentos civis.



Fonte: Análise dos 165 processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

Para Misse *et al* (2013) há um consenso entre policiais, instituições do Sistema de Justiça Criminal e a opinião pública, de que existem indivíduos matáveis e eliminá-los não constituiria um crime. Ocorre que essa noção está associada a um estereótipo deste sujeito, que é o criminoso pobre, principal vítima de letalidade por auto de resistência. Para o autor, a própria categoria da resistência seguida de morte aponta para a confecção de um ser incorrigível, desencadeando a aceitação das mortes desses indivíduos por suas próprias famílias.

Os depoimentos que mencionam o envolvimento da vítima com ações criminais são citados nos relatórios do inquérito policial ou na manifestação do promotor. Os depoimentos coletados nas sedes das delegacias reforçam a criminalização da vítima, justificando sua morte e inibindo a possibilidade de postular por justiça em casos abusivos, afinal:

“[...] o depoente havia pedido muito para o filho deixar as drogas, mas o filho não conseguia sair das drogas; QUE o depoente já estava esperando que um dia chegasse essa notícia da morte de seu filho, pois quem se envolve com drogas, termina acontecendo isso, segundo o depoente (depoimento do pai da vítima do caso ED).

“[...] tinha conhecimento que seu irmão era envolvido com coisa errada e que este já teria sido preso em outras oportunidades [...]” (depoimento do irmão da vítima do caso BU).

“[...] realmente o filho do depoente, a pessoa de F., era um adolescente que enveredou pelo lado do crime, o mesmo não aceitava conselhos de ninguém, praticava roubos,

era usuários de drogas, fazia tudo o que era ruim” (depoimento do pai da vítima do caso CF).

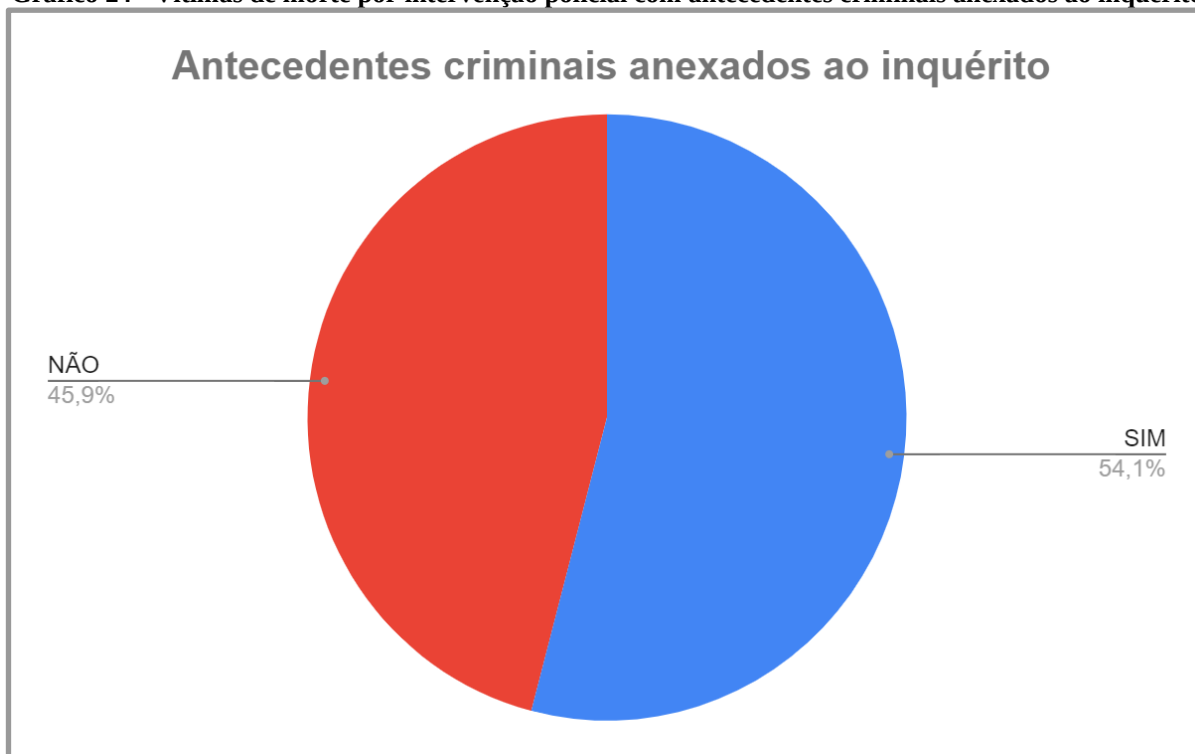
Indivíduos com antecedentes criminais somam 54,1% das vítimas de mortes por intervenção policial, sendo anexados seus registros policiais aos autos.

Gráfico 23 - Vítimas de morte por intervenção policial com antecedentes criminais.



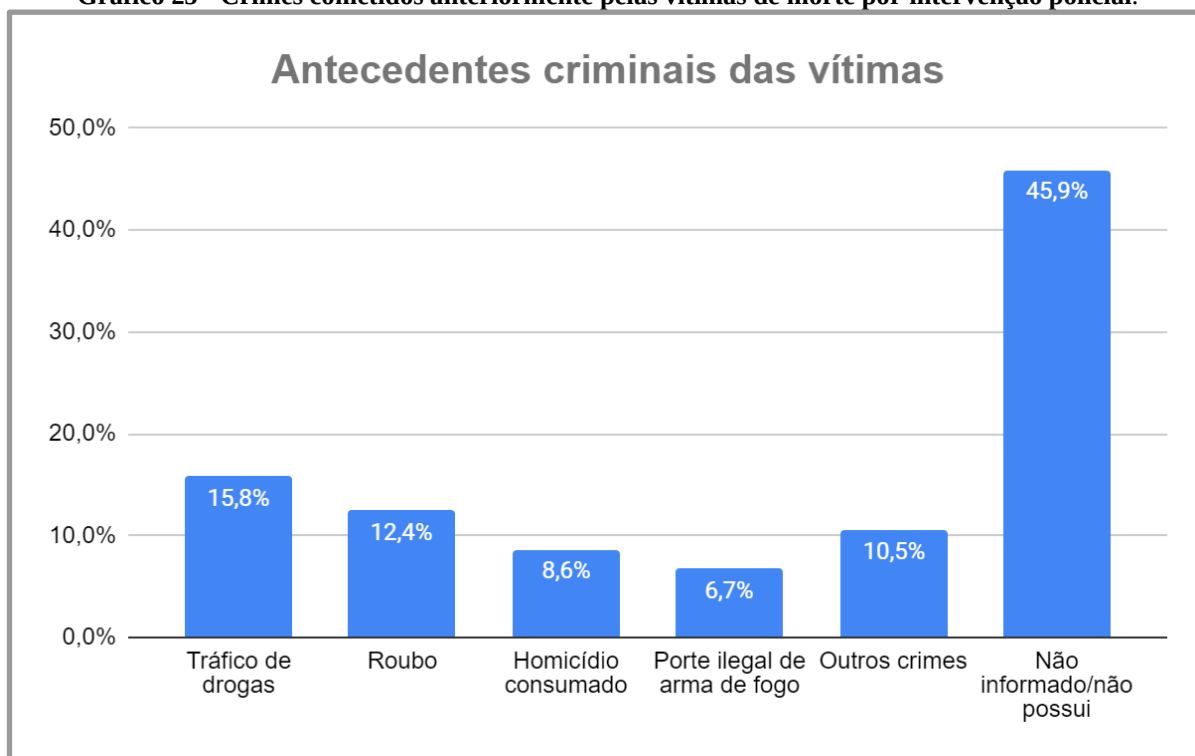
Fonte: Análise das 209 vítimas que constam nos processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

Gráfico 24 - Vítimas de morte por intervenção policial com antecedentes criminais anexados ao inquérito.



Fonte: Análise das 209 vítimas que constam nos processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

O tráfico de drogas constitui o principal crime cometido anteriormente pelas vítimas. Para o conhecimento desta informação, observando que algumas vítimas possuem mais de um antecedente, foi considerado o último crime pelo qual a vítima respondeu.

Gráfico 25 - Crimes cometidos anteriormente pelas vítimas de morte por intervenção policial.

Fonte: Análise das 209 vítimas que constam nos processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

Há um reconhecimento por parte dos entrevistados (1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11) de que os antecedentes criminais podem influenciar na análise dos casos. Os entrevistados 2,3,6,8 e 9 destacam principalmente quando a vítima apresenta um histórico de envolvimento com crimes violentos, como homicídio, latrocínio e pertencimento a alguma facção. Apesar de reconhecerem que a vida pretérita da vítima não pode justificar a sua morte, ter participado de ações violentas pode indicar maior destemor em confrontar com a polícia.

Os demais entrevistados entendem que há uma aceitação e uma normalização das mortes de pessoas que possuem antecedentes criminais, como se fosse um favor realizado para a sociedade e que a mídia também contribui para esta percepção social, pois ao tornar pública as ações policiais que resultam em morte, focam no passado criminoso de quem morreu. A criminalização das vítimas ocorre principalmente quando estas possuem origem periférica, pois, para estes entrevistados, há uma diferença entre ser considerado usuário de droga na periferia e ser usuário de drogas em bairros nobres.

A banalização da violência em Alagoas relaciona-se com a divulgação de imagens violentas pela mídia, que desencadeiam uma sensação de normalidade e “efeito de repetição”, que contribuem para as violências institucionais (VASCONCELOS, 2005, p. 81). Quando a autora analisou capas dos três maiores jornais do estado de Alagoas, entre 1998 e 1999, notou

que as violências institucionalizadas, aquelas perpetradas pela política e pela polícia, são as que possuem maior destaque.

Consoante ao exposto, em 11,5% dos inquéritos policiais foram anexadas reportagens de jornais locais que noticiaram a ação policial que resultou na morte investigada no procedimento. Todas as reportagens possuem como conteúdo o reforço dos antecedentes das vítimas e o destaque para um suposto alívio da população perante a ação policial que retirou de circulação mais um criminoso⁵.

Já os depoimentos dos policiais constam em todos os inquéritos, porém, nem sempre são ouvidos todos os envolvidos e, por vezes, não é possível identificar quem de fato disparou contra a vítima. Em 43% dos inquéritos os depoimentos policiais apresentaram-se em formato “copia e cola”, característica encontrada também nas pesquisas desenvolvidas por Zaccone (2015), realizada no Rio de Janeiro e por Cabral Jr. (2022), realizada em Goiás.

Em Alagoas, para além dos depoimentos idênticos, há inquéritos que constam um único termo de depoimento assinado por todos os policiais envolvidos (casos J, U, V, W, Y, BV e FF), descartando a possibilidade de que cada um possa ter uma versão diferente sobre os fatos. Os entrevistados 2 e 8 alertam que um dos possíveis indicativos de abuso são os depoimentos que se apresentam completamente alinhados em seus diversos detalhes, apontando para uma combinação da versão dos fatos entre os policiais.

Também é comum encontrar situações em que os depoimentos das testemunhas são dissonantes dos depoimentos policiais e os laudos periciais são inexistentes ou não indicam quem estaria falando a verdade. Nestes casos, foi quase unânime entre os entrevistados que diante deste tipo de dificuldade acaba-se optando pelo não indiciamento do policial, principalmente se as testemunhas possuem proximidade com as vítimas. Os entrevistados 2, 3 e 10 explicam que isso ocorre porque, algumas vezes, quando a testemunha era próxima à vítima, como familiares ou amigos, esta pode agir no intuito de prejudicar o policial, seja pela raiva que sente no momento do fato, seja por um histórico de desconfiança na polícia. Nesses casos, parte-se da presunção de boa fé dos policiais.

Apesar de ter sido citada a possibilidade de acareação, que é a confrontação entre as testemunhas, esbarra-se, conforme entendimento dos entrevistados, no medo que sente a testemunha civil. A importância dos laudos periciais para dirimir dúvidas sobre a dinâmica dos fatos é conteúdo de resoluções e normativas, nem sempre seguidas pelos atores do Sistema de Justiça Criminal, conforme exposto a seguir.

⁵ Casos D; G; M; R; T; AG; AJ; AK; AL; AN; AO; AZ; BA; BC; BD; CC; CY; DP e DW.

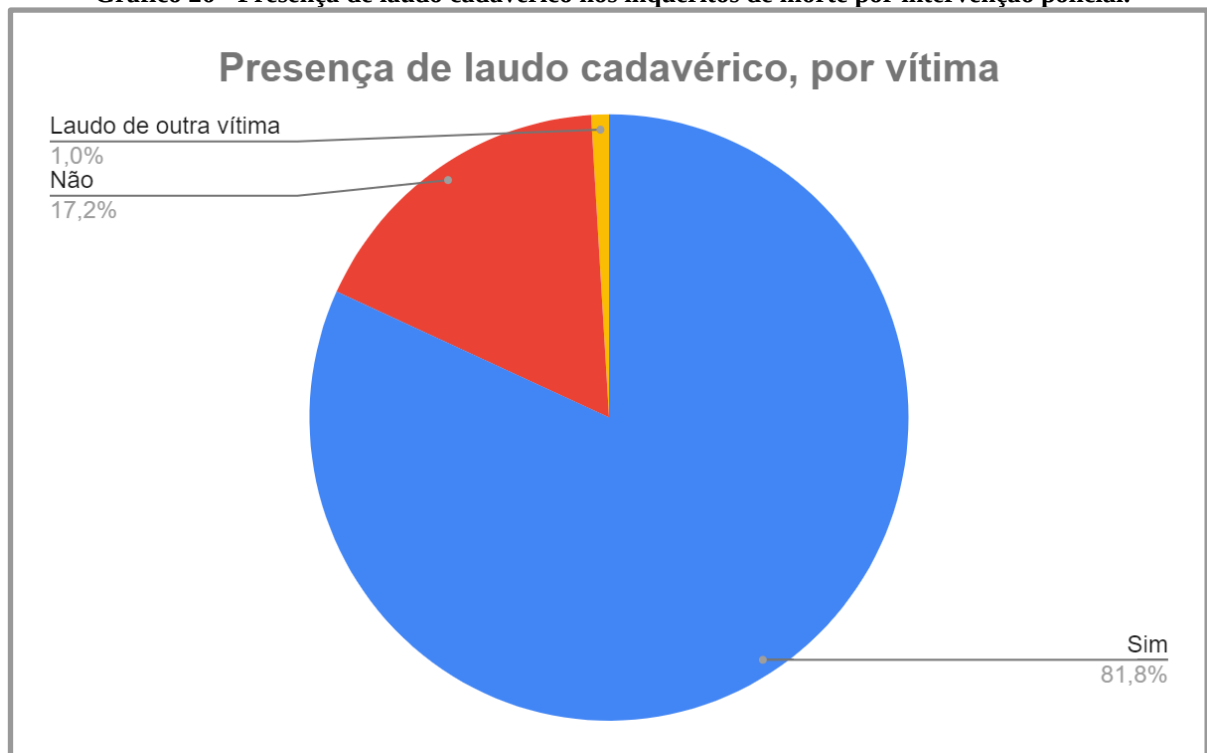
4.3 “Quem vai contar os corpos?”

No caso de morte por intervenção policial, algumas medidas devem ser tomadas por parte dos executores da ação, investigadores e julgadores. Na Resolução nº 129/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 1º inc. III, ressalta que compete ao Ministério Público garantir que “no exame necroscópico seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e a descrição minuciosa de todas as demais circunstâncias relevantes encontradas no cadáver” (*CPP, art. 6º, VII*).

A importância do laudo cadavérico foi citada por seis entrevistados, principalmente quanto a necessidade de detalhamento, especificando características dos disparos, trajetória da munição, presença de outras lesões que não apenas do projétil de arma de fogo. Os entrevistados 5, 6 e 10 reforçam a impossibilidade em se formar uma opinião sobre a dinâmica da ação sem a presença desse laudo.

Ainda assim, foram encontrados 17,2% de processos arquivados sem laudo cadavérico e 22,2% dos laudos não apresentavam as características dos disparos, indicando apenas a anatomia dos mesmos. Ainda, dois laudos cadavéricos apresentavam nome de vítima diversa do procedimento, não sendo percebido pelas autoridades policiais e promotores.

Gráfico 26 - Presença de laudo cadavérico nos inquéritos de morte por intervenção policial.



Fonte: Análise das 209 vítimas que constam nos processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

Gráfico 27 - Distância dos disparos que atingiram as vítimas de morte por intervenção policial.



Fonte: Análise das 209 vítimas que constam nos processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

Para Ignacio Cano (2001), disparos à queima-roupa, nas costas e demais características semelhantes, são indicativos de execução e não de confronto. Na presente análise, 1,8% dos casos foram identificados disparos efetuados com a arma de fogo encostada na pele da vítima. Nos casos H e X foram identificados Sinal de Werkgaertner, que é a marca da boca do cano da arma de fogo na pele da vítima, e no caso FG há menção que o disparo ocorreu encostado à pele. Nos três casos ocorreu arquivamento, ainda que a dinâmica dos fatos não sustente as marcas descritas nos laudos.

Não há um consenso entre os entrevistados sobre o que seria um indicativo de abuso ou não nas lesões apresentadas nos laudos cadavéricos. Os entrevistados 3; 5; 1 e 6 acreditam que disparos encostados são indicativos de abuso, destacando, os dois últimos, que o excesso de disparos também o configura. Já o entrevistado 4 acredita que o disparo pelas costas seria um maior indicativo de abuso. Os demais entrevistados complementam que, apesar de ser um indicativo, tais lesões devem ser lidas em conjunto com os depoimentos policiais, objetivando compreender a dinâmica dos fatos.

Gráfico 28 - Total de disparos que atingiram as vítimas de morte por intervenção policial.

Fonte: Análise das 209 vítimas que constam nos processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

Ainda na resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 1º inc. VII, ressalta que compete ao Ministério Público garantir “que as armas de todos os agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência sejam apreendidas e submetidas à perícia específica”, porém, entre os processos analisados, apenas em quatro casos foi realizada perícia no armamento policial. No que se refere ao armamento apreendido com as vítimas, apenas 34,9% dos casos possuem laudo de arma de fogo anexado.

Já no art. 1º inc. II da citada Resolução, ressalta que compete ao Ministério Público garantir que “seja realizada perícia no local do suposto confronto, com ou sem a presença física do cadáver” (CPP, art. 6º, VII). Porém, apenas 12,1% dos casos analisados foram realizados perícia no local de fato e em 2,4% o laudo da perícia, apesar de realizado, não foi anexado ao inquérito.

Gráfico 29 - Realização de perícia de local de morte por intervenção policial.



Fonte: Análise dos 165 processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

Do total de perícias realizadas em local de morte violenta, apenas 15% ocorreram com preservação do corpo da vítima ainda no ambiente. Ocorreu preservação do local em 30% dos casos e em apenas 45% foi possível recuperar projéteis e estojos de armas de fogo. Foi encontrado um caso em que a perícia ocorreu um mês após o fato, este ocorrido no início do mês de outubro de 2016 e aquela no início do mês de novembro de 2016 (caso B).

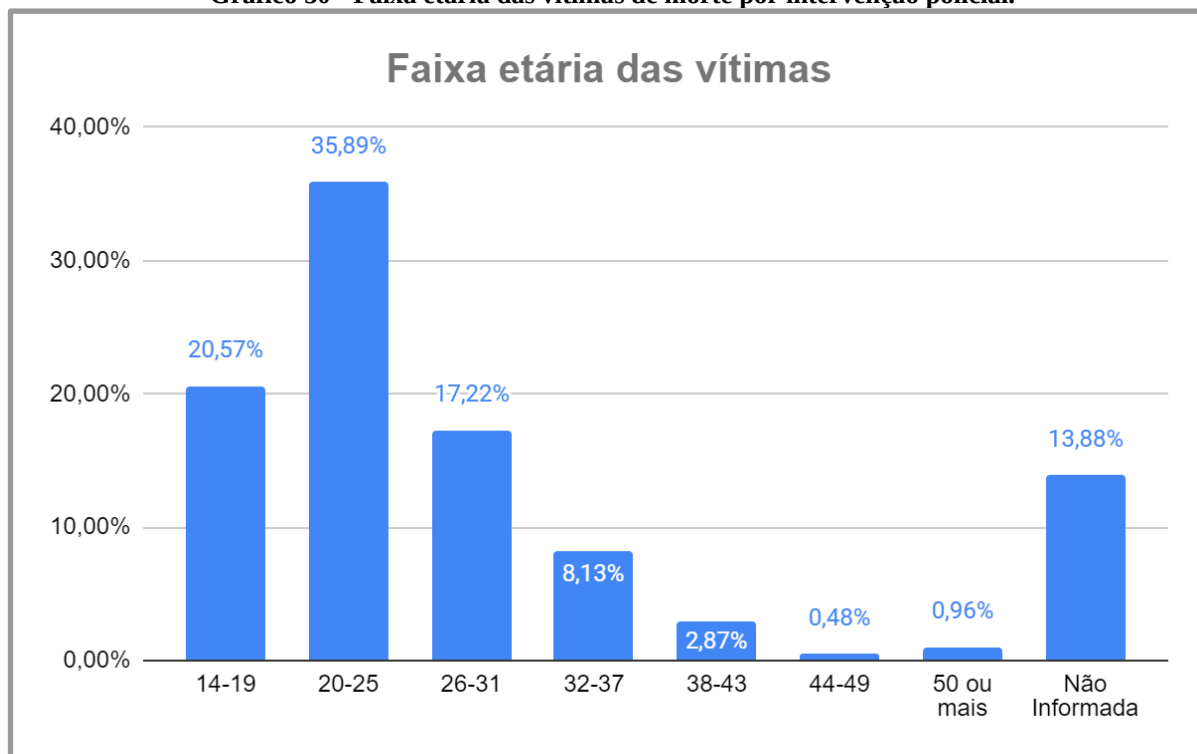
A importância dos laudos periciais para a elaboração do relatório, por parte dos delegados e das manifestações finais, por parte dos promotores, foi citada por todos os entrevistados. Os entrevistados 09, 11 e 02 destacaram a importância de todo o conjunto de provas (periciais e testemunhais) para identificação da real dinâmica dos fatos. Já os entrevistados 1, 5 e 10 destacaram que as provas técnicas possuem maior relevância que as testemunhais. Para estes entrevistados, muitas testemunhas deixam de falar o que sabem por medo ou narram uma ação que prejudique os policiais apenas para vingar a morte das vítimas. Já os policiais podem combinar um discurso que alinhe a dinâmica dos fatos, prejudicando o conhecimento real da ação. Logo, depoimentos de civis e policiais se tornam mais vulneráveis à manipulação, ao contrário do laudo pericial bem elaborado.

Ainda assim, foram encontrados dez processos⁶ arquivados apenas com a presença de depoimentos policiais e civis, sem testemunhas dos fatos e sem nenhum laudo pericial ou cadavérico. As vítimas de letalidade policial, enterradas sem uma investigação mínima sobre a dinâmica de sua morte, possuem como ponto comum a cor, a idade e a indiferença do Sistema de Justiça Criminal.

4.4 “Olha quem morre, então”

Todas as 209 vítimas de mortes por intervenção policial dos processos analisados são do sexo masculino e duas vítimas apresentavam algum tipo de transtorno psiquiátrico. Dados referentes à profissão são subnotificados, logo, deixaram de constar no presente levantamento. Jovens de quatorze a vinte e cinco anos representaram 56,4% das vítimas.

Gráfico 30 - Faixa etária das vítimas de morte por intervenção policial.



Fonte: Análise das 209 vítimas que constam nos processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

Os casos de violência envolvendo a juventude constitui um problema endêmico do país, ratificado pelo cenário de grande porcentagem de jovens vítimas de homicídios (FBSP, 2021). O perfil da mortalidade por violência no Brasil demonstra o aumento do risco de se tornar vítima

⁶ Casos AN, BA, BM, BO, CR, DD, DS, ET, FB e FD

conforme a idade, cor/raça, condição social e escolaridade. A incidência de homicídios é maior entre negros, jovens e população de baixa renda.

Entre os agentes de segurança pública há uma interpretação de que as incursões policiais, muitas vezes atreladas à letalidade policial, são necessárias para redução da criminalidade (GUERRA, FAGUNDES, MONTEIRO, 2020) e, se no imaginário social os indivíduos perigosos são os negros, jovens e pobres, as ações policiais são direcionadas à essa população.

No estado de Alagoas, as principais vítimas de letalidade policial são os pretos e pardos, que juntos correspondem a 76,5% das vítimas. Para conhecimento da cor das vítimas, foi considerada a que consta no laudo cadavérico, destacando que nem todos os laudos discriminam essa informação.

Gráfico 31 - Cor/raça das vítimas de morte por intervenção policial.



Fonte: Análise das 209 vítimas que constam nos processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

Para os entrevistados 9 e 10, o Brasil negligenciou a população negra, sobretudo os jovens periféricos, ao negar-lhes oportunidade de emprego, moradia digna e estudos, levando estes jovens a verem na criminalidade o único meio de sobrevivência. Para o entrevistado 10, isso justifica o fato da maioria dos criminosos serem de fato pretos e pardos. Para eles, o problema está relacionado mais a ausência do Estado nesses locais do que a um racismo policial.

Os entrevistados 1, 2, 5 e 8 reconhecem o racismo no país e os direcionamentos das ações policiais contra a população negra e pobre, porém, relacionam essa característica ao racismo estrutural e não institucional, ou seja, o policial enquanto oriundo desta sociedade apenas perpetua o que já está imposto. Abordar o tema nos cursos de formação policial foi citado por dois entrevistados como uma possível solução para minimizar os efeitos de uma sociedade escravista. Mas não são apenas as vítimas de letalidade policial que possuem um perfil congênere, seus autores também estão caracterizados a seguir.

4.5 “Veja você quem mata”

Não foi possível separar a estatística dos policiais que são autores dos casos de morte por intervenção policial (que acionaram o gatilho da arma de fogo que atingiu a vítima) dos policiais que apenas tinham envolvimento na ação (que estavam no local mas não dispararam a arma de fogo), já que grande parcela dos processos não discrimina essa informação, negligenciando, inclusive, o levantamento de todos os envolvidos.

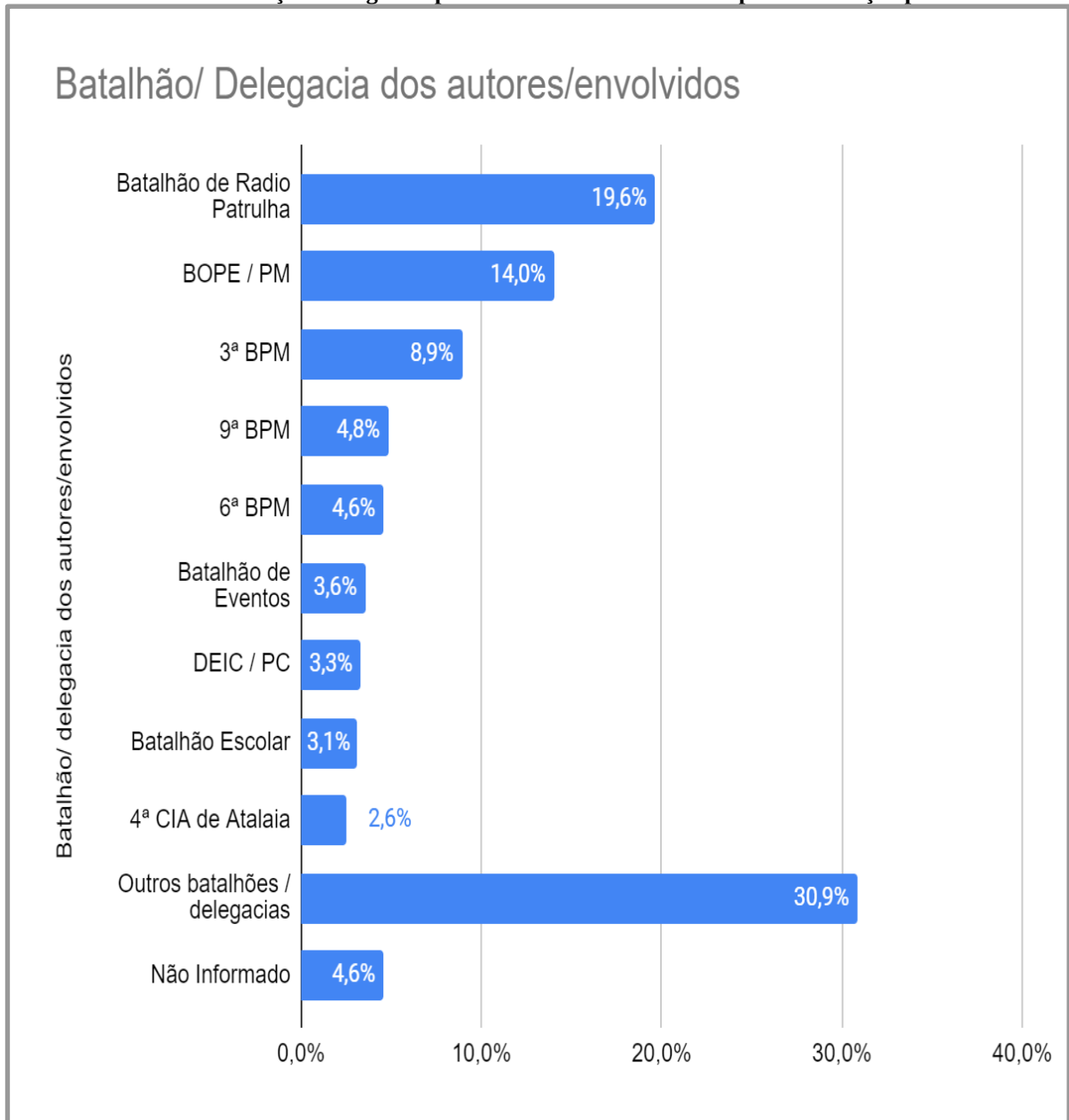
São 392 policiais distribuídos como autores e envolvidos nos 165 casos de morte por intervenção policial analisados. Destes, 57 policiais constam como autores em dois casos; 15 policiais constam como autores em três casos e 4 policiais constam como autores em quatro casos. São 96,2% de policiais envolvidos do sexo masculino e 3,8% do sexo feminino.

O entrevistado 1 considera que policiais que já foram denunciados, seja por homicídio ou outras ações violentas e ilegais, deveriam manter-se afastados da atuação ostensiva. Já o entrevistado 6 acredita que pertencer a um grupo especializado, que atua em áreas mais violentas, não justifica a recorrência de policiais envolvidos em morte por intervenção policial.

Em relação a lesões sofridas por policiais durante a ação, tem-se que 02 sofreram lesão por arma branca, 02 sofreram lesão por arma de fogo e 02 foram lesionados por estilhaços de arma de fogo. Não foram encontrados óbitos de agentes de segurança pública entre os casos analisados.

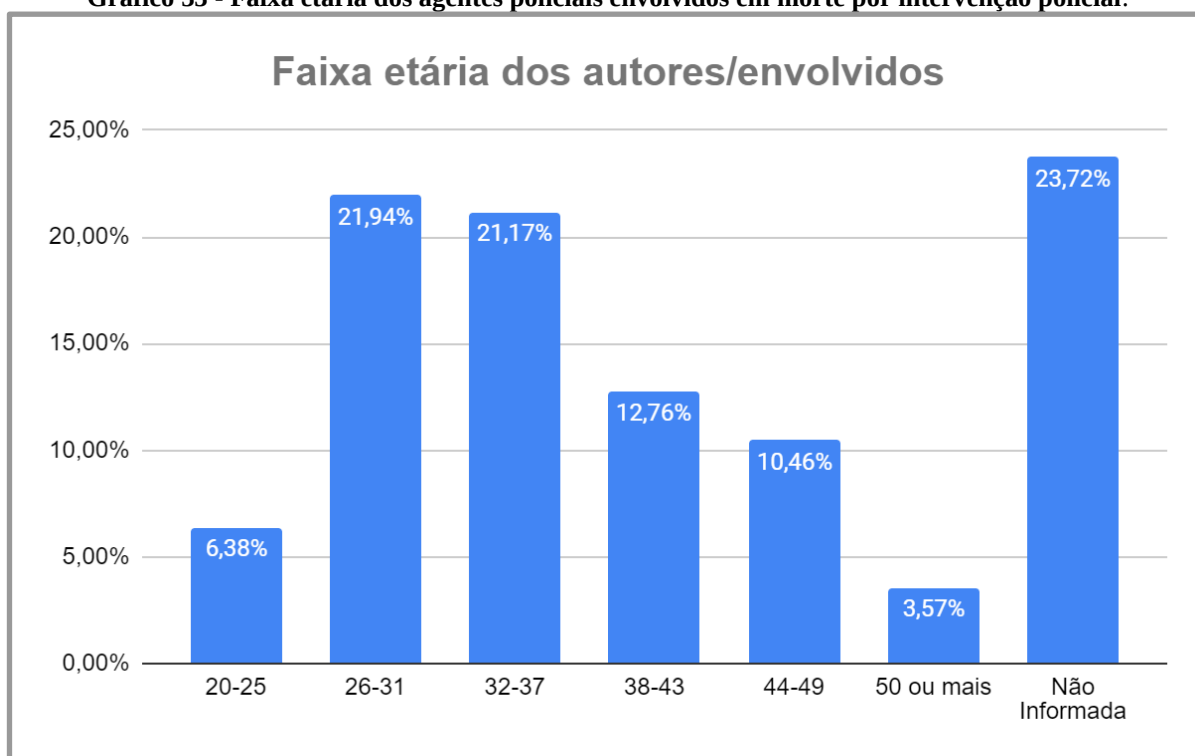
Policiais lotados no Batalhão de Radiopatrulha foram os que mais participaram de ocorrências de morte por intervenção policial, seguido de agentes policiais do BOPE. Ainda, 87,5% são policiais militares; 10,7% são policiais civis; 1% é agente prisional e 0,8% policial rodoviário federal.

Gráfico 32 - Lotação dos agentes policiais envolvidos em morte por intervenção policial.



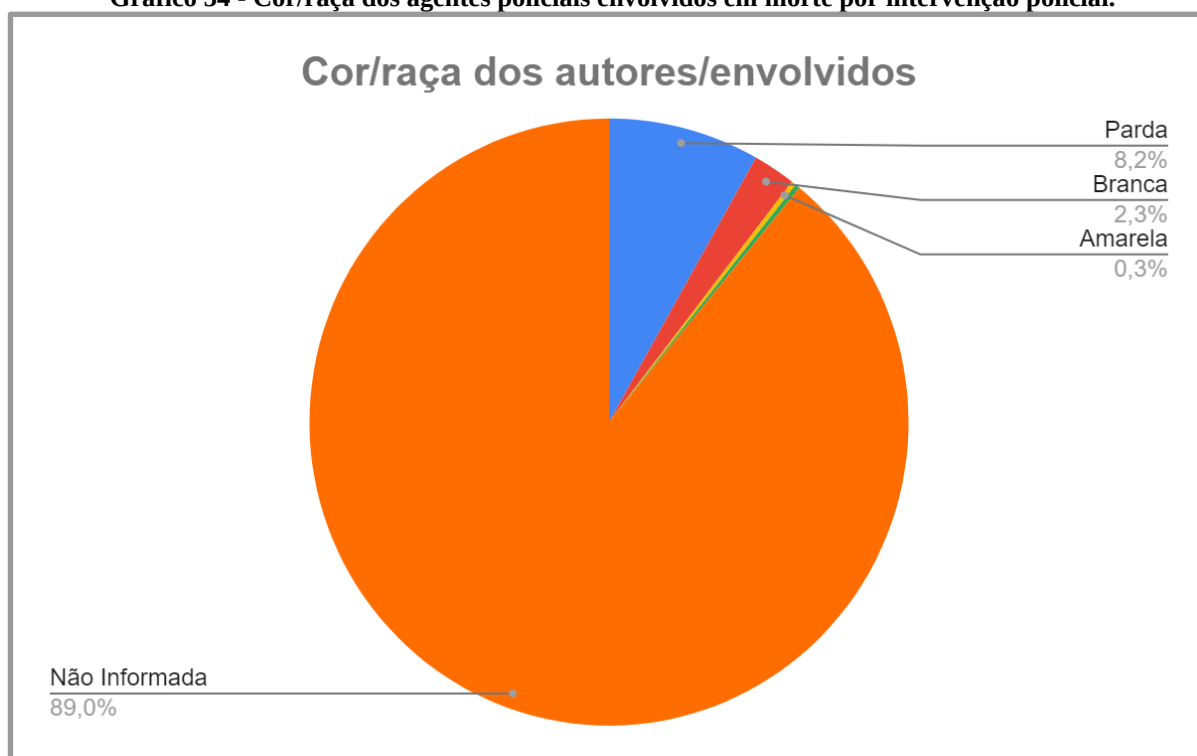
Fonte: Análise dos 392 policiais envolvidos que constam nos processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

Gráfico 33 - Faixa etária dos agentes policiais envolvidos em morte por intervenção policial.



Fonte: Análise dos 392 policiais envolvidos que constam nos processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

Gráfico 34 - Cor/raça dos agentes policiais envolvidos em morte por intervenção policial.



Fonte: Análise dos 392 policiais envolvidos que constam nos processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

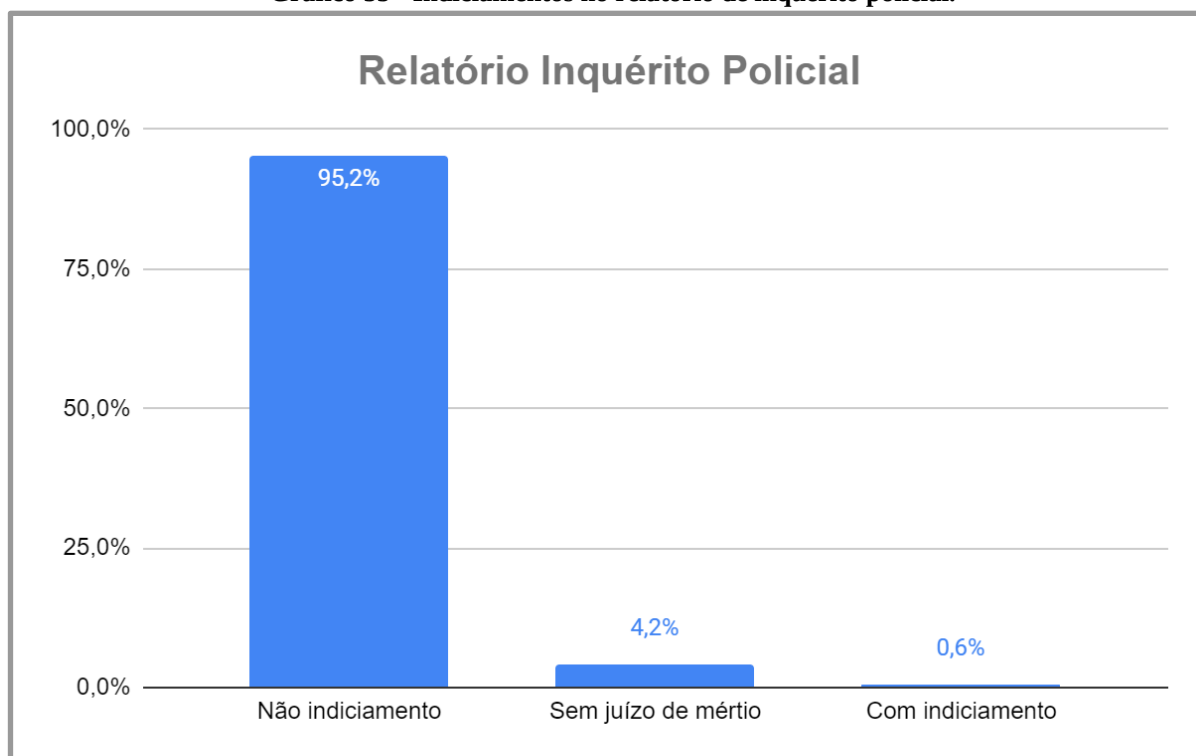
A similaridade da atuação policial extrapola as barreiras de sua instituição, alcançando também os atores do Ministério Público, conforme apresentado a seguir.

4.6 “Contribuindo com sua parte para o nosso belo quadro social”

Quando ocorre uma ação de morte por intervenção policial, a investigação do fato é de responsabilidade da Polícia Civil que, ao final, elabora um relatório e o encaminha para o Ministério Público. O promotor, de posse da peça investigativa, manifesta pelo arquivamento, denúncia ou devolve os autos para a delegacia, para a realização de novas diligências. Ao final da manifestação, o promotor encaminha o processo ao juiz, que poderá acatar ou não a decisão exarada.

A indicação pelo não indiciamento dos policiais apareceu em 95,2% dos relatórios de inquérito policial, já o arquivamento pelo ministério público foi encontrado em 96,4% dos casos e o juiz concordou com o arquivamento de 87,3% destes.

Gráfico 35 - Indiciamentos no relatório de inquérito policial.



Fonte: Análise dos 165 processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

O significativo ponto que difere um homicídio entre civis da chamada morte por intervenção policial é o conhecimento da autoria deste último, o que, em tese, tornaria a investigação do caso mais célere, respeitando-se o tempo necessário para conclusão dos laudos

e oitiva de testemunhas e depoentes civis. Ainda assim, foram encontrados inquéritos policiais que foram remetidos ao Ministério Público apenas três anos após a data dos fatos⁷.

Para além do envio tardio dos inquéritos para o Ministério Público, há também certo lapso temporal em depoimentos colhidos nas delegacias. No caso EO, o único depoimento de civil ocorreu apenas um ano após os fatos e no caso DA, ocorrido em 2018, apenas um policial foi ouvido no referido ano e os demais envolvidos prestaram depoimento dois anos depois.

A solicitação de novas diligências pelo Ministério Público à Polícia Civil pode aumentar o intervalo entre a data do fato e a manifestação final do promotor em até quatro anos⁸, principalmente pela demora no cumprimento das diligências que, por vezes, não são sequer cobradas pela promotoria.

Reconhecendo a demanda de processos investigativos sem análise, no ano de 2021 o Ministério Público de Alagoas realizou um mutirão, no exercício do controle externo difuso da atividade policial, em que os processos sem manifestação final foram requisitados para se proceder a uma nova análise. Em nossa pesquisa, foram encontrados dois processos cuja decisão do promotor constava expressa citação de ter ocorrido por conta do referido mutirão, sendo eles: casos AS e AT.

No caso AS, a primeira solicitação de diligências por parte do promotor ao delegado ocorreu em 2018. Em 2021 ainda não havia retornado os autos com o cumprimento das demandas e, com isso, por meio do mutirão do Ministério Público foi realizada a manifestação final:

“Qualquer nova diligência nesse momento (5 anos após o crime) teria propensão de se tornar inócua, procrastinando ainda mais a finalização de uma investigação” (Manifestação do promotor no caso AS).

O mesmo ocorreu no caso AT, em que o promotor de justiça solicitou que fosse anexado o laudo cadavérico da vítima, o que em 2021 ainda não havia sido juntado. Mesmo sem o cumprimento da diligência e constando nos autos apenas uma fotografia da lesão da vítima, tirada por agentes policiais, no cumprimento do mutirão do ministério público, o promotor optou pelo arquivamento citando as características do disparo de arma de fogo:

“Assim, verifica-se que há indícios fortes e suficientes de que a versão apresentada pelos Policiais seja verídica, sendo caracterizada a legítima defesa, notadamente pelas

⁷ Casos AD, BF, DA, DP.

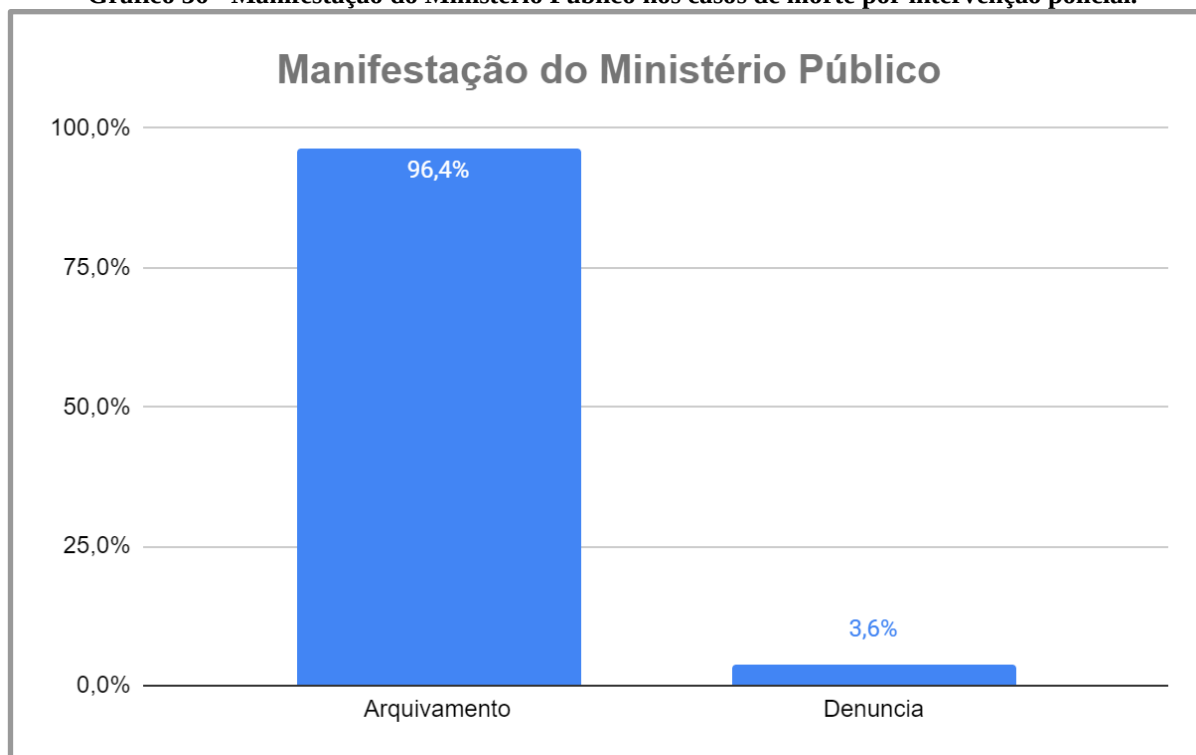
⁸ Casos AI, AS, AT, CY, CZ, FL.

características da lesão e pelo fato de a vítima ter chegado ao HGE ainda com vida, vindo a falecer posteriormente” (Manifestação do promotor no caso AT).

Os entrevistados 1 e 9 foram harmônicos ao afirmarem que uma investigação que não ocorre em tempo hábil dificilmente será elucidada da melhor forma e o resultado será prejudicado. Os entrevistados 5 e 8 apontam que há falta de interesse nas investigações dos casos de morte por intervenção policial, somada à escassa cobrança por parte dos órgãos e, com isso, demais casos de homicídios ganham prioridade e os casos de intervenção policial possuem mais chances de serem protelados. O entrevistado 5 reforça que o aumento nas fiscalizações dessas ocorrências poderia reduzir essa realidade, mas o que se percebe hoje em dia é um discurso que protege as ações letais.

O entrevistado 10 acredita que podem existir casos estagnados por negligência, mas que não são a maioria, atribuindo a falta de efetivo como responsável pelo lapso investigativo, assim como ocorre em inquéritos de outras naturezas criminais. Os demais entrevistados atribuem a falta de estrutura e recursos humanos como fator que torna dificultoso o cumprimento do prazo do inquérito policial e o entrevistado 4 acredita que elevado número de arquivamentos dos casos de letalidade policial não ocorre por prescrição do crime, já que a autoria é certa, mas sim porque faltam provas que contestem a legítima defesa do policial.

Gráfico 36 - Manifestação do Ministério Público nos casos de morte por intervenção policial.



Fonte: Análise dos 165 processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

Do total de inquéritos policiais enviados ao ministério público pela polícia civil, 31,5% retornaram à delegacia para cumprimento de novas diligências. Notou-se que os procedimentos não possuem vínculo a um único promotor, sendo comum encontrar casos em que quem solicita novas diligências à delegacia não é o mesmo que realiza a manifestação final.

Do total de processos que foram devolvidos à delegacia de polícia, 55,8% houve mudança de promotor entre quem pediu novas diligências e quem realizou a manifestação final e, destes, 31% a manifestação pelo arquivamento se deu sem o cumprimento da diligência e 10,3% com a diligência cumprida apenas parcialmente.

Ao ser questionado sobre a não vinculação do promotor aos casos que envolvem morte por intervenção policial, o entrevistado 01 relatou que há certa rotatividade porque os casos são centralizados em um núcleo de inquéritos policiais e, por vezes, o titular pode estar afastado e precisa ser substituído. O entrevistado explica que o Ministério Público atua pelos princípios da unidade e indivisibilidade, mas reconhece que pode haver prejuízos na condução da análise processual, devido aos diferentes olhares que cada promotor pode ter em relação ao caso, por conta da independência funcional.

Gráfico 37 - Decisão judicial nos casos de morte por intervenção policial.



Fonte: Análise dos 165 processos de letalidade policial. Elaborado pela autora (2022).

A interpretação da ação e a consequente decisão pela punição ou não do indivíduo é responsabilidade do promotor e do juiz, sendo que, entre eles, é o promotor o agente com maior

poder na justiça criminal. Depois da atuação policial, o membro do Ministério Público possui poucas regras limitando seu exercício discricionário, sendo livre para decidir sobre o arquivamento ou denúncia dos processos (ALEXANDER, 2010).

A importância da atuação do promotor nos casos de letalidade policial foi identificada em diversos processos em que, mesmo o juiz discordando da manifestação do Ministério Público, viu-se obrigado a acatá-la. Entre os processos analisados na presente pesquisa que constam manifestação pelo arquivamento por parte do Ministério Público (159 processos), dois pedidos não foram aceitos pelo juiz (processos AC e AH), por entender tratar-se de casos aptos para denúncia. No caso do processo AH, vigorava à época o Art. 28 do Código de Processo Penal:

“Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peça de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

Com isso, não aceitando o pedido de arquivamento pelo promotor, o juiz remeteu o caso para a Procuradoria Geral para realização da manifestação final, porém, o procurador geral manteve o entendimento pelo arquivamento do processo e, ao retornar os autos para o juiz, este foi obrigado a aceitar o pedido do Ministério Público, conforme discriminado a seguir:

“Nos autos, o Ministério Público entendeu que o investigado teria agido sob os auspícios da legítima defesa. Apesar da discordância deste Magistrado, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral culminou com manifestação no mesmo sentido do Parquet. Nesse contexto, faz-se imperioso o arquivamento do Inquérito Policial, conforme expressa determinação do Código de Processo Penal: Art. 28(...) Não resta alternativa a este Juízo a não ser o arquivamento dos presentes autos ” (Sentença do juiz no Processo AH).

No processo AC, o juiz, ao discordar do pedido de arquivamento do processo, também o enviou ao procurador geral de justiça, que manteve o entendimento pelo arquivamento, porém, agora citando a redação da Lei nº 13.964/2019, que atribui maior vinculação do juiz à decisão do promotor:

Art. 28 da Lei nº 13.964/2019: Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Neste sentido, o juiz também se viu obrigado a vinculação da decisão da promotoria, conforme discriminado a seguir:

“Na antiga redação do art. 28 do Código de Processo Penal, a ratificação do pedido de arquivamento pelo Procurador-Geral era apta a vincular o Juiz ao entendimento emanado, o que é o caso dos autos. No entanto, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019, o referido artigo agora atribui ao próprio Ministério Público o procedimento de arquivamento dos Inquéritos Policiais, cabendo à vítima ou seus representantes legais recorrer do arquivamento em instância de revisão ministerial, ou seja, não cabe mais ao Poder Judiciário determinar ou rejeitar o arquivamento de Inquéritos Policiais. Se no caso em tela o arquivamento – aqui para fins de baixa no SAJ – sem exercer juízo de valor já seria a medida imposta pelo artigo 28 do Código de Processo Penal antes da vigência da nova lei, agora é ainda mais evidente que não cabe a este Juízo discutir sobre o entendimento do Ministério Público, posto que vigente a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal e pelo que determina o art. 2º do Código de Processo Penal” (Sentença do juiz no Processo AC).

No caso EN, o juiz questiona o motivo do promotor alegar que a vítima não foi atingida pelas costas, sendo que o laudo cadavérico aponta que esta foi atingida por um disparo na região occipital, conhecida popularmente como “nuca”. Com isso, o caso foi enviado ao procurador geral de justiça, que designou outro promotor para manifestar em relação à ocorrência, que manteve a decisão do arquivamento, vinculando novamente o juiz à decisão da promotoria.

Também foram encontrados outros três processos em que o juiz indeferiu a manifestação pelo arquivamento por parte do Ministério Público, alegando a ausência de laudos, quais sejam, laudo cadavérico e laudo de arma de fogo no processo FL e de arma e de local de crime no processo CY. Até o levantamento desta pesquisa, não havia retorno do Ministério Público quanto ao pedido do juiz. No processo AV, o juiz solicitou reprodução simulada dos fatos para compor seu convencimento quanto ao arquivamento, porém, devido a impossibilidade da realização da perícia por falta de testemunhas, foi realizado o arquivamento ao final.

De acordo com a nova redação do Código de Processo Penal, do ano de 2019, ao solicitar o arquivamento do inquérito policial, o Ministério Público deverá comunicar o fato a vítima ou seu representante legal e casos estes não concordem com o arquivamento, deverá, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial. Com isso, concentrou-se em maior grau as decisões nas mãos do Ministério Público. Com isso, compreender o que percorre as decisões de arquivamento por parte dos promotores de justiça se faz essencial, requerendo um capítulo próprio.

5 A ÚLTIMA PALAVRA

5.1 Manifestações do Ministério Público

Sérgio Verani, em 1996, já alertava para a interação harmoniosa entre a instituição policial e a jurídica, quando no capítulo VI do livro “Assassinatos em Nome da Lei”, exemplifica como inquéritos policiais relacionados a mortes por intervenção policial são arquivados mesmo diante da falta de elementos que comprovem a legalidade e legitimidade da ação (VERANI, 1996). No mesmo sentido, Neme (1999) também abordou, perante promotores de São Paulo, a dificuldade em comprovar as suspeitas de ilegalidades de ações policiais.

As violações de direitos humanos não devem recair apenas como ação da polícia. Devemos falar sobre a responsabilidade do sistema judiciário, destacando que o promotor possui grande poder de decisão e possibilidade de colaboração ou não com os casos de execução policial. Quando promotores e juízes pedem e aceitam os arquivamentos desses casos, são tão culpados quanto os policiais, e ainda com o agravante de não poderem se justificar por más condições de trabalho e baixos salários (CANO, 2001).

Com as execuções sendo legitimadas, a realidade brasileira será a de reprodução das exclusões e violências contra grupos que se enquadram no perfil de “suspeito”, sem lhes dar nome, história e voz (SILVA e FRANCO, 2017). A polícia não mata sozinha. O sistema de justiça criminal viabiliza a violência conforme o direito, por meio da possibilidade de produção de verdade jurídica (ZACCONE, 2015).

Entre os processos analisados, 96,4% foram arquivados. Na análise das manifestações da promotoria foram identificadas seis principais passagens que compõem o discurso para a promoção do arquivamento dos inquéritos policiais: 1. alegação de legítima defesa; 2. falta de elementos; 3. harmonia de depoimentos; 4. interpretação de laudo cadavérico; 5. criminalização da vítima e 6. erro de manifestação. A seguir, apresentaremos cada uma das categorias.

5.1.1 Alegação de legítima defesa

Para demonstrar o que é considerada legítima defesa no mundo jurídico, será reproduzida parte da manifestação ministerial do caso V, que possui redação utilizada em diversos outros processos, de diferentes promotores de justiça:

“Para a Teoria Finalista da Ação, adotada pelo Código Penal brasileiro, crime é o fato típico e antijurídico. Entretanto, o fato não parece ser antijurídico. Conforme se extrai dos autos, os executores praticaram o fato acobertado por uma excludente de ilicitude, a saber, legítima defesa própria. Decompondo os elementos configuradores da legítima defesa, constata-se o preenchimento dos requisitos necessários para afastar a ilicitude do fato praticado pelos policiais. O indiciado repeliu agressão injusta e iminente a direito seu (direito à vida). Além da legítima defesa, os autos mostram claramente que os policiais agiram no estrito cumprimento de dever legal, pois na qualidade de policial (...) no exercício da função, tinham eles o dever de agir para prender (...), usando da força se necessário, o que ocorreu no caso. Diz o Código Penal: Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

Apesar de se notar uma certa padronização no *modus operandi* das ações de morte por intervenção policial, casos ocorridos em diferentes localidades, com diferentes características de laudos periciais e cadavéricos, terminam por receber o mesmo conteúdo na manifestação pelo arquivamento do promotor, qual seja, que o policial agiu acobertado pelo manto da legítima defesa. No caso que vitimou J., morto durante o cumprimento de mandado de prisão em sua residência, o promotor, ao manifestar pelo arquivamento, alegou que:

“Concluídas as investigações policiais, o Ministério Público corrobora o entendimento da autoridade policial, no sentido de que os policiais agiram em legítima defesa, pois antes mesmo de um dos integrantes da guarnição atirar contra vítima, esta o fizera contra um dos policiais, o que denota que agiram sob o manto dessa excludente de antijuridicidade” (manifestação pelo arquivamento, caso C.).

O caso acima consta que as investigações foram concluídas, porém não há no processo o laudo cadavérico e nem a perícia local, apenas o laudo de arma de fogo foi inserido após o relatório do delegado, este último que reforçou o fato dos familiares da vítima indicarem que ela “não possui trabalho fixo e passava tempos sumido de casa”. O mesmo ocorreu nos processos BM, CR e ET, em que para justificar as manifestações pelo arquivamento, os promotores recorreram às “evidências do caso”, porém não houve nenhum laudo anexado aos autos (cadavérico, de arma e de local de fato), além da ausência de testemunhas civis que poderiam compor a convicção do promotor.

As ações que desencadeiam letalidade policial ocorrem principalmente em locais ermos e sem presença de câmeras de vigilância, tão comuns atualmente nos comércios e residências. São raros os casos em que há monitoramento por vídeo no local de confronto policial e, quando há, é comum as imagens já terem sido apagadas devido o lapso temporal entre a data do fato e a coleta das imagens, ou a alegação de que o equipamento não está em funcionamento. Mas não foi o que ocorreu na ação que vitimou G.

Havia um mandado de prisão em desfavor de G., mandado este que apresentava endereço diverso de onde a vítima foi alvejada. Segundo depoimentos policiais, ao avistar as guarnições, a vítima iniciou disparos e se escondeu dentro de uma residência, sendo seguida pelos policiais que revidaram os tiros. Ocorre que toda a ação se deu em local caracterizado por possuir diversos equipamentos de monitoramento. Porém, as imagens destes equipamentos, segundo testemunhas presentes no local, inclusive uma testemunha militar, foram retiradas por um policial, encapuzado, logo após a ocorrência. As imagens extraviadas nunca foram juntadas ao inquérito e nem se sabe quem apoderou-se delas. Na decisão final, a promotoria recorreu novamente a legítima defesa:

“Assim, as evidências apontam que os policiais participantes da operação encontravam-se, no momento de sua ação, acobertados pela excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 23, II, do Código Penal, ao considerar que reagiram à agressão injusta perpetrada pela vítima no intuito de que não fosse cumprido o mandado de prisão preventiva expedido pela (...). Vale dizer, usando moderadamente dos meios necessários, repeliram injusta agressão, atual, a direito seu e de outrem” (manifestação pelo arquivamento, caso CS.).

Processos sem testemunhas, sem laudos, com versões contraditórias entre policiais e civis compõem o universo das investigações de morte por intervenção policial. Quando a fragilidade das provas não se transforma em legítima defesa, a falta de elementos justifica o seu arquivamento.

5.1.2 Escassez de elementos probatórios

Inquéritos relacionados a letalidade policial possuem poucas provas materiais ou testemunhas civis, sendo elaborados por vezes apenas mediante os relatos dos próprios policiais envolvidos na ocorrência e, ainda assim, são comumente arquivados pelo Ministério Público (NUNES, 2018), contrariando o Art. 155 do CPP que diz “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua

decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Em pesquisa realizada por Misse (2013), foi identificado que os inquéritos policiais de letalidade policial possuem baixa qualidade, não havendo por parte dos investigadores questionamentos sobre a versão dos autores do fato, além da tendência ao arquivamento pelo Ministério Público. A promotoria não trata adequadamente o tema, focando excessivamente na formalidade do procedimento policial em detrimento da qualidade da investigação (BUENO, CERQUEIRA e LIMA, 2013).

Em Alagoas, a lei do silêncio somada à ausência de laudos periciais e cadavéricos e depoimentos policiais que são verdadeiros “copia e cola”, contribuem para dificultar o conhecimento da real dinâmica dos fatos, culminando com o arquivamento:

“Nas investigações não restou esclarecido quantos policiais participaram da operação e as testemunhas ouvidas (exceto os próprios policiais) não presenciaram o momento em que ocorreu a troca de tiros no quintal da residência do depoente H., visto que os moradores correram do local em busca de abrigo. Tampouco o laudo pericial acostado às fls.(...) determinou a dinâmica dos eventos a fim de que se possa analisar se houve algum excesso” (manifestação pelo arquivamento, caso DI).

“Por tais ponderações, diante da fragilidade do manancial probatório, imperativo é concluir que não há suporte probatório mínimo para o oferecimento da denúncia, estando, assim, ausente a justa causa para a deflagração da ação penal. Desse modo, diante da ausência de lastro probatório mínimo, promove o Ministério Público o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, submetendo-o à apreciação de Vossa Excelência, para os fins do artigo 28 do Código de Processo Penal” (manifestação pelo arquivamento, caso FA).

5.1.3 Harmonia de depoimentos

Quatro civis foram mortos durante operação desencadeada para cumprimento de diversos mandados de prisão, cada qual ocorrido em uma localidade diferente e por uma equipe policial diferente. Tal característica já seria suficiente para abertura de quatro inquéritos policiais, porém, além de ter sido instaurado apenas um único inquérito para apurar as quatro mortes, foram ouvidos apenas dois policiais envolvidos, ou seja, duas vítimas sequer tiveram direito de ter sua morte investigada, já que seus executores não foram inquiridos. Apesar de um promotor, um ano após os fatos requerer à delegacia que os demais policiais fossem ouvidos, quatro anos após esse pedido a diligência não havia sido cumprida e um segundo promotor manifestou pelo arquivamento alegando que:

“A irmã de I. e J. afirmou que seus irmãos teriam envolvimento em crimes. Foram ouvidos populares que informaram que souberam que 04 indivíduos foram mortos em troca de tiros com a polícia. A versão apresentada pelos policiais que participaram da operação policial são congruentes. Sendo assim, a situação narrada no bojo do inquérito policial, enquadra-se na excludente de ilicitude prevista no art.23, inc.III da CRFB, estrito cumprimento do dever legal, razão pela qual manifesta-se o MP pelo arquivamento do presente inquérito policial” (manifestação pelo arquivamento, caso BA).

O promotor entendeu que a versão policial foi congruente, porém, cada policial foi responsável pela morte de uma vítima ocorrida em locais distintos e, para além do reforço criminal, foram considerados para o arquivamento os depoimentos de civis que nada viram sobre o caso e não houve questionamento sobre as mortes das outras duas vítimas. Destaca-se que apenas um laudo cadavérico foi anexado, apontando onze disparos, sendo um deles a queima-roupa.

Também foram encontradas justificativas de arquivamento com base unicamente na harmonia de depoimentos policiais⁹, apresentados em versão “Ctrl C+Ctrl V”:

“Os depoimentos prestados em sede de inquérito policial não apresentam qualquer contradição, confirmando a dinâmica da ação policial relatada pelos militares que participaram da operação que levou à óbito a vítima” (manifestação pelo arquivamento, caso E).

“Assim, diante do exposto, como o fato delituoso ocorreu sob duas excludentes de ilicitude (art.23, II e III do C.P.), corroborado com os depoimentos contidos no caderno processual, pois são harmônicos nesse sentido, requerer o arquivamento da peça Inquisitiva, por entender que o fato investigado é atípico” (manifestação pelo arquivamento, caso EP).

Já no caso X, o promotor ao alegar que “A investigação policial ouviu como testemunhas os policiais militares envolvidos e alguns parentes do falecido, ficando evidente que a versão apresentada acima foi o que realmente aconteceu”, ignora o testemunho prestado pela esposa da vítima, ao alertar que esta estava desarmada e que havia sido executada embaixo de uma cama enquanto se escondia na casa de seu vizinho. O fato de o vizinho não ter sido ouvido nos autos e da vítima apresentar zona de tatuagem e sinal de Werkgaertner, além da ausência de perícia de local de fato, não foram suficientes para impedir um imediato arquivamento do inquérito.

No caso FL, a mãe de K. teve sua voz ouvida apenas ao relatar o envolvimento de seu filho em ações criminosas. Em seu depoimento alega que a vítima, morta enquanto conduzia um veículo, não sabia dirigir. Além disso, foram apresentadas quatro armas, sem definir qual

⁹ Também presente nos casos AZ e CG.

supostamente encontrava-se em poder de seu filho e quais estavam em poder de outros indivíduos mortos, horas antes, em outra cidade. Na justificativa para o arquivamento, foi alegado que “Ouvidos os policiais, não há motivo aparente para se desacreditar suas narrativas. A genitora do menor também foi ouvida e chegou a afirmar que seu filho praticava roubos e pouco tempo antes, havia confessado um homicídio.” O pedido de arquivamento não foi aceito pelo juiz, mas até o final desta pesquisa ainda não havia decisão final. Mas não apenas depoimentos policiais harmônicos levam a não denúncia. Laudos cadavéricos também são lidos como iguais ainda que apresentem sinais divergentes, objetivando a finalidade já conhecida: archive-se.

5.1.4 Interpretação de laudo cadavérico

A subjetividade na interpretação do laudo cadavérico é responsável por contraditórias justificativas para o arquivamento, mesmo perante manifestações de um mesmo promotor que se encontra diante de casos com dinâmicas semelhantes, mas com vítimas apresentando lesões desiguais. Foi o que ocorreu nos casos P e D.

No caso P, que investiga as mortes de L. e M., o promotor recorreu ao laudo cadavérico das vítimas, que indicam que elas foram atingidas por disparos efetuados à distância, para justificar que essa característica afasta a tese de execução. O mesmo promotor, ao arquivar o processo X, que investiga a morte de N., suprime o fato desta apresentar disparos com zona de tatuagem e sinal de Werkgartner, apontando unicamente que por ter sido atingida por quatro disparos, não configurou excesso:

“Verifica-se pelos laudos cadavéricos que os tiros que acertaram as vítimas foram efetuados à distância, o que afasta a tese de execução” (manifestação pelo arquivamento, caso P.).

“Vale ressaltar que os autos mostram que o executor deflagrou quatro tiros, o que se pode, em razão das circunstâncias do acontecimento, caracterizar como uso moderado do meio que tinha, configurando-se, assim, a legítima defesa” (manifestação pelo arquivamento, caso X).

São diversas perspectivas na leitura das lesões por arma de fogo, com consequente utilização de um discurso que encobre sinais indicativos de abuso e evidencia o que poderia ser lido como legítima defesa.

“Vale ressaltar que os autos mostram que os executores deflagraram quantidade de tiros que se pode entender como suficiente e necessária para as circunstâncias do acontecimento (...)” (manifestação por arquivamento caso FI, cuja vítima foi morta por disparos nas costas).

“Os laudos cadavéricos não demonstram que os tiros tenham sido disparados à queima-roupa, nem de curta distância” (manifestação por arquivamento caso EY)

“Verifica-se pelo laudo cadavérico que E. foi atingido por dois disparos de arma de fogo o que, pelas circunstâncias observadas no instante da ação, revela-se o uso moderado de meio necessário, a fim de repelir o ato com intenção homicida de E. contra os policiais” (manifestação por arquivamento caso FG, cuja vítima foi morta por disparos a curta distância e encostado).

Por vezes, a interpretação do disparo ocorre sem a presença do laudo cadavérico, o que ocorreu no caso AT, em que o promotor alega que “somente houve uma lesão de PAF na vítima, sem características de execução, como comumente é alegado em casos como o presente”, porém, seu embasamento se deu por meio dos depoimentos policiais e de uma imagem da lesão, fotografada pelos agentes quando a vítima encontrava-se no hospital, já em óbito.

A troca de laudos cadavéricos entre as vítimas dos casos DM e DJ não foi percebida pelos promotores que atuaram em cada processo, levando ambos a manifestar pelo arquivamento com base na não identificação de abusos nos disparos que atingiram as vítimas.

“Pelo exposto, verifica-se não haver nos autos elementos capazes de sustentar o oferecimento de denúncia, pela evidente ausência de justa causa para tanto, face a excludente de ilicitude aventada no relatório policial ter sido demonstrada de maneira inequívoca, tanto pelo laudo de exame cadavérico, quanto pelo laudo pericial realizado na arma de fogo apreendida com a vítima (manifestação por arquivamento do caso DJ, que investiga a morte da vítima P., porém o laudo cadavérico anexado pertence a vítima O. do caso DM)

[...] a quantidade de tiros que atingiram as vítimas é justificável, não se configurando como excesso doloso e nem culposo, mas sim se caracterizando como uso moderado do meio que tinham para se defender, configurando-se, assim, a legítima defesa (manifestação por arquivamento do caso DM, que investiga a morte da vítima O., porém o laudo cadavérico anexado pertence a vítima P. do caso DJ).

A sujeição criminal gera o não reconhecimento das vítimas, que as tornam indignadas inclusive de seu nome, criminalizando-a, ainda que perante a inexistência de uma justificativa plausível.

5.1.5 Criminalização da vítima

No âmbito do Ministério Público nota-se, conforme pesquisa de BATISTA (1988), uma possível aceitação por parte desses atores institucionais de que as mortes de indivíduos com

antecedentes criminais são, por sua recorrência, legitimadas socialmente justamente pela indiferença e, por vezes, aprovadas. A interação entre violência policial e ineficiência do Judiciário são fortes instrumentos para o reforço de desigualdades e estereótipos segregacionistas. Quando a polícia atua continuamente por violência e abusos, ressalta a fraqueza da democracia brasileira, que opera pelo racismo, violência e corrupção (LIMA, SINHORETTO e BUENO, 2015).

O *modus vivendi* da vítima passa a ser o centro da investigação dos casos de letalidade policial, excluindo o questionamento de como se deu a morte e focando em quem era o indivíduo que foi morto (ZACCONE, 2015). Nas manifestações pelo arquivamento no estado de Alagoas também foram encontradas referências aos antecedentes criminais das vítimas, utilizadas como justificativa para compor a legitimidade da ação policial.

“A irmã de I. e J. afirmou que seus irmãos teriam envolvimento em crimes” (manifestação por arquivamento, caso BA).

“Foram tomadas as declarações do 2º executor, policial militar T., lotado no (...), o qual relatou os fatos em harmonia com o 1º executor. Também foi acostada a ficha policial de Q., vulgo C., constatando-se que este possuía passagens pela polícia por tráfico de drogas. (...) Em sede de depoimento (fls. 24/25), S., mãe da vítima, relatou que seu filho era envolvido em atividades ilícitas, possuindo passagem pela polícia por tráfico de drogas” (manifestação por arquivamento, caso BY).

Também foram encontradas oito passagens semelhantes, em processos diferentes, que reforçam os antecedentes criminais das vítimas, utilizadas como complemento para manifestação do arquivamento embasada por legítima defesa. A título de exemplificação serão demonstradas apenas três¹⁰:

“Também foi acostada a ficha policial de R., constatando-se que este possuía passagens pela polícia pelo cometimento de diversos crimes, principalmente por tráfico de drogas e crimes patrimoniais. A materialidade delitiva restou provada através do Laudo de Exame Cadavérico (fls. 20/21). Em sede de depoimento (fls. 23/24), M., mãe da vítima, relatou que seu filho era envolvido em atividades ilícitas, tendo saído do Presídio dias antes de ser morto” (manifestação por arquivamento, caso BZ).

“Também foi acostada a ficha policial de S., constatando-se que este possuía passagens pela polícia por tráfico de drogas e crimes patrimoniais. A materialidade delitiva restou provada através do Laudo de Exame Cadavérico (fls....). Em sede de depoimento (fls....), V., irmão da vítima, relatou que seu irmão era envolvido em atividades ilícitas, possuindo diversas passagem pela polícia” (manifestação por arquivamento, caso CA).

¹⁰ Os demais casos que possuem a mesma redação para arquivamento são: CH; CI; CK; CL e CM.

“Também se acostou aos autos a ficha policial das vítimas, as quais contêm diversas passagens dos citados indivíduos pela polícia pelo cometimento de diversos crimes, principalmente crimes patrimoniais. Em sede de depoimento, familiares das vítimas confirmaram que as vítimas eram envolvidas no mundo do crime, corroborando com o relato dos policiais militares” (manifestação por arquivamento, caso CF).

A falta de laudos periciais, inclusive cadavérico, e de testemunhas que presenciaram os fatos, é neutralizada pelos antecedentes criminais das vítimas, que justificam suas mortes. No caso AN, apesar do promotor citar as armas e munições apreendidas com a vítima, não há laudo que ateste a eficiência das mesmas:

“Nesse contexto, realizando uma análise apurada dos autos, das armas e munições apreendidas, dos depoimentos policiais colhidos em combinação com o depoimento dos tios da Vítima, que afirmaram que seu sobrinho era envolvido com drogas, salta aos olhos o fato de que todos os Policiais Militares que participaram da missão policial (...), agiram sob o manto de excludente de ilicitude, qual seja, a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal” (manifestação por arquivamento, caso AN).

No caso Y, além dos depoimentos que contradizem a versão policial serem desconsiderados, pelo fato das testemunhas possuírem antecedentes criminais, a ausência de laudo cadavérico e de perícia de local de fato não foram impeditivos para promoção do arquivamento:

“C., preso em flagrante por tráfico de drogas e roubo no dia da ocorrência em análise, prestou esclarecimentos e afirmou que morava na casa onde se deu o fato, junto com a vítima, T., e que os dois sobreviviam de roubos praticados por ambos. Sobre a ocorrência afirmou não ter visto muita coisa, pois acatou a ordem dos policiais e quando tudo aconteceu estava deitado ao chão com a cabeça baixa. Porém afirma que os policiais levaram C. para o lado da geladeira. T. e K. confirmaram a versão de T. em seus depoimentos. Porém, visto que as três testemunhas faziam parte do círculo de amizade de C., inclusive um deles, T., era comparsa e praticavam crimes juntos, os depoimentos podem ter sido fornecidos com o intuito de prejudicar os policiais envolvidos na ocorrência” (manifestação por arquivamento, caso Y).

Na ausência de antecedentes criminais que justifiquem a morte da vítima, basta atribuir sua proximidade a indivíduos envolvidos em ações criminosas. Neste sentido, ter parentesco com pessoas que vivem à margem da lei também a torna um criminoso. No caso destacado a seguir, a polícia, ao procurar um indivíduo suspeito de matar um policial, terminou por matar seus irmãos, que foram criminalizados pela promotoria:

“Registre-se que dois daqueles que estavam no interior da residência eram irmãos de U. e possivelmente envolvidos na criminalidade da região” (manifestação por arquivamento, caso AU).

No caso H., a vítima V. apresentou em seu laudo cadavérico, além de escoriações pelo corpo, sinal de Werkgaertner. Na decisão do promotor, relatou-se apenas que “(...) era

investigado pelo delito de homicídio praticado contra o policial militar L., ocorrido dias antes nesta cidade”. A dinâmica dos fatos não coaduna com a característica da lesão, pois segundo relato dos policiais ao tentarem abordar o adolescente, este tentou se evadir, ao mesmo tempo em que sacou um revólver efetuando disparos.

Os antecedentes criminais, por vezes, parecem substituir a importância das provas periciais. No caso EW, ao receber o inquérito policial que investiga a morte de W., o promotor devolveu os autos para a delegacia de polícia, no mês de abril de 2020, requerendo que “(...) sejam ouvidos alguns familiares da vítima. É importante que sejam colhidas informações acerca dos antecedentes da vítima e quaisquer outras informações que eles possam prestar sobre as condições de sua morte”. Apenas em agosto do mesmo ano, o promotor solicitou nova diligência, desta vez para que o laudo cadavérico da vítima fosse anexado. A indiferença com as vítimas de ações letais policiais leva a manifestações que reforçam sua inexistência social.

5.1.6 Erro de manifestação

Quando, em 2005, Zaccone realizou pesquisa sobre os autos de resistência na cidade do Rio de Janeiro, deparou-se com alguns processos em que a vítima sequer teve alguma decisão sobre sua morte. Segundo o autor, em situações em que há ocorrência de morte e prisão, apenas o flagrante é sentenciado, ignorando-se a vítima fatal. Além disso, erros de tramitação são comuns, o que, para o autor, revelam o esquecimento dessas vítimas de letalidade policial.

Em Alagoas não foi diferente. No caso FD, duas vítimas fatais de uma ação policial não tiveram suas mortes investigadas, sendo tratadas durante todo o procedimento, inclusive na manifestação final, como autoras da tentativa de homicídio contra os policiais. O promotor não se manifestou sobre a intervenção policial e encaminhou o processo para a corregedoria da Polícia Militar para que esta apontasse a regularidade da ação.

No caso BO, a morte de X., vítima de intervenção policial, foi confundida com homicídio proveniente de bala perdida. Os policiais estavam investigando a morte de uma mulher vítima deste fato, quando depararam-se com três suspeitos que atiraram contra os policiais que, em revide, acertaram o jovem X. Na manifestação do processo que investiga a morte de X., este foi tratado como a vítima da bala perdida e não da letalidade policial, fazendo com que o caso fosse arquivado, mesmo que equivocadamente.

“Tendo chegado ao conhecimento da autoridade policial que no dia (...) houve uma troca de tiros entre policiais e criminosos, onde a pessoa de X. foi vítima de uma bala perdida (...) Como se pode ver, nenhum elemento foi trazido ao inquérito que servisse

de subsídio para que a autoridade policial tivesse pelo mesmo um rumo, um norte, para iniciar a investigação e culminasse com a descoberta do autor do crime. (...)Diante do exposto, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova, quanto à comprovação da autoria delitiva, o representante do Parquet REQUER O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO, por AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA para a promoção da ação penal pública, podendo ser desarquivado nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico brasileiro” (manifestação por arquivamento, caso BO).

O fato acima narrado nos retorna a passagem do livro “O poder e a cultura de violência em Alagoas”, em que a autora cita o aforismo “Em Alagoas não há balas perdidas, porque aqui as balas têm um endereço certo” para retratar a singularidade da violência no estado (VASCONCELOS, p. 86, 2005).

Já no caso S, o arquivamento ocorreu pela justificativa de ausência de identificação de autoria, apesar dos policiais executores terem sido ouvidos em sede inquisitorial.

“Apesar de reiteradas diligências realizadas, a Autoridade Policial não logrou êxito em identificar a autoria do delito em comento, comprovada apenas a materialidade delitiva pela documentação acostada à fl. 08. Assim, requer o Ministério Público o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do quanto disposto no art. 18 do CPP” (manifestação por arquivamento, caso S).

6 CONCLUSÃO

O interesse pela letalidade policial no Brasil transpassa as fronteiras locais, alcançando a comunidade internacional, devido a elevada vitimização de civis e potencial lesão aos direitos humanos que atinge principalmente os sujeitos invisibilizados pela comunidade. Aos chamados “inimigos da sociedade”, formados por indivíduos jovens, pretos e pobres, é negado o tratamento mínimo dentro das garantias constitucionais. Para Zaffaroni (2007), tais indivíduos são despidos de condição humana pelo poder punitivo e julgados apenas como seres perigosos. O fato de a polícia possuir função que a coloca mais próxima ao convívio com os cidadãos lhe dá holofote perante as violências letais.

A polícia mata. E a polícia pode matar dentro dos parâmetros da legalidade e legitimidade. Uma ocorrência que envolve morte por intervenção de agente do Estado não finda na rua com o óbito do civil. Após os disparos, toda a ação é investigada pela Polícia Civil por meio da elaboração do inquérito policial, que é encaminhado ao Ministério Público, responsável pela solicitação de novas diligências investigativas, denúncia dos policiais ou arquivamento do procedimento, apresentando-a ao juiz para o julgamento do crime, se existente.

A reiteração do que ocorre após o acionamento do gatilho pelo policial contra o cidadão civil se faz necessária para reforçar que a polícia mata, mas não a faz só. Se as ações letais policiais são legais ou ilegais, legítimas ou ilegítimas, ao menos três instâncias são testemunhas: a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Dentre elas, o Ministério Público apresenta atuação singular por ser o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e possuir a função de acusação formal que vincula a decisão do Poder Judiciário. Com isso, apreender a atuação do Ministério Público perante as mortes por intervenção de agente do Estado se torna essencial e representou o objetivo da presente pesquisa, alcançado conforme conteúdo dos capítulos III e IV, que respondeu à pergunta: “como são analisados os processos de letalidade policial em Alagoas pelo Ministério Público do Estado?”, cujo resultado encontra-se sintetizado a seguir.

Zaffaroni (2007) sinalizou que há uma tendência em se transformar o debate da política penal em expansão da punição, com destaque para a presença do “inimigo da sociedade” que deve ser combatido. Tal característica pode reforçar as violências cometidas contra esses indivíduos, dificultando políticas que atuem em sentido contrário. Para uma avaliação justa de cada ação, é necessário que os entes da justiça criminal desenraizem do racismo estrutural e da sujeição criminal.

A alta letalidade policial brasileira advém de todas as unidades federativas que lhe compõem, demonstrando o alargamento das políticas de destruição do considerado inimigo. E o estado de Alagoas possui singular característica e história quando o tema é violência. Há dezessete anos, quando Ruth Vasconcelos publicou o livro “O poder e a cultura de violência em Alagoas”, os termos “impunidade”, “violência do Estado” e “envolvimento de autoridades com o crime” rechearam as folhas de sua pesquisa que identificou traços da cultura de violência em Alagoas, presente na forma institucionalizada (política e policial) e também praticada pelo cidadão comum. O envolvimento em crimes por parte de autoridades, policiais, políticas e jurídicas, especialmente quando da existência da gangue fardada no Estado foi, para a autora, colaborador para o enraizamento da “lei do silêncio”, que garante a reticência de testemunhas perante os casos de violência e que se perpetua no tempo e espaço.

As manifestações pelo arquivamento por parte da promotoria não aparentam contribuir para a mudança do sentimento de medo e injustiça vivenciado pela sociedade alagoana. Apesar da Resolução nº 129/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelecer regras mínimas de atuação perante os casos de morte decorrente de intervenção policial e do próprio controle externo da atividade policial do Ministério Público de Alagoas ter expedido uma notificação recomendatória conjunta (nº 01/2015) para atuação dos diversos órgãos envolvidos em uma situação de confronto, o que se observa é a desconsideração de seus artigos.

Se na Resolução nº 129/2015 em seu Art. 1º, inciso II resolve que “seja realizada perícia do local do suposto confronto, com ou sem a presença física de cadáver”, entre os processos analisados, 85,5% dos locais não foram periciados. Se no inciso III do mesmo artigo resolve que “no exame necroscópico seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e a descrição minuciosa de todas as demais circunstâncias relevantes encontradas no cadáver”, 22,2% dos processos analisados não discriminaram sequer a distância dos disparos que atingiram as vítimas e 17,2% dos processos foram arquivados sem a presença do laudo cadavérico, além de dois casos que apresentaram laudos de vítimas de outras ocorrências. As singularidades acima narradas não foram questionadas pelos promotores de justiça, que manifestaram pelo arquivamento final.

Continuando as recomendações do Art. 1º, no inciso VI resolve que “o inquérito policial contenha informações sobre os registros de comunicação, imagens e movimentação das viaturas envolvidas nas ocorrências”, porém o trajeto do GPS das viaturas foi solicitado em apenas um processo, já no inciso VII recomenda-se que “as armas de todos os agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência sejam apreendidas e submetidas à perícia específica”, porém em apenas quatro processos foram identificadas apreensão do armamento policial e em diversos

processos não foram sequer discriminados quais policiais dispararam a arma de fogo e quais não dispararam. Ainda assim, todos os processos foram arquivados.

Se na recomendação conjunta do controle externo da atividade policial de Alagoas deixa expresso que o policial só deve prestar socorro à vítima quando não houver constatação do óbito no local do confronto, observamos que 34% das vítimas que foram socorridas pela equipe policial chegaram ao hospital em óbito, existindo registro de socorro à vítima que apresentava, inclusive, perda de massa encefálica. Mais uma vez, os processos foram arquivados sem o questionamento por parte da promotoria.

O art. 3º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público reforça que cabe aos Ministérios Públicos verificar se as determinações do Art. 1º foram observadas e, se necessário, que sejam providenciadas as medidas cabíveis. Ainda assim, foram encontrados dez processos arquivados sem nenhum laudo pericial ou cadavérico. Parte dos entrevistados atribui a escassez de perícias ao baixo efetivo da polícia técnico científica somado à alta demanda de serviço. Outra parcela atribui à falta de interesse em se investigar letalidade policial, inclusive pela pouca cobrança que há nesses casos quando comparada aos homicídios entre civis, por exemplo.

Não apenas a fragilidade das provas e a baixa qualidade dos inquéritos integram o arquivamento de processos de mortes decorrentes de intervenção policial, mas também a presença da criminalização das vítimas como justificativa para sua eliminação. Em 54,1% dos inquéritos policiais foram destacados os antecedentes criminais das vítimas e, quando estas não possuíam envolvimento com ações criminosas, foi suficiente a consanguinidade com indivíduos considerados perigosos para assinalar sua culpa. Em algumas ocorrências, relatos sobre o estilo de vida da vítima evidenciaram-se mais importantes do que a presença e conteúdo dos laudos periciais. Termos como “não trabalhava” ou “não parava em casa” foram utilizados como evidências de culpabilidade. Parte dos entrevistados avaliam que conhecer os antecedentes criminais das vítimas de letalidade policial se faz importante porque indivíduos com histórico de ações violentas podem indicar maior predisposição ao enfrentamento policial. Outra parte dos entrevistados acredita que ocorra uma aceitação e justificação das mortes dos considerados indesejados.

Contudo, 15,8% das vítimas possuíam como antecedentes o envolvimento com tráfico de drogas. Denúncias de traficância foram as maiores responsáveis pelo encontro dos policiais com as futuras vítimas da letalidade. A guerra às drogas, direcionada principalmente contra os pequenos traficantes, deixa sangue nas mãos da polícia e, conforme Zaccane (2015), ainda não há como saber se a quantidade de indivíduos que morrem ao serem enquadrados como

traficantes é a mesma quantidade de indivíduos que morrem por fazerem uso de substâncias entorpecentes.

A barreira que divide o indivíduo traficante do usuário de drogas corresponde a cor da pele e ao local da abordagem policial. Assim como revelado por um de nossos entrevistados, um indivíduo em posse de entorpecentes e residente em área nobre possui maior probabilidade de ser apenas usuário de drogas do que um indivíduo que mora em favela, que possui maiores chances de ser traficante. Esta fala leva ao questionamento se já não há uma legalização das drogas nos centros urbanos nobres e a proibição e repressão em favelas. A criminalização das drogas está amparada pelo racismo estrutural, justificando mortes.

Entre os processos analisados, ao identificar que 66% das vítimas eram pardas e 10,5% eram pretas, encontramos o que já fora exposto por Mbembe (2018), Zaccone (2015) e Misse (2013) de que há uma aceitação estatal e social dessas mortes, devido a invisibilidade de suas vítimas sustentada pelo racismo. No caso do Estado, não apenas uma aceitação, mas uma política de atuação, quando se observa que setenta e seis policiais participaram de, no mínimo, dois casos de letalidade policial, alguns destes ostentando patentes mais elevadas ao participarem de um segundo confronto do que a patente que apresentavam no confronto anterior.

Em 41% dos casos a ocorrência letal se deu no interior de residência. Investigações policiais que fogem da competência institucional e arrombamentos de obstáculos justificados por denúncias de tráfico de drogas formam o conjunto de indicativos de descumprimento de leis que não são questionados quando o direcionamento atinge os indesejados da sociedade. Como exposto na presente pesquisa, os próprios familiares aceitam as mortes de seus parentes pois há um imaginário de que pessoas envolvidas com crimes devem ser eliminadas. Para Ruth Vasconcelos (2005), toda a humanidade perde ao se banalizar a morte do outro, retirando a característica de ser humano do indivíduo, justificando e aceitando sua morte. E quando não há aceitação das mortes dos desprezados, há medo em testemunhar a respeito das ações letais policiais.

Para a autora, o temor da população alagoana em denunciar ou testemunhar ocorrências ilegais e ilegítimas oriundas de agentes de estado advém do histórico do Estado em possuir autoridades políticas, policiais e judiciárias envolvidas em crimes. Os alagoanos não possuem o sentimento de poderem contar com os poderes estatais para resolução de problemas, justamente pelo complexo emaranhado que envolve medo, violência, impunidade e silêncio, que gera a sensação de ausência do Estado e contribui para a cultura de violência local (VASCONCELOS, 2005). A citação expressa da “lei do silêncio” em nove processos,

referindo-se aos indivíduos que não quiseram testemunhar na ocorrência de letalidade policial reforça os achados da autora. Além disso, testemunhas que relataram versão oposta à apresentada pela equipe policial tiveram, em diversos casos, seus depoimentos ignorados pelas autoridades.

O arquivamento dos processos que envolvem letalidade policial ocorre mesmo diante da fragilidade ou ausência de provas periciais, somado às testemunhas que se silenciam ou são silenciadas e às vítimas que são criminalizadas. Não há cumprimento das recomendações já existentes no universo jurídico, as condições periciais são precárias e as manifestações ocorrem sem a presença de um conjunto mínimo de provas. Todo conjunto probatório deve estar presente para assegurar os direitos dos familiares da vítima e dos próprios policiais.

A importância da atuação do Ministério Público foi exposta ao serem identificados dois processos que foram arquivados, ainda que o juiz tenha identificado indícios de abuso e execução. Ao não concordar com o arquivamento, o Poder Judiciário encaminhou o processo para a procuradoria geral que manteve o posicionamento pelo arquivamento, vinculando-o à decisão judicial. Outros três processos o juiz devolveu os autos para o Ministério Público alegando a ausência de laudos periciais mínimos, laudos estes que estão inscritos na Resolução nº 129/2015 como necessários. Tais indicativos reforçam a importância da atuação proba do Ministério Público perante as manifestações que envolvem letalidade policial.

No ano de 2005, Ruth Vasconcelos já alertava:

“No caso de Alagoas, não se trata da inexistência de leis, mas sim do seu descumprimento pelos próprios agentes do Estado, em seus poderes executivo, legislativo e judiciário. Constatamos que está presente na representação do alagoano a percepção de que justiça não funciona, ou melhor, funciona seletivamente aplicando suas leis para os pobres e excluídos” (VASCONCELOS, 2005, pg. 167).

São os jovens, pretos e pobres que morrem, dia após dia, pelas mãos policiais. São os jovens, pretos e pobres que são invisibilizados nas mãos dos investigadores. São os jovens, pretos e pobres que são criminalizados, ainda que em situação de vitimização, pelas mãos dos promotores. São os jovens, pretos e pobres que são esquecidos pelas mãos dos julgadores. Arquivamentos sem perícias, arquivamentos com laudos insuficientes, testemunhos que indicam abusos policiais ignorados, testemunhos inexistentes, recorrência de policiais autores de letalidade e criminalização de vítimas correspondem ao segundo disparo que termina por matar a vítima, agora não mais em seu físico, mas em sua memória.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AMADOR, Fernanda Spanier. **Trabalho e saúde**: considerações a respeito da categoria dos policiais militares. O Alferes, Belo Horizonte, 15 (52): 47-60, jul./dez. 2000

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 14 ed., 2020. ISSN 1983-7364.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 15 ed., 2021. ISSN 1983-7364.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 16 ed., 2022. ISSN 1983-7364.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2020/21. O estado dos direitos humanos no mundo**. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, Brasil, 2021.

ANUNCIAÇÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim e FERREIRA, Tiago. **“Mão na cabeça!”**: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste”. Saúde Soc. São Paulo, v. 29, n.1, 2020.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. 2014. 1327f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Lisboa, 2014.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. A atuação do Ministério Público na concretização do direito fundamental à segurança pública. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, n. 4, p. 159-189, 11 jun. 2019. Conselho Nacional do Ministério Público.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites século XIX. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBORA, Daniel AC; FETZER Thiemo; SOTO, Caterina e SOUZA, Pedro CL. **De-escalation technology**: the impact of body-worn cameras on citizen-police interactions. Economic and social research council. Set. 2021.

BARÇANTE, Luiza Feliz de Souza e GERALDO, Pedro Heitor Barros. **A (des)confiança na polícia**: uma comparação entre a relação do Ministério Público e a polícia no Brasil e na França. Civitas, v.17, n. 1, p. 159-176, Porto Alegre, 2017.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Discursos Sediciosos, v. 3, n. 5/6. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1998.

BATTIBUGLI, Thais; SERRA, Carlos Henrique Aguiar; SOUSA, Luiz Antonio Francisco e ROMERO, Gabriel Souza. Letalidade Policial: discursos e práticas legitimadoras da polícia militar de São Paulo. RDP, Brasília, v. 18, n. 99, 189-209, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

BAYLEY, D. H. **Police for the future**. New York: Oxford Univeristy Press, 1994.

BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. Extraprensa, São Paulo, v. 11, n. 2, 2018.

BICUDO, Helio. **Direitos Humanos e sua proteção**. FTD: São Paulo, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BONATO JUNIOR, João Carlos. **Uso de bodycam pela Polícia Militar do Paraná: uma análise incipiente do tema**. RECIMA21, v. 3, n. 1, 2022.

BRETAS, Marcos Luiz e PONCIONI, Paula. A cultura policial e o policial civil carioca. In: PANDOLFI, D. C. et al. (Org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio Janeiro: Editora FGV, p. 149-163, 1999.

BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel e LIMA, Renato Sérgio de. **Sob fogo cruzado II: letalidade da ação policial**. Sétimo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2013

BUENO, Samira. Letalidade na ação policial. In: LIMA, Renato S.; RATTON, José L.; AZEVEDO, Rodrigo G. (Orgs). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, p. 511-518. 2014.

LIMA, Renato Sergio; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela e PACHECO, Dennis. **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?** GV Executivo, 2022.

CABRAL JUNIOR, Alan Kardec e MIRANDA, Bartira M. **LETALIDADE DA AÇÃO POLICIAL: estudo empírico dos inquéritos policiais na Justiça de Goiás no período de 2017 a 2019**. Revista Húmus. Maranhão, v. 11, n. 25, 2021.

CANO, Ignácio. Nós e eles: direitos humanos, a polícia e a visão dicotômica da sociedade. In: **Direitos Humanos: temas e perspectivas**. Org. Regina Novaes. Rio de Janeiro. Mauad, 2001.

CARDIA, Nancy; ADORNO, Sérgio; PINHEIRO, Paulo Sérgio (1998). **Pesquisa Direitos Humanos e Democracia: Proposta de Intervenção na Formação de Profissionais do Judiciário, Ministério Público e da Polícia no Estado de São Paulo, Brasil**. São Paulo: NEV/USP e CEE.

CARDOSO, F. S. e MIRANDA, B. M. **O conceito de defesa social e segurança pública na ordem democrática brasileira**. Rev. Fac. Dir. UFG, v. 43, p.01-15, 2019.

CARVALHO, Glauco Silva de. **Câmeras Individuais e direitos humanos**: a tecnologia a serviço da civilização. Fonte Segura. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 130 ed., 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer e SADEK, Maria Tereza. **O ministério Público Federal e a administração da Justiça no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010.

CASTRO, Amílcar. Ordem Social. Rev. Faculdade de Direito, v. 11, 1959, publicado em 2014.

COIMBRA, Cecília Maria B. Os direitos humanos na luta contra as dominações totalitárias. In: MENDONÇA FILHO, Manoel (org.). **Educação, Violência e Polícia**: direitos humanos?. Salvador: Ufs, 2004.

COMPARATO, Bruno Konder. **As ouvidorias de polícia no Brasil**: controle e participação. 262f. Tese (Pós-graduação em Ciência Política) –Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CRUZ, Polyana Sá Costa da; SANTOS, Lucas Tadeu dos Reis dos; SANTANA, Cássio Santos. **Mídia e direitos humanos**: análise sobre a cobertura da violência em sites jornalísticos da Região Nordeste, 21., Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, 2019.

CUBAS, Viviane; NATAL, Ariadne; CASTELO BRANCO, Frederico. Violência policial: abordagens da literatura in Bala Perdida. Boitempo editorial, 2015.

DANIN, Renata Almeida. Vozes Brancas, Mortes Negras: Configurações do Racismo Institucional no Cenário da Segurança Pública. 78f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Universidade Federal do Pará, Pará, 2018.

FABER, Marcelo Gerhardt. **Uma imagem vale mais do que mil palavras?** Os usos das imagens das câmeras individuais da polícia militar de Santa Catarina nos processos judiciais. 114f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

FAUSTINO, Graciele Oliveira e HUNING, Simone Maria. O plano “juventude viva” em Alagoas e a naturalização da relação entre juventude e violência. In: SCILESKI, Andrea e GUARESCHI, Neuza (org.). **Juventude, Marginalidade social e direitos humanos**: da psicologia às políticas públicas. Porto Alegre: Edupucrs, , 2015, p. 95-108.

FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. **Racismo e Cultura**. 1956. Revista Convergência Crítica, n. 13, 2018.

FERREIRA, Poliana da Silva. **Como abrir a caixa de pandora**: estratégias metodológicas para o estudo da polícia que mata. Revista de Estudos Empíricos em Direito, vol. 6, n. 1, mai. 2019.

FERREIRA, Poliana da Silva. **Unindo pontas soltas**: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça. Ver. Videre. V. 13, n. 28, Set-Dez, 2021.

FERREIRA, Poliana da Silva. **Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha**, Canoas, v. 7, n. 2, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1999.

GARCIA, Carlos Stilianidi e RAMOS, Edson Marcos Leal Soares Ramos. **Breve histórico da letalidade no exercício da atividade policial no Estado do Pará, Amazônia- Brasil**. Research, Society and Development, v. 9, n. 8, 2020

GARLAND, David. **La Cultura del Control**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

GIRALDI, Nilson. **Tiro defensivo na preservação da vida: método Giraldi**. Polícia Militar do Estado de São Paulo. 1998.

GODOI, Rafael; GRILLO, Carolina Christoph; TONCHE, Juliana; MALLART, Fábio; RAMACHIOTTI, Bruna e PAGLIARI DE BRAUD, Paula. **Letalidade policial e respaldo institucional: perfil e processamento dos casos de “resistência seguida de morte” na cidade de São Paulo**. Revista de Estudios Sociales, 73 | 01 jul. 2020.

IAMAMOTO, M. V. e CARVALHO, R. **Relações sociais e Serviço Social no Brasil**. Esboço de uma interpretação histórico metodológica. São Paulo: Cortez, ed. 19, 2006.

INTITUTO SOU DA PAZ. Regulações sobre o Uso da Força pelas Polícias Militares dos estados de São Paulo e Pernambuco. In: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça; Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2013.

KANT DE LIMA, ROBERTO. Espaço público, sistemas de controle social e práticas policiais: o caso brasileiro em uma perspectiva comparada. In: **Direitos Humanos: temas e perspectivas**. Org. Regina Novaes. Rio de Janeiro. Mauad, 2001.

KARAM, Maria Lúcia. Violência, militarização e guerra às drogas. In: Kuscinski, Bernardo [et al.] **Bala perdida: A violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: **Discursos Sediciosos**, n. 1, Rio de Janeiro: Relume Dumará, p. 79-92, jan.-jun. 1996.

LEMGRUBER, Julita e MUSUMECI, Leonarda. Ouvidorias de polícia no Brasil, 15 anos depois. In: DURÃO, Susana e DARCK, Marcio (orgs.). **Polícia, segurança e ordem pública: Perspectivas portuguesas e brasileiras**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2012, p. 219-248.

LEMO, Flávia Cristina Silveira et al. **O extermínio de jovens negros pobres no Brasil: práticas biopolíticas em questão**. Pesqui. prá. psicossociais, São João del-Rei , v. 12, n. 1, p. 164-176, abr. 2017.

LIMA, Renato Sérgio de; SILVA, Guilherme Amorim Campos da e OLIVEIRA, Priscilla Soares. **Segurança pública e ordem pública: apropriação jurídica das expressões à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrias**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 7, n. 1, p. 58-83. São Paulo, fev./mar. 2013.

LIMA, Renato Sérgio; SINHORETTO, Jacqueline e BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. Revista Sociedade e Estado. V. 30, n. 1, Jan-Abr, 2015.

LORENZI, Leonardo Queiroz. **Câmeras Policiais Individuais e o Controle Da Atividade Policial**. 2021. 56f. TCC (Graduação em Direito) - Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. **A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas**. Sociologias, Porto Alegre, v. 4, n. 7, p. 188-221, jun. 2002.

MANNHEIM, K. Sociologia Sistemática: uma introdução ao estudo de sociologia. São Paulo: Pioneira, ed. 2, 1971.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Trad. De Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018.

MENA, Fernanda. Um modelo violento e ineficaz de polícia. In **Bala Perdida**. Boitempo editorial, 2015, p. 19-26.

MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI et al. (Org). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado em Ciências Humanas: sociologia) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. Rev. Lua Nova, v. 79, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro e NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata**: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011), Rio de Janeiro : NECVU; BOOKLINK, 2013.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia**: sociologia da força pública. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. Editora da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo e GUERRA, Julia. **Letalidade policial e criminalidade violenta**. Revista De Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 54, n. 6, nov. - dez. 2020.

MORAES, Roque. **Uma tempestade de luz**: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. Ciência e Educação, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 191-211, 2003.

MORAES, Roque e GALIAZZI, Maria do Carmo. **Análise textual discursiva**: processo reconstrutivo de múltiplas faces. Ciência e Educação, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 117-128, 2006.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício e DINIZ, Eugenio. **Conjuntura Política**. Boletim de Análise nº 6. Departamento de Ciência Política - UFMG; abr. 1999.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício. **Muita politicagem, pouca política:** os problemas da polícia são. ESTUDOS AVANÇADOS, v. 21, n. 61, 2007.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira e MACHADO, Eduardo Paes. **Polícia para quem precisa de polícia:** contribuições aos estudos sobre policiamento. Caderno CRH, Salvador, v. 23, n. 60, p. 437-447, set./dez. 2010.

NASCIMENTO, Emerson e SANTANA, Luciana. **Quando nenhum lugar é seguro:** a violência contra corpos negros em Alagoas. Argumentos, v. 18, n.1, jan/jun. 2021.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. **Acumulação social da violência e sujeição criminal em Alagoas.** Revista Sociedade e Estado, v. 32, n. 2, mai/ago 2017.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. **Segurança Pública em Alagoas:** Balanços e Perspectivas. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, v. 1, p. 39-46, 2022.

NEME, Cristina. **A Instituição Policial na Ordem Democrática:** o caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Dissertação de mestrado - Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999.

NOBRE, Maria Teresa. Violência e cotidiano: com o quê, afinal, é preciso indignar-se? MENDONÇA FILHO, Manoel (Org.). In Educação, Violência e Polícia. Direitos Humanos? Aracaju: Ed. UFS, 2004, p. 137-168.

NOGUERA, Renato. **Dos condenados da terra à necropolítica:** diálogos filosóficos entre Frantz Fanon e Achille Mbembe. Revista Latinoamericana do Colégio Internacional de Filosofia. N. 3, 2018.

NUNES, Samira Bueno. **Bandido bom é bandido morto:** a opção ideológico-institucional da política de segurança pública na manutenção de padrões de atuação violentos da polícia militar paulista. 2014. 225f. Dissertação de mestrado - Administração Pública e Governo - Escola de Administração de Empresas de São Paulo da FGV, São Paulo, 2014.

NUNES, Samira Bueno. **Trabalho sujo ou Missão de vida?** Persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP. 2018. 225f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo da FGV, São Paulo, 2018.

OLIVEIRA NETO, Sandoval Bittencourt de. **Sangue nos olhos:** sociologia da letalidade policial no Estado do Pará. 2020. 415f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

OSTER, Emily, SHOULSON, Ira, e DORSEY, Ray. **Limited life expectancy, human capital and health investments.** American Economic Review, v. 103, n. 5, 2013.

PAULA, Christiane Jalles de Paula. **Uma instituição militante:** aspectos da história do Ministério Público fluminense. Rev. Estudos Políticos, n. 1, v. 2, 2010.

PESCHANSKI, João Alexandre e MORAES, Renato. As lógicas do extermínio. In **Bala Perdida.** Boitempo editorial, 2015, p. 61-66.

PIMENTA, Melissa de Mattos. Juventude e Violência. In: LIMA, Renato S.; RATTON, José L.; AZEVEDO, Rodrigo G. (Orgs). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, p. 149-155. 2014.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Democratic governance, violence, and the (un)rule of law**. *Daedalus*, Cambridge, v. 129, n. 2, p.119-141, 2000.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, **9**(1): 43-52, maio de 1997.

QUINTELA, Débora Françolin. **O movimento de mães contra a violência policial nas periferias brasileiras**. *Revista Sociedade e Estado*, v 36, n. 3, Seto/Dez 2021.

RIBEIRO, Ludmila. **A produção decisória do sistema de justiça criminal para o crime de homicídio**: análise dos dados do Estado de São Paulo entre 1991 e 1998. – *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 53, n1, p. 159 a 193, 2010

RIBEIRO, Ludmila e OLIVEIRA, Valéria Cristina. **Quando o Estado é o perpetrador da violência**: uma análise das vitimizações ocasionadas pela Polícia Militar. *Rev. Latitude*, v. 7, n. 2, p.219-243, 2013.

RIBEIRO, Ludmila e MACHADO, Igor. **A resposta judicial para homicídios envolvendo policiais no Brasil**: uma análise quantitativa. *Canadian Journal os Latin American and Caribbean Studies*, v. 41, n. 3. 2016

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes e SILVA Klarissa. **Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: um balanço da literatura**. In: **Cadernos de Segurança Pública**. Ano II, n. 01, 2010.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **Ministério Público: velha instituição com novas funções?** *Rev. Crítica de Ciências Sociais*, 113, 2017.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado**. As políticas de Segurança Pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001. 2005. 247f. Dissertação (mestrado em Ciências Sociais) - Universidade da Bahia, Bahia, 2005.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Renavan, p. 109-279, 2004.

SANTOS, André Filipe Pereira Reid; SOUZA, Lucas Melo Borges e CARVALHO, Thiago Fabres. **Aspectos simbólicos, políticos e práticos da letalidade policial no Rio de Janeiro e em São Paulo durante o Governo Bolsonaro**. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 2, p. 17-40, ago. 2020.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **As ideias de defesa social no sistema penal brasileiro: entre o garantismo e a repressão (de 1890 a 1940)**. 166f. Tese (Doutorado em História da Ciência) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

SANTOS, Nonnato Masson Mendes; RAMOS, Edith Maria Barbosa e SILVA, Artenira da Silva. **Superestrutura jurídica e imunidade penal da elite econômica brasileira no crime de trabalho escravo**. *Interfaces Científicas*, v. 8, n. 2, 2020.

SCHMIDT, Luna Daniela. **Polícia Militar no Brasil**: possibilidade de desmilitarização da estrutura policial ostensiva. Dissertação (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

SCHWARCZ, Lilia M e STARLING, Heloisa M. **Brasil**: uma biografia. Companhia das letras: São Paulo, 2015.

SILVA, Ana Claudia da e DE PAULA, Jefferson Augusto. **Neoliberalismo, mídia e sistema penal**. Paraná: Faculdade Campo Real de Guarapuava, 2007.

SILVA, Magno Luiz Medeiros e FRANCO, Michele Cunha. **Quem aperta o gatilho?** Reflexões sobre a letalidade policial no Brasil. Revista Interação Interdisciplinar. Mineiros, v. 1, n. 1, p. 170-188, janeiro/julho. 2017

SINHORETTO, Jacqueline. **Controle social estatal e organização do crime em São Paulo**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 7 , n. 1 , 2013.

SINHORETTO, Jacqueline. **O número de presos triplicou**. Quem está sorrindo?. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, v. 9, p. 84-85, 2015.

SIQUEIRA, M. H. **O controle social em duas perspectivas: de Hobbes a Locke, de Marx a Gramsci**. Rev. Ciências Sociais em Perspectiva, 2017.

SOARES, Glaucio Ary Dillon. **Não Matarás**. FGV: Rio de Janeiro, 2008.

SOARES, Luiz Eduardo. Por que tem sido tão difícil mudar as polícias?. In: KUCINSKI, Bernardo et al. **Bala Perdida**: a violência policial no brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015. Cap. 02. p. 27-32. (II).

SOARES E SOUZA, Taiguara Libano. **Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente**: A Biopolítica dos Autos de Resistência. 222f. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2010

SKOLNICK, Jerome H.; FYFE, James J. **Above the law: Police and the excessive use of force**. The Free Press. A Division of Mcmillan Inc. New York/Toronto/Oxford/Singapore/Sydney, p. 89-113, 1993.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. **A arma e a flor**: formação da organização policial, consenso e violência. Tempo Social; Rev. Sociol. USP., São Paulo, v.9, n. 1, 1997.

VALENTE, Júlia Leite. **“Polícia Militar” é um oxímoro**: a militarização da segurança pública no Brasil. Rev. do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP, Marília, ed. 10, dez. 2012

VERANI, Sérgio. **Assassinatos em nome da lei**: uma prática ideológica do direito penal. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

VIANNA, Fernando Ressetti Pinheiro Marques; REZENDE, Gustavo Matarazzo e ALCADIPANI, Rafael. **Organizações policiais e tecnologias**: proposta de uma agenda de pesquisas para os estudos organizacionais. RECADM v.21 n.1 p.11-36 Jan-Abr 2022.

VILLAVECES-IZQUIERDO, SANTIAGO. A polícia: direitos humanos em um espaço de contradições sociais. In: **Direitos Humanos**: temas e perspectivas. Org. Regina Novaes. Rio de Janeiro. Mauad, 2001.

VASCONCELOS, Ruth. O poder e a cultura de violência em Alagoas. Maceió: EDUFAL, 2005.

WACQUANT, Loic. **Por una Sociología de carne y sangre**. Revista del Museo de Antropología, v. 12, v. 1, 2019

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, E. Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

APÊNDICE A

1. Identificação do Processo
1.1. Número Processo MP
1.2. Número Processo TJ
1.3. Identificação do Processo
2. Informações da caracterização do local
2.1. Data Fato
2.2. Mês Fato
2.3. Ano Fato
2.4. Hora Fato
2.5. Município Fato
2.6. Bairro
2.7. Logradouro
2.8. Tipo de Local
3. Informações dos Envolvidos (relacionadas às vítimas, autores e envolvidos)
3.1. Qualificação (vítima, autor ou envolvido)
3.2. Nome
3.3. Idade
3.4. Cor/Raça
3.5. Sexo
3.6. Profissão
3.7. Corporação (Polícia Civil / Polícia Militar / Guarda Civil / Polícia Federal /Polícia Rodoviária Federal / Agente Prisional)
3.8. RG Funcional
3.9. Patente
3.10. Batalhão - Delegacia
3.11. Policial Morto ou Ferido?

3.12. Transtorno Psiquiátrico?
4. Informações dos antecedentes criminais (relacionados à vítima)
4.1. Antecedentes Criminais? (Sim / Não)
4.2. Anexado Antecedentes Criminais ou Registro Policial da Vítima? (sim / não)
4.3. Crime anterior (no caso da vítima ter mais de um antecedente, foi considerado o último crime por ela cometido)
4.4. Antecedentes criminais utilizados como justificativa para o arquivamento? (sim / não)
4.5. Uso de Tornozeleira Eletrônica?
5. Informações das armas utilizadas (relacionadas às vítimas, autores e envolvidos)
5.1. Tipo de arma (arma de fogo / arma branca / arma imprópria / simulacro / desarmada / sem informação)
5.2. Arma Apreendida (sim / não)
5.3. Laudo da arma (sim / não)
5.5. Conclusão laudo de arma
6. Informações do laudo cadavérico
6.1. Presença de laudo cadavérico (sim / não)
6.2. Total de disparos atingidos
6.2. Anatomia dos disparos (frente / costas / lateral)
6.3. Observação dos disparos
6.4. Distância dos Disparos
7. Informações de perícia de local de fato
7.1. Perícia de local de fato realizada? (sim / não)
7.2. Data da perícia
7.3. Conclusão do laudo pericial
8. Apreensão de drogas com a vítima? (sim / não)
9. Informações de testemunhas civis e depoimentos de civis
9.1. Presença de testemunha civil? (sim / não)
9.2. Total de testemunhas ouvidas
9.3. Presença de depoimentos de civis? (sim / não)

9.4. Total de depoentes civis ouvidos
9.5. Observação dos depoimentos
10. Informações dos depoimentos policiais
10.1. Presença de depoimentos policiais?
10.2. Total de policiais ouvidos
10.3. Observação dos depoimentos
11. Informações do socorro à vítima
11.1. Motivação do encontro com a vítima
11.2. Vítima socorrida pelos policiais?
11.3. Vítima em óbito ao chegar no hospital?
12. Informações do inquérito policial
12.1. Decisão IP (indiciamento / não indiciamento / sem juízo de mérito)
12.2. Formação de comissão de delegados (sim / não)
12.3. Ano envio do inquérito policial ao ministério público
12.4. Nome do delegado responsável pelo relatório final
12.5. Número do inquérito policial
12.6. Delegacia de polícia
13. Informações da Manifestação do ministério público
13.1. Decisão ministerial (arquivamento / denúncia / encaminhamento à Corregedoria)
13.2. Ano da decisão manifestação ministerial
13.3. Nome do promotor responsável pela manifestação final
13.4. Vara promotoria
13.5. Alegação de harmonia dos depoimentos policiais para justificar manifestação (sim / não)
13.6. Solicitação de novas diligências (sim / não)
13.7. Quais diligências foram solicitadas
13.8. Observação da manifestação do promotor
14. Informações do Poder Judiciário

14.1. Decisão judicial (arquivamento / denúncia / indeferimento do arquivamento)
14.2. Nome do juiz responsável pela decisão
14.3. Vara judiciária
14.4. Observação da decisão do juiz
15. Observações sobre o caso analisado

APÊNDICE B

1. Identificação do processo
2. Fragmentação (trechos destacados da manifestação ministerial)
a. Categorização
3. Destaque fragmentação x processo
4. Observação
5. Número de Vítimas
6. Decisão MP
7. Decisão juiz
8. Presença de laudo de arma de fogo
9. Presença de Perícia no local do fato
10. Presença de laudo cadavérico
a. Total de disparos
b. Anatomia dos disparos
c. Distância dos disparos
11. Presença de Testemunha Civil
a. Observação da testemunha civil
12. Presença de Depoimento Civil
a. Observação do depoente civil
13. Presença de Depoimento Policial
a. Observação do depoente policial

APÊNDICE C

ROTEIRO PARA ENTREVISTAS

1. Há quanto tempo exerce sua profissão e por que a escolheu?
2. Como enxerga a relação Ministério Público e polícias no estado de Alagoas? Qual parte desta relação considera mais sensível?
3. Qual considera ser o principal desafio na análise e manifestação de um processo que envolve confronto policial?
4. No decorrer de sua carreira, qual ponto de uma investigação de confronto policial mais te chamou a atenção?
5. Quais são as peças investigativas que considera fundamentais constar em um procedimento que envolve letalidade policial, aquela que sem ela acredita ser difícil manifestar com segurança pelo arquivamento ou denúncia?
6. E quando um laudo pericial não foi elaborado no prazo que deveria ser, tornando impossível requisitá-lo, como realizar a manifestação final?
7. Suponha que durante uma abordagem, um policial teve que utilizar de arma de fogo, atingindo o indivíduo, fatalmente ou não. Qual conduta o policial precisa ter neste momento imediato após a ocorrência do disparo?
8. Como se comportar em casos de contradição entre o depoimento da testemunha e do policial?
9. Como proceder, por exemplo, no caso de um familiar que alega que a ocorrência de um confronto não se deu da forma como foi narrada pelos policiais, e sim que possivelmente tenha ocorrido um abuso, porém as demais provas periciais não descartam e não reforçam nenhum depoimento, nem do policial e nem do familiar?
10. Quais implicações da vítima da letalidade policial possuir antecedentes criminais no conjunto probatório da ação?
11. Em uma situação limite de confronto, como descreveria possíveis indicativos de abuso policial?
12. O autor Ignacio Cano, alega que em processos que envolvem resistência policial são documentados vários casos de disparos à queima roupa, nas costas etc. e que essas características representam uma ação de execução e não de um confronto. Até que ponto você concorda com o autor?

13. Vemos constantemente na mídia que é comum que haja resistência às intervenções policiais, mas também é exposto que há situações em que essas resistências são manipuladas. Considerando essas possíveis manipulações, qual prejuízo você enxerga para a própria instituição policial?
14. Alguns processos apresentam um certo lapso temporal entre a data do fato e a manifestação final, inclusive no que se refere à letalidade policial. Há casos em que as testemunhas foram ouvidas 1 ou 2 anos depois, ou que o processo foi manifestado mais de 2 anos após o fato, sem estar aguardando novas diligências. A que você atribui, para além de questões técnicas, essa demora na manifestação dos processos?
15. Sabemos que o Brasil é um país racista e que encontramos dificuldade em erradicar esse tratamento diferente que damos às pessoas por causa da cor da pele, inclusive praticado também por alguns policiais. Estudos demonstram que a cor da pele influencia na forma da abordagem policial, tanto que a polícia mata mais negros do que brancos. Como você abordaria o problema e quais mecanismos acha que poderiam ser utilizados para controlá-lo.
16. A que atribui a gradativa redução da letalidade policial registrada nos últimos anos no estado?
17. Considera que há riscos pessoais quando se denuncia um policial envolvido em confronto? Há alguma história que gostaria de compartilhar?
18. Há algo que gostaria de acrescentar?

APÊNDICE D

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

Prezado (a) Senhor (a),

Meu nome é Camila Bernardes Alvarenga e estou realizando a pesquisa acadêmica aplicada sobre o tema “Letalidade da ação policial: estudo empírico da atuação do Ministério Público de Alagoas - 2016 a 2020”. Esta pesquisa compõe a minha dissertação de mestrado realizada no PPGS/UFAL, sob orientação da Profa. Dra. Luciléia Aparecida Colombo.

As informações a seguir destinam-se a convidá-lo (a) a participar voluntariamente deste projeto na condição de fonte, ou seja, o sujeito que fornece as informações primárias para a pesquisa em curso.

Para tanto é necessário formalizarmos a sua autorização para o uso das informações obtidas nos seguintes termos:

- A sua participação é totalmente voluntária;
- Pode se recusar a responder qualquer pergunta a qualquer momento;
- Pode se retirar da pesquisa no momento da coleta de dados e dá-la por encerrada a qualquer momento;
- A coleta de dados tem caráter confidencial e seus dados estarão disponíveis somente para a pesquisadora autora do Trabalho Final de Curso (TFC) e para seu orientador;
- Partes do que for dito poderão ser usadas no relatório final da pesquisa, sem, entretanto, revelar os dados pessoais dos entrevistados, como nome, endereço, telefone, etc. Dessa forma, as informações obtidas não serão divulgadas para que não seja possível identificar o entrevistado, assim como não será permitido o acesso a terceiros, garantindo proteção contra qualquer tipo de discriminação ou estigmatização;
- Os dados e resultados desta pesquisa poderão ser apresentados em congressos, publicados em revistas especializadas e da mídia, e utilizados na dissertação de mestrado, preservando sempre a identidade dos participantes;
- Fica, também, evidenciado que a participação é isenta de despesas;
- Se desejar, o participante poderá receber uma cópia dos resultados da pesquisa, bastando assinalar ao lado essa opção: () SIM, desejo receber cópia do relatório final.

Ao concordar com os termos descritos e aceitar participar do estudo, pedimos que assine o termo em sinal de que o TCLE foi lido, formalizando o consentimento voluntário do participante.

Nome completo (Legível): _____

Tels: () _____

CPF: _____

Email: _____

ASSINATURA

_____, ____/____/____.

Local/data